

# Colectânea Parlamentar



# Colectânea Parlamentar

LISBOA . 2011



## **Ficha Técnica**

### **Título**

Colectânea Parlamentar

### **Consolidação dos diplomas e notas**

Maria Leitão

### **Colaboração**

Lisete Gravito

### **Revisão**

Noémia Bernardo

### **Edição**

Assembleia da República – Divisão de Edições

### **Capa e Design**

Artlandia

### **Impressão**

???

### **Tiragem**

500 exemplares

**ISBN** 978-972-556-573-5

**Depósito Legal** ???

Lisboa, Junho 2011

© Assembleia da República. Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2008, de 30 de Julho.

**Nota:** A leitura da presente publicação não dispensa a consulta dos originais publicados no *Diário da República*.

## Índice geral

<b>Índice do Articulado</b>	9
<b>Nota prévia</b>	25
<b>1. Estatuto dos Deputados e diplomas complementares</b>	27
<b>Estatuto dos Deputados</b>	29
Lei n.º 7/93, de 1 de Março	
<b>Cartão Especial de Identificação de Deputado</b>	69
<b>Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos</b>	73
Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto	
<b>Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos</b>	87
Lei n.º 4/83, de 2 de Abril	
<b>Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos</b>	97
Lei n.º 4/85, de 9 de Abril	
<b>Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos</b>	119
Lei n.º 34/87, de 16 de Julho	
<b>Aprova o Regime de Presenças e Faltas ao Plenário</b>	145
Resolução da Assembleia da República n.º 21/2009, de 26 de Março	
<b>Princípios Gerais de Atribuição de Despesas de Transporte e Alojamento e de Ajudas de Custo aos Deputados</b>	149
Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto	
<b>Direitos dos Antigos Deputados e dos Deputados Honorários</b>	163
Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 1/95, de 3 de Março de 1995	
<b>2. Inquéritos Parlamentares, Direito de Petição, Iniciativa Legislativa de Cidadãos, Estatuto do Direito de Oposição, Acompanhamento da Participação de Portugal no Processo de Construção da União Europeia e Guia de Boas Práticas sobre Requerimentos e Perguntas dos Deputados</b>	165
<b>Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares</b>	167
Lei n.º 5/93, de 1 de Março	

<b>Exercício do Direito de Petição</b>	187
Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto	
<b>Iniciativa Legislativa de Cidadãos</b>	211
Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho	
<b>Estatuto do Direito de Oposição</b>	219
Lei n.º 24/98, de 26 de Maio	
<b>Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no Âmbito do Processo de Construção da União Europeia</b>	227
Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto	
<b>Guia de Boas Práticas sobre Requerimentos e Perguntas dos Deputados</b>	237
Resolução da Assembleia da República n.º 18/2008, de 15 de Maio	
<b>3. Comissão Permanente</b>	245
<b>Aprova o Regulamento da Comissão Permanente</b>	247
Resolução da Assembleia da República n.º 43/2008, de 24 de Julho	
<b>4. Participação da Assembleia da República em Entidades Exteriores</b>	251
<b>Mandato dos Titulares de Cargos Exteriores à Assembleia da República</b>	253
Lei n.º 18/94, de 23 de Maio	
<b>Delegações e Deputações Parlamentares</b>	255
Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 22 de Janeiro	
<b>Grupos Parlamentares de Amizade</b>	259
Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro	
<b>Constitui Grupos de Parlamentares Conexos com Organismos Internacionais e Grupos de Parlamentares Membros ou Apoiantes de Associações Internacionais</b>	267
Resolução da Assembleia da República n.º 56/2004, de 23 de Julho	
<b>Participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica</b>	269
Resolução da Assembleia da República n.º 58/2004, de 6 de Agosto	
<b>Participação da Assembleia da República na União Interparlamentar</b>	281
Resolução da Assembleia da República n.º 60/2004, de 19 de Agosto	

<b>Participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo</b>	303
Resolução da Assembleia da República n.º 71/2006, de 28 de Dezembro	
<b>Participação da Assembleia da República no Fórum Parlamentar Ibero-Americano</b>	313
Resolução da Assembleia da República n.º 2/2007, de 26 de Janeiro	
<b>Participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)</b>	321
Resolução da Assembleia da República n.º 20/2010, de 2 de Março	



# Índice do Articulado

<b>Estatuto dos Deputados</b>	29
<b>CAPÍTULO I – Do mandato</b>	30
ARTIGO 1.º – Natureza e âmbito do mandato	30
ARTIGO 2.º – Início e termo do mandato	30
ARTIGO 3.º – Verificação de poderes	31
ARTIGO 4.º – Suspensão do mandato	31
ARTIGO 5.º – Substituição temporária por motivo relevante	32
ARTIGO 6.º – Cessação da suspensão	33
ARTIGO 7.º – Renúncia do mandato	34
ARTIGO 8.º – Perda do mandato	35
ARTIGO 9.º – Substituição dos Deputados	37
<b>CAPÍTULO II – Imunidades</b>	38
ARTIGO 10.º – Irresponsabilidade	38
ARTIGO 11.º – Imunidades	38
<b>CAPÍTULO III – Condições de exercício do mandato</b>	41
ARTIGO 12.º – Condições de exercício da função de Deputado	41
ARTIGO 13.º – Indemnização por danos	43
ARTIGO 14.º – Deveres dos Deputados	44
ARTIGO 15.º – Direitos dos Deputados	45
ARTIGO 16.º – Deslocações	48
ARTIGO 17.º – Utilização de serviços postais e de comunicações	49
ARTIGO 18.º – Regime de previdência	49
ARTIGO 19.º – Garantias de trabalho e benefícios sociais	49
ARTIGO 20.º – Incompatibilidades	50
ARTIGO 21.º – Impedimentos	53
ARTIGO 22.º – Dever de declaração	58
ARTIGO 23.º – Faltas	58
ARTIGO 24.º – Ausências	59
ARTIGO 25.º – Protocolo	59
<b>CAPÍTULO IV – Registo de interesses</b>	60
ARTIGO 26.º – Registo de interesses	60
ARTIGO 27.º – Eventual conflito de interesses	62
ARTIGO 27.º-A – Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados	63

<b>CAPÍTULO V</b>	<b>- Antigos Deputados e Deputados Honorários</b>	<b>65</b>
<b>ARTIGO 28.º</b>	<b>- Antigos Deputados</b>	<b>65</b>
<b>ARTIGO 29.º</b>	<b>- Deputado honorário</b>	<b>66</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>- Disposições finais e transitórias</b>	<b>67</b>
<b>ARTIGO 30.º</b>	<b>- Encargos</b>	<b>67</b>
<b>ARTIGO 31.º</b>	<b>- Disposição revogatória</b>	<b>68</b>
<b>Cartão Especial de Identificação de Deputado</b>		<b>69</b>
<b>Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos</b>		<b>73</b>
<b>ARTIGO 1.º</b>	<b>- Âmbito</b>	<b>74</b>
<b>ARTIGO 2.º</b>	<b>- Extensão da aplicação</b>	<b>75</b>
<b>ARTIGO 3.º</b>	<b>- Titulares de altos cargos públicos</b>	<b>76</b>
<b>ARTIGO 4.º</b>	<b>- Exclusividade</b>	<b>77</b>
<b>ARTIGO 5.º</b>	<b>- Regime aplicável após cessação de funções</b>	<b>78</b>
<b>ARTIGO 6.º</b>	<b>- Autarcas</b>	<b>79</b>
<b>ARTIGO 7.º</b>	<b>- Regime geral e excepções</b>	<b>80</b>
<b>ARTIGO 7.º-A</b>	<b>- Registo de interesses</b>	<b>80</b>
<b>ARTIGO 8.º</b>	<b>- Impedimentos aplicáveis a sociedades</b>	<b>81</b>
<b>ARTIGO 9.º</b>	<b>- Arbitragem e partagem</b>	<b>82</b>
<b>ARTIGO 9.º-A</b>	<b>- Actividades anteriores</b>	<b>82</b>
<b>ARTIGO 10.º</b>	<b>- Fiscalização pelo Tribunal Constitucional</b>	<b>83</b>
<b>ARTIGO 11º</b>	<b>- Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República</b>	<b>84</b>
<b>ARTIGO 12.º</b>	<b>- Regime aplicável em caso de incumprimento</b>	<b>85</b>
<b>ARTIGO 13.º</b>	<b>- Regime sancionatório</b>	<b>85</b>
<b>ARTIGO 14.º</b>	<b>- Nulidade e inibições</b>	<b>86</b>
<b>ARTIGO 15.º</b>	<b>- Norma revogatória</b>	<b>86</b>
<b>Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos</b>		<b>87</b>
<b>ARTIGO 1.º</b>	<b>- Prazo e conteúdo</b>	<b>87</b>
<b>ARTIGO 2.º</b>	<b>- Actualização</b>	<b>89</b>
<b>ARTIGO 3.º</b>	<b>- Incumprimento</b>	<b>89</b>
<b>ARTIGO 4.º</b>	<b>- Elenco</b>	<b>90</b>
<b>ARTIGO 5.º</b>	<b>- Consulta</b>	<b>93</b>
<b>ARTIGO 5.º-A</b>	<b>- Fiscalização</b>	<b>93</b>
<b>ARTIGO 6.º</b>	<b>- Divulgação</b>	<b>94</b>
<b>ARTIGO 6.º-A</b>	<b>- Omissão ou inexactidão</b>	<b>95</b>
<b>ARTIGO 7.º</b>		<b>95</b>
<b>ARTIGO 8.º</b>		<b>95</b>

<b>Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos</b>	97
<b>TÍTULO I – Remunerações dos titulares de cargos políticos</b>	100
<b>CAPÍTULO I – Disposições gerais</b>	100
ARTIGO 1.º – Titulares de cargos políticos	100
ARTIGO 2.º – Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos	101
ARTIGO 3.º – Ajudas de custo	101
ARTIGO 4.º – Viaturas oficiais	102
<b>CAPÍTULO II – Presidente da República</b>	102
ARTIGO 5.º – Remunerações do Presidente da República	102
ARTIGO 6.º – Residência oficial	103
<b>CAPÍTULO III – Presidente da Assembleia da República</b>	103
ARTIGO 7.º – Remuneração do Presidente da Assembleia da República	103
ARTIGO 8.º – Residência oficial	103
<b>CAPÍTULO IV – Membros do Governo</b>	104
ARTIGO 9.º – Remunerações do Primeiro-Ministro	104
ARTIGO 10.º – Residência oficial	104
ARTIGO 11.º – Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros	104
ARTIGO 12.º – Remunerações dos ministros	105
ARTIGO 13.º – Remunerações dos secretários de Estado	105
ARTIGO 14.º – Remunerações dos subsecretários de Estado	105
<b>CAPÍTULO V – Juizes do Tribunal Constitucional</b>	106
ARTIGO 15.º – Remuneração dos juizes do Tribunal Constitucional	106
<b>CAPÍTULO VI – Deputados à Assembleia da República</b>	106
ARTIGO 16.º – Remunerações dos Deputados	106
ARTIGO 17.º – Ajudas de custo	108
ARTIGO 18.º – Senhas das comissões	109
ARTIGO 19.º – Direito de opção	109
ARTIGO 20.º – Regime fiscal	109
<b>CAPÍTULO VII – Representantes da República nas Regiões Autónomas</b>	110
ARTIGO 21.º – Remunerações dos Representantes da República nas Regiões Autónomas	110
ARTIGO 22.º – Residência oficial	110

<b>CAPÍTULO VIII – Membros do Conselho de Estado</b>	111
<b>ARTIGO 23.º</b> – Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado	111
<b>TÍTULO II – Subvenções dos titulares de cargos políticos</b>	112
<b>ARTIGO 24.º</b> – Subvenção mensal vitalícia	112
<b>ARTIGO 25.º</b> – Cálculo da subvenção mensal vitalícia	113
<b>ARTIGO 26.º</b> – Suspensão da subvenção mensal vitalícia	114
<b>ARTIGO 27.º</b> – Acumulação de pensões	114
<b>ARTIGO 28.º</b> – Transmissão do direito à subvenção	115
<b>ARTIGO 29.º</b> – Subvenção em caso de incapacidade	115
<b>ARTIGO 30.º</b> – Subvenção de sobrevivência	116
<b>ARTIGO 31.º</b> – Subsídio de reintegração	116
<b>TÍTULO III – Disposições finais e transitórias</b>	117
<b>ARTIGO 32.º</b>	117
<b>ARTIGO 33.º</b>	117
<b>Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos</b>	119
<b>CAPÍTULO I – Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral</b>	119
<b>ARTIGO 1.º</b> – Âmbito da presente lei	119
<b>ARTIGO 2.º</b> – Definição genérica	120
<b>ARTIGO 3.º</b> – Cargos políticos	120
<b>ARTIGO 3.º-A</b> – Altos cargos públicos	121
<b>ARTIGO 4.º</b> – Punibilidade da tentativa	121
<b>ARTIGO 5.º</b> – Agravação especial	121
<b>ARTIGO 6.º</b> – Atenuação especial	122
<b>CAPÍTULO II – Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial</b>	122
<b>ARTIGO 7.º</b> – Traição à Pátria	122
<b>ARTIGO 8.º</b> – atentado contra a Constituição da República	122
<b>ARTIGO 9.º</b> – atentado contra o Estado de direito	123
<b>ARTIGO 10.º</b> – Coacção contra órgãos constitucionais	123
<b>ARTIGO 11.º</b> – Prevaricação	124
<b>ARTIGO 12.º</b> – Denegação de justiça	124
<b>ARTIGO 13.º</b> – Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal	124
<b>ARTIGO 14.º</b> – Violação de normas de execução orçamental	124

<b>ARTIGO 15.º</b>	– Suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias	125
<b>ARTIGO 16.º</b>	– Recebimento indevido de vantagem	125
<b>ARTIGO 17.º</b>	– Corrupção passiva	126
<b>ARTIGO 18.º</b>	– Corrupção activa	127
<b>ARTIGO 18.º-A</b>	– Violação de regras urbanísticas	128
<b>ARTIGO 19.º</b>	– Agravação	129
<b>ARTIGO 19.º-A</b>	– Dispensa ou atenuação de pena	131
<b>ARTIGO 20.º</b>	– Peculato	132
<b>ARTIGO 21.º</b>	– Peculato de uso	132
<b>ARTIGO 22.º</b>	– Peculato por erro de outrem	133
<b>ARTIGO 23.º</b>	– Participação económica em negócio	133
<b>ARTIGO 24.º</b>	– Emprego de força pública contra a execução de lei de ordem legal	134
<b>ARTIGO 25.º</b>	– Recusa de cooperação	134
<b>ARTIGO 26.º</b>	– Abuso de poderes	134
<b>ARTIGO 27.º</b>	– Violação de segredo	135
<b>CAPÍTULO III – Dos efeitos das penas</b>		135
<b>ARTIGO 28.º</b>	– Efeito das penas aplicadas ao Presidente da República	135
<b>ARTIGO 29.º</b>	– Efeitos das penas aplicadas a titulares de cargos políticos de natureza electiva	136
<b>ARTIGO 30.º</b>	– Efeitos de pena aplicada ao Primeiro-Ministro	136
<b>ARTIGO 31.º</b>	– Efeitos de pena aplicada a outros titulares de cargos políticos de natureza não electiva	136
<b>CAPÍTULO IV – Regras especiais de processo</b>		137
<b>ARTIGO 32.º</b>	– Princípio geral	137
<b>ARTIGO 33.º</b>	– Regras especiais aplicáveis ao Presidente da República	137
<b>ARTIGO 34.º</b>	– Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia da República	138
<b>ARTIGO 35.º</b>	– Regras especiais aplicáveis a membro do Governo	138
<b>ARTIGO 36.º</b>	– Regras especiais aplicáveis a deputado ao Parlamento Europeu	139
<b>ARTIGO 37.º</b>	– Regras especiais aplicáveis a deputado a assembleia regional	139
<b>ARTIGO 38.º</b>	– Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia Legislativa de Macau	139
<b>ARTIGO 39.º</b>	– Regras especiais aplicáveis a membro de governo regional	140
<b>ARTIGO 40.º</b>	– Da não intervenção do júri	140
<b>ARTIGO 41.º</b>	– Do direito de acção	140
<b>ARTIGO 42.º</b>	– Julgamento em separado	141
<b>ARTIGO 43.º</b>	– Liberdade de alteração do rol das testemunhas	141
<b>ARTIGO 44.º</b>	– Denúncia caluniosa	141

<b>CAPÍTULO V – Da responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político</b>	142
<b>ARTIGO 45.º</b> – Princípios gerais	142
<b>ARTIGO 46.º</b> – Dever de indemnizar em caso de absolvição	143
<b>ARTIGO 47.º</b> – Opção do foro	143
<b>ARTIGO 48.º</b> – Regime de prescrição	143
<b>CAPÍTULO VI – Disposição final</b>	144
<b>ARTIGO 49.º</b> – Entrada em vigor	144
<b>Aprova o Regime de Presenças e Faltas ao Plenário</b>	145
<b>Princípios Gerais de Atribuição de Despesas de Transporte e Alojamento e de Ajudas de Custo aos Deputados</b>	149
<b>ARTIGO 1.º</b> – Deslocação de Deputados durante o período de funcionamento do Plenário	149
<b>ARTIGO 2.º</b> – Deslocação dos Deputados para trabalhos parlamentares fora do período de funcionamento do Plenário	151
<b>ARTIGO 3.º</b> – Deslocação em trabalho político no círculo eleitoral	152
<b>ARTIGO 4.º</b> – Deslocação em trabalho político nos círculos de emigração	152
<b>ARTIGO 5.º</b> – Deslocação em trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa	153
<b>ARTIGO 6.º</b> – Deslocação de comissões	154
<b>ARTIGO 7.º</b> – Delegações parlamentares ao estrangeiro	154
<b>ARTIGO 8.º</b> – Substituições e faltas	156
<b>ARTIGO 9.º</b> – Deputados ao Parlamento Europeu	156
<b>ARTIGO 10.º</b> – Processamento	156
<b>ARTIGO 11.º</b> – Ajudas de custo	156
<b>ARTIGO 12.º</b> – Alojamento	157
<b>ARTIGO 13.º</b> – Utilização de viatura própria	158
<b>ARTIGO 14.º</b> – Outras deslocações no País	158
<b>ARTIGO 15.º</b> – Deslocações dos funcionários parlamentares	158
<b>ARTIGO 15.º-A</b> – Utilização de programas de fidelização de companhias aéreas	159
<b>ARTIGO 15.º-B</b> – Deslocações de Deputados e delegações	159
<b>ARTIGO 15.º-C</b> – Alterações de voos	160
<b>ARTIGO 16.º</b> – Casos omissos	160
<b>ARTIGO 17.º</b> – Viagens e alojamento	161
<b>ARTIGO 18.º</b> – Disposições finais	161

<b>Direitos dos Antigos Deputados e dos Deputados Honorários</b>	163
<b>Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares</b>	167
ARTIGO 1.º – Funções e objecto	167
ARTIGO 2.º – Iniciativa	168
ARTIGO 3.º – Requisitos formais	168
ARTIGO 4.º – Constituição obrigatória da comissão de inquérito	169
ARTIGO 5.º – Informação ao Procurador-Geral da República	170
ARTIGO 6.º – Funcionamento da comissão	170
ARTIGO 7.º – Publicação	172
ARTIGO 8.º – Do objecto das comissões de inquérito	173
ARTIGO 9.º – Reuniões das comissões	173
ARTIGO 10.º – Designação de relator e constituição de grupo de trabalho	174
ARTIGO 11.º – Duração do inquérito	174
ARTIGO 12.º – Dos Deputados	175
ARTIGO 13.º – Poderes das comissões	176
ARTIGO 14.º – Local de funcionamento e modo de actuação	178
ARTIGO 15.º – Publicidade dos trabalhos	178
ARTIGO 16.º – Convocação de pessoas e contratação de peritos	180
ARTIGO 17.º – Depoimentos	182
ARTIGO 18.º – Encargos	182
ARTIGO 19.º – Desobediência qualificada	183
ARTIGO 20.º – Relatório	183
ARTIGO 21.º – Debate e resolução	184
ARTIGO 22.º – Norma revogatória	185
<b>Exercício do Direito de Petição</b>	187
<b>CAPÍTULO I – Disposições gerais</b>	187
ARTIGO 1.º – Âmbito	187
ARTIGO 2.º – Definições	188
ARTIGO 3.º – Cumulação	189
ARTIGO 4.º – Titularidade	189
ARTIGO 5.º – Universalidade e gratuidade	190
ARTIGO 6.º – Liberdade de petição	190
ARTIGO 7.º – Garantias	191
ARTIGO 8.º – Dever de exame e de comunicação	191
<b>CAPÍTULO II – Forma e tramitação</b>	192
ARTIGO 9.º – Forma	192
ARTIGO 10.º – Apresentação em território nacional	193

<b>ARTIGO 11.º</b>	- Apresentação no estrangeiro	194
<b>ARTIGO 12.º</b>	- Indeferimento liminar	194
<b>ARTIGO 13.º</b>	- Tramitação	195
<b>ARTIGO 14.º</b>	- Controlo informático e divulgação da tramitação	195
<b>ARTIGO 15.º</b>	- Enquadramento orgânico	196
<b>ARTIGO 16.º</b>	- Desistência	196
<b>CAPÍTULO III – Petições dirigidas à Assembleia da República</b>		197
<b>ARTIGO 17.º</b>	- Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República	197
<b>ARTIGO 18.º</b>	- Registo informático	200
<b>ARTIGO 19.º</b>	- Efeitos	201
<b>ARTIGO 20.º</b>	- Poderes da comissão	203
<b>ARTIGO 21.º</b>	- Audição dos peticionários	204
<b>ARTIGO 22.º</b>	- Diligência conciliadora	205
<b>ARTIGO 23.º</b>	- Sanções	205
<b>ARTIGO 24.º</b>	- Apreciação pelo Plenário	206
<b>ARTIGO 25.º</b>	- Não caducidade	208
<b>ARTIGO 26.º</b>	- Publicação	208
<b>ARTIGO 27.º</b>	- Controlo de resultado	209
<b>CAPÍTULO IV – Disposição final</b>		210
<b>ARTIGO 28.º</b>	- Regulamentação complementar	210
<b>Iniciativa Legislativa de Cidadãos</b>		211
<b>CAPÍTULO I – Disposições gerais</b>		211
<b>ARTIGO 1.º</b>	- Iniciativa legislativa de cidadãos	211
<b>ARTIGO 2.º</b>	- Titularidade	211
<b>ARTIGO 3.º</b>	- Objecto	212
<b>ARTIGO 4.º</b>	- Limites da iniciativa	212
<b>ARTIGO 5.º</b>	- Garantias	212
<b>CAPÍTULO II – Requisitos e tramitação</b>		213
<b>ARTIGO 6.º</b>	- Requisitos	213
<b>ARTIGO 7.º</b>	- Comissão representativa	214
<b>ARTIGO 8.º</b>	- Admissão	214
<b>ARTIGO 9.º</b>	- Exame em comissão	215
<b>ARTIGO 10.º</b>	- Apreciação e votação na generalidade	215
<b>ARTIGO 11.º</b>	- Apreciação e votação na especialidade	216
<b>ARTIGO 12.º</b>	- Votação final global	216

<b>CAPÍTULO III – Disposições finais</b>	217
<b>ARTIGO 13.º</b> – Caducidade e renovação	217
<b>ARTIGO 14.º</b> – Direito subsidiário	217
<b>ARTIGO 15.º</b> – Entrada em vigor	217

## **Estatuto do Direito de Oposição** 219

<b>ARTIGO 1.º</b> – Direito de oposição	219
<b>ARTIGO 2.º</b> – Conteúdo	219
<b>ARTIGO 3.º</b> – Titularidade	220
<b>ARTIGO 4.º</b> – Direito à informação	221
<b>ARTIGO 5.º</b> – Direito de consulta prévia	221
<b>ARTIGO 6.º</b> – Direito de participação	222
<b>ARTIGO 7.º</b> – Direito de participação legislativa	223
<b>ARTIGO 8.º</b> – Direito de depor	223
<b>ARTIGO 9.º</b> – Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social	223
<b>ARTIGO 10.º</b> – Relatórios de avaliação	224
<b>ARTIGO 11.º</b> – Norma revogatória	225

## **Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no Âmbito do Processo de Construção da União Europeia** 227

<b>CAPÍTULO I – Poderes da Assembleia da República de acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia</b>	227
<b>ARTIGO 1.º</b> – Disposição geral	227
<b>ARTIGO 2.º</b> – Pronúncia no âmbito de matérias de competência legislativa reservada	228
<b>ARTIGO 3.º</b> – Parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade	228
<b>ARTIGO 4.º</b> – Meios de acompanhamento e apreciação	229
<b>ARTIGO 5.º</b> – Informação à Assembleia da República	230
<b>ARTIGO 6.º</b> – Comissão de Assuntos Europeus	232
<b>ARTIGO 7.º</b> – Processo de apreciação	233
<b>ARTIGO 8.º</b> – Recursos humanos, técnicos e financeiros	234

<b>CAPÍTULO II – Selecção, nomeação ou designação de personalidades para cargos na União Europeia</b>	235
ARTIGO 9.º – Âmbito	235
ARTIGO 10.º – Cargos de natureza não jurisdicional	235
ARTIGO 11.º – Cargos de natureza jurisdicional	236
<b>CAPÍTULO III – Disposição final</b>	236
ARTIGO 12.º – Revogação	236
<b>Guia de Boas Práticas sobre Requerimentos e Perguntas dos Deputados</b>	237
<b>ANEXO</b>	238
1 – Introdução	238
2 – Deliberação n.º 2/X (3.ª) da Mesa da Assembleia da República	239
3 – Perguntas	240
4 – Requerimentos	241
5 – Respostas	242
6 – Procedimentos	243
<b>Aprova o Regulamento da Comissão Permanente</b>	247
<b>ANEXO – Regulamento da Comissão Permanente</b>	247
ARTIGO 1.º – Funcionamento	247
ARTIGO 2.º – Composição	247
ARTIGO 3.º – Mesa	248
ARTIGO 4.º – Competência do Presidente da Assembleia	248
ARTIGO 5.º – Competência dos Secretários	248
ARTIGO 6.º – Reuniões	249
ARTIGO 7.º – Ordem de trabalhos	249
ARTIGO 8.º – Uso da palavra	249
ARTIGO 9.º – Publicação no <i>Diário da Assembleia da República</i>	249
ARTIGO 10.º – Publicidade das reuniões	250
ARTIGO 11.º – Alterações ao Regulamento	250
ARTIGO 12.º – Casos omissos	250
ARTIGO 13.º – Entrada em vigor	250
<b>Mandato dos Titulares de Cargos Exteriores à Assembleia da República</b>	253
ARTIGO 1.º – Duração do mandato	253
ARTIGO 2.º – Cessação do mandato	253

<b>Delegações e Deputações Parlamentares</b>	255
ARTIGO 1.º – Missões do Presidente da Assembleia da República no domínio das relações parlamentares internacionais	255
ARTIGO 2.º – Delegações parlamentares permanentes	256
ARTIGO 3.º – Outras delegações e deputações parlamentares	257
ARTIGO 4.º – Requisitos e obrigações gerais	258
<b>Grupos Parlamentares de Amizade</b>	259
ARTIGO 1.º – Noção	259
ARTIGO 2.º – Âmbito	259
ARTIGO 3.º – Designação	260
ARTIGO 4.º – Objecto	260
ARTIGO 5.º – Poderes	261
ARTIGO 6.º – Composição	261
ARTIGO 7.º – Formação	262
ARTIGO 8.º – Órgãos	262
ARTIGO 9.º – Programa de actividades	263
ARTIGO 10.º – Relatório	263
ARTIGO 11.º – Publicações	264
ARTIGO 12.º – Apoio	264
ARTIGO 13.º – Financiamento	264
ARTIGO 14.º – Reciprocidade	265
ARTIGO 15.º – Colaboração	265
ARTIGO 16.º – Coordenação	265
ARTIGO 17.º – Delegação	266
ARTIGO 18.º – Norma revogatória	266
<b>Constitui Grupos de Parlamentares Conexos com Organismos Internacionais e Grupos de Parlamentares Membros ou Apoiantes de Associações Internacionais</b>	267
ARTIGO 1.º – Grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais	267
ARTIGO 2.º – Grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais	268
ARTIGO 3.º – Relatório	268

## **Participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica** 269

ARTIGO 1.º	- Adesão	269
ARTIGO 2.º	- Delegação	269
ARTIGO 3.º	- Mandato	270
ARTIGO 4.º	- Funcionamento	270
ARTIGO 5.º	- Normas aplicáveis	270
ARTIGO 6.º	- Secretariado	270

## **Regimento da Assembleia Parlamentar Euro-mediterrânica** 271

ARTIGO 1.º	- Natureza e objectivos	271
ARTIGO 2.º	- Composição	271
ARTIGO 3.º	- Competências	272
ARTIGO 4.º	- Presidência e Mesa	272
ARTIGO 5.º	- Comissões parlamentares	273
ARTIGO 6.º	- Relações com a Conferência Euro-Mediterrânica dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e com a Comissão Europeia	274
ARTIGO 7.º	- Observadores e convidados	274
ARTIGO 8.º	- Funcionamento da sessão	275
ARTIGO 9.º	- Deliberações e decisões	276
ARTIGO 10.º	- Reuniões e ordem de trabalhos	276
ARTIGO 11.º	- <i>Comité</i> de redacção e grupos de trabalho	277
ARTIGO 12.º	- Línguas	277
ARTIGO 13.º	- Despesas - Financiamento dos custos de organização, de participação, de interpretação e de tradução	278
ARTIGO 14.º	- Secretariado	279
ARTIGO 15.º	- Alterações ao Regimento	279

## **Participação da Assembleia da República na União Interparlamentar** 281

ARTIGO 1.º	- Adesão	281
ARTIGO 2.º	- Delegação	281
ARTIGO 3.º	- Competências	282
ARTIGO 4.º	- Mandato	282
ARTIGO 5.º	- Funcionamento	282
ARTIGO 6.º	- Normas aplicáveis	282
ARTIGO 7.º	- Secretariado	283
ARTIGO 8.º	- Norma transitória	283

<b>Estatutos da União Interparlamentar</b>	284
<b>I – Natureza, objectivos e composição</b>	284
<b>II – Órgãos</b>	288
<b>III – Assembleia</b>	288
<b>IV – Conselho Directivo</b>	292
<b>V – Comité Executivo</b>	296
<b>VI – Grupos geopolíticos</b>	299
<b>VII – Secretariado da União</b>	300
<b>VIII – Associação dos Secretários-Gerais dos Parlamentos</b>	301
<b>IX – Alteração dos Estatutos</b>	301
<b>Participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo</b>	303
<b>ARTIGO 1.º – Adesão</b>	303
<b>ARTIGO 2.º – Delegação</b>	303
<b>ARTIGO 3.º – Competências</b>	304
<b>ARTIGO 4.º – Mandato</b>	304
<b>ARTIGO 5.º – Funcionamento</b>	304
<b>ARTIGO 6.º – Normas aplicáveis</b>	305
<b>Estatutos da Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo</b>	305
<b>Natureza e objectivo</b>	305
<b>Composição</b>	306
<b>Estrutura</b>	307
<b>Assembleia</b>	307
<b>Mesa</b>	309
<b>Comissões permanentes</b>	310
<b>Comissões eventuais</b>	312
<b>Secretariado</b>	312
<b>Alterações aos Estatutos</b>	312

<b>Participação da Assembleia da República no Fórum Parlamentar Ibero-Americano</b>	313
ARTIGO 1.º - Adesão	313
ARTIGO 2.º - Delegação	313
ARTIGO 3.º - Mandato	314
ARTIGO 4.º - Competências	314
ARTIGO 5.º - Funcionamento	314
ARTIGO 6.º - Normas aplicáveis	314
<b>Estatuto do Fórum Parlamentar Ibero-Americano</b>	315
ARTIGO 1.º - Conceito	316
ARTIGO 2.º - Objectivos	316
ARTIGO 3.º - Composição	317
ARTIGO 4.º - Organização	317
ARTIGO 5.º - Funcionamento	318
ARTIGO 6.º - Formas de deliberação	319
ARTIGO 7.º - Entrada em vigor	320
<b>Participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)</b>	321
ARTIGO 1.º - Adesão	321
ARTIGO 2.º - Delegação	321
ARTIGO 3.º - Competências	322
ARTIGO 4.º - Mandato	322
ARTIGO 5.º - Funcionamento	323
ARTIGO 6.º - Normas aplicáveis	323
<b>Estatuto da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa</b>	324
<b>CAPÍTULO I - Disposições gerais</b>	324
ARTIGO 1.º - Definição	324
ARTIGO 2.º - Sede	324
ARTIGO 3.º - Objectivos	325
ARTIGO 4.º - Redes de funcionamento	326

<b>CAPÍTULO II – Órgãos</b>	326
ARTIGO 5.º – Órgãos da Assembleia Parlamentar	326
ARTIGO 6.º – Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP	326
ARTIGO 7.º – Competências do Presidente	327
ARTIGO 8.º – Conferência dos Presidentes dos Parlamentos	327
ARTIGO 9.º – Reuniões da Conferência	327
ARTIGO 10.º – Competências da Conferência	328
ARTIGO 11.º – Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP	328
ARTIGO 12.º – Competências do Plenário da Assembleia Parlamentar	329
ARTIGO 13.º – Mesa do Plenário da Assembleia Parlamentar	330
ARTIGO 14.º – Reuniões do Plenário da AP-CPLP	330
ARTIGO 15.º – Deliberações	331
ARTIGO 16.º – Grupos Nacionais	331
ARTIGO 17.º – Deveres dos Grupos Nacionais	331
ARTIGO 18.º – Rede de Mulheres Parlamentares	332
ARTIGO 19.º – Reuniões	332
ARTIGO 20.º – Competências	332
<b>CAPÍTULO III – Receitas e Património</b>	333
ARTIGO 21.º – Financiamento	333
ARTIGO 22.º – Orçamento anual	333
<b>CAPÍTULO IV – Secretários-Gerais dos Parlamentos</b>	333
ARTIGO 23.º – Secretários-Gerais dos Parlamentos	333
ARTIGO 24.º – Secretariado e Núcleos de Apoio	334
ARTIGO 25.º – Competência do Secretariado	334
<b>CAPÍTULO V – Disposições finais e transitórias</b>	335
ARTIGO 26.º – Modificação do Estatuto	335
ARTIGO 27.º – Entrada em vigor	335
<b>Regimento da Assembleia Parlamentar da CPLP</b>	336
<b>CAPÍTULO I – Disposições gerais</b>	336
ARTIGO 1.º – Definição e composição	336
ARTIGO 2.º – Quórum	336
ARTIGO 3.º – Independência do mandato	336

<b>CAPÍTULO II – Organização</b>	337
ARTIGO 4.º – Candidaturas	337
ARTIGO 5.º – Funções do Presidente	337
ARTIGO 6.º – Funções dos Vice-Presidentes	338
ARTIGO 7.º – Composição da Mesa	338
ARTIGO 8.º – Funções da Mesa	338
<b>CAPÍTULO III – Funcionamento</b>	339
ARTIGO 9.º – Aprovação e alteração da ordem do dia	339
ARTIGO 10.º – Língua de trabalho	339
ARTIGO 11.º – Concessão do uso da palavra e conteúdo das intervenções	340
ARTIGO 12.º – Lista de oradores	340
ARTIGO 13.º – Deliberações	340
ARTIGO 14.º – Direito de voto	341
ARTIGO 15.º – Votações	341
ARTIGO 16.º – Declarações de voto	341
ARTIGO 17.º – Pontos de ordem	341
ARTIGO 18.º – Encerramento do debate	342
ARTIGO 19.º – Interrupção ou suspensão da sessão	342
ARTIGO 20.º – Constituição de comissões e grupos de trabalho	342
ARTIGO 21.º – Composição das comissões	343
ARTIGO 22.º – Competências das comissões	343
ARTIGO 23.º – Reuniões	343
<b>CAPÍTULO IV – Disposição final</b>	343
ARTIGO 24.º – Alterações ao Regimento	343

## Nota prévia

A presente edição da *Colectânea Parlamentar* reúne um conjunto de diplomas indispensáveis à actividade parlamentar. Na selecção de textos legislativos e regulamentares privilegiaram-se aqueles que nos pareceram de utilização mais frequente, excluindo, naturalmente, a Constituição da República Portuguesa e o Regimento da Assembleia da República que são objecto de edições autónomas.

Todos os diplomas com incidência parlamentar, incluindo os inseridos na presente colectânea, encontram-se publicados em formato electrónico no portal da Assembleia da República na Internet ([www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)). Na consolidação dos textos legais constantes desta colectânea de legislação parlamentar optou-se por manter a ortografia e a semântica originais, constantes do *Diário da República* ou do *Diário da Assembleia da República*. No entanto, quando o diploma foi objecto de republicação manteve-se a redacção dada por este último.

Em nota, podem ser consultadas em texto integral todas as versões anteriores de cada artigo. Incluíram-se ainda todas as referências a entradas em vigor ou à consagração de regimes transitórios e, mencionaram-se, pontualmente, as remissões e revogações de disposições de outros textos legais.



# 1. Estatuto dos Deputados e diplomas complementares



# Estatuto dos Deputados

**Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto<sup>1</sup>, Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto<sup>2</sup>, Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro<sup>3</sup> (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março), Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto<sup>4</sup>, Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto<sup>5</sup>, Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto<sup>6</sup> e Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril**

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, *a presente lei entra em vigor à data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro acto eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.*

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, *1 – O disposto no presente diploma é aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor, desde que verificadas na legislatura em curso. 2 – O previsto no número anterior reporta-se exclusivamente às situações em que ocorreu suspensão de mandato. De acordo com o previsto no artigo 3.º do mesmo diploma a presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano económico de 1999.*

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, *o regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente lei aplica-se aos Deputados nacionais eleitos ao Parlamento Europeu, considerando-se derogada qualquer legislação em contrário. De acordo com o artigo 6.º do mesmo diploma: 1 – A presente lei entra imediatamente em vigor, ressalvado o disposto nos números seguintes. 2 – O novo regime de cessação do mandato e demais normas que estabeleçam maiores restrições decorrentes das disposições legais relativas às incompatibilidades só entram em vigor com o início da nova legislatura. 3 – Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente lei produzem-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para o ano de 2001. Este diploma republicou e reenumerou o Estatuto dos Deputados.*

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, *a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura*, isto é, no primeiro dia da XI Legislatura.

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, *a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura*, isto é, no primeiro dia da XI Legislatura.

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, *sem prejuízo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 44/2006, e no artigo 2.º da Lei n.º 45/2006, ambas de 25 de Agosto, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da 3.ª Sessão Legislativa da X Legislatura (15 de Setembro de 2007).*

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Do mandato**

#### **ARTIGO 1.º**

##### **Natureza e âmbito do mandato**

1. Os Deputados representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.<sup>7</sup>
2. Os Deputados dispõem de estatuto único, aplicando-se-lhes os mesmos direitos e deveres, salvaguardadas condições específicas do seu exercício e o regime das diferentes funções parlamentares que desempenhem, nos termos da lei.<sup>8</sup>

#### **ARTIGO 2.º**

##### **Início e termo do mandato**

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.<sup>9</sup>
2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia da República é regulado pela lei eleitoral.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> Redacção originária.

<sup>8</sup> Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>9</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.*

<sup>10</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante são regulados pela lei eleitoral.*

### ARTIGO 3.º

#### Verificação de poderes

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia da República, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.<sup>11</sup>

### ARTIGO 4.º

#### Suspensão do mandato

1. Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;<sup>12</sup>
- b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;<sup>13</sup>
- c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g), h) e l) do n.º 1 do artigo 20.º<sup>14</sup>

2. A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela Assembleia da República ou no momento da investidura no respectivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais do que um único período não superior a 180 dias.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> Redacção originária.

<sup>12</sup> Redacção originária.

<sup>13</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º*

<sup>14</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *A ocorrência das situações referenciadas no n.º 1 do artigo 20.º*

<sup>15</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos referidos nas alíneas h) e p) do n.º 1 do artigo 20.º pode ser levantada por um único período de 45 dias em cada sessão legislativa, desde que, por igual período, seja assegurada a sua substituição nos termos da lei.*

## ARTIGO 5.º<sup>16</sup>

### Substituição temporária por motivo relevante

1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.<sup>17</sup>

2. Por motivo relevante entende-se:<sup>18</sup>

- a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;<sup>19</sup>
- b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> A redacção originária do artigo 5.º incluía os n.ºs 4 e 5 com a seguinte redacção: *4 – Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 45 dias em cada sessão legislativa. 5 – A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 45 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º* Correspondem, sem alterações, aos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º da Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto. Redacção dos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *5 – Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 50 dias em cada sessão legislativa. 6 – A suspensão temporária do mandato ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 50 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 10 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º* A Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, revogou estas disposições.

<sup>17</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior a 18 meses em cada mandato.* A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, é idêntica à dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>18</sup> Na redacção originária as alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º dispunham respectivamente que por motivo relevante se entende: *actividade profissional inadiável; exercício de funções específicas no respectivo partido; e razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado.* Correspondem, sem alterações, às alíneas c), d) e e) da Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, tendo sido revogadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, aditou ainda uma nova alínea d) com a redacção: *Outro motivo invocado perante a Comissão de Ética e por esta considerado justificado,* que foi revogada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto.

<sup>19</sup> Redacção dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto. A redacção originária *Doença grave* foi alterada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, tendo sido fixada a redacção *Doença prolongada.*

<sup>20</sup> Aditado pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto. A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, é idêntica à dada pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto.

c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.<sup>o21</sup>

3. O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio Deputado ou através da direcção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do Deputado a substituir.<sup>22</sup>

4. A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.<sup>23</sup>

## ARTIGO 6.º

### Cessação da suspensão

1. A suspensão do mandato cessa:

a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado por este ou através da direcção do grupo parlamentar em que se encontre integrado, ao Presidente da Assembleia da República;<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, é idêntica à dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>22</sup> Redacção originária. A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, é idêntica à dada pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

<sup>23</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, com a seguinte redacção: *A substituição temporária do deputado, quando se fundamente em licença por maternidade ou paternidade, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.* A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, é idêntica à dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>24</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado por este, ou através da direcção do grupo parlamentar em que se encontre integrado, ou do órgão próprio do partido a que pertença, ao Presidente da Assembleia da República.*

b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente ou com o cumprimento da pena;<sup>25</sup>

c) No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de Deputado.<sup>26</sup>

2. Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente todos os poderes do último Deputado da respectiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.<sup>27</sup>

3. O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 50 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º<sup>28</sup>

## ARTIGO 7.º

### Renúncia do mandato

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia da República ou com a assinatura reconhecida notarialmente.<sup>29</sup>

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar, quando o houver.<sup>30</sup>

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.<sup>31</sup>

---

<sup>25</sup> Redacção originária.

<sup>26</sup> Redacção originária.

<sup>27</sup> Redacção originária.

<sup>28</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 45 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º*

<sup>29</sup> Redacção originária.

<sup>30</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.*

<sup>31</sup> Redacção originária.

## ARTIGO 8.º

### Perda do mandato

#### 1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;<sup>32</sup>
- b) Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas, salvo motivo justificado, nos termos do n.º 2 e de acordo com o Regimento;<sup>33</sup>
- c) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;<sup>34</sup>
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> Redacção originária. A redacção apresentada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, é idêntica à dada pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

<sup>33</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas nos termos definidos no Regimento, salvo motivo justificado.*

<sup>34</sup> Redacção originária.

<sup>35</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.*

2. Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em actividades parlamentares, nos termos do Regimento.<sup>36</sup>
3. A invocação de razão de consciência, devidamente fundamentada, por Deputado presente na reunião é considerada como justificação de não participação na votação.<sup>37</sup>
4. Em casos excepcionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.<sup>38</sup>
5. A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, nos casos aplicáveis do artigo 20.º, e desde que o Deputado não observe o disposto no n.º 7 do artigo 21.º, determina a perda do mandato, nos termos da alí-

---

<sup>36</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Consideram-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence*. Redacção da Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho: *Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, luto, força maior ou outro motivo considerado relevante, devidamente fundamentados, nomeadamente no âmbito de missão ou trabalho parlamentar, de trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence*. De referir, também, que a redacção originária incluía um n.º 4 que dispunha o seguinte: *Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgada de interesse para o País, e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Poderá considerar-se motivo justificado a participação, autorizada nos termos regimentais, em reuniões de organismos internacionais*. Redacção da Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho: *A participação, devidamente autorizada, em reuniões de organismos internacionais e em outras missões parlamentares no estrangeiro exclui a marcação de falta*. A Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, revogou este número, mas alargou o âmbito do actual número n.º 2 de forma a abranger estas situações.

<sup>37</sup> Aditada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redacção originária: *Em casos excepcionais as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas, bem como a invocação prévia da objecção de consciência*. A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, alterou a redacção deste número tendo revogado a sua parte final (*bem como a invocação prévia da objecção de consciência*).

<sup>38</sup> Aditada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redacção originária: *Em casos excepcionais as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas, bem como a invocação prévia da objecção de consciência*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Em casos excepcionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas*. A Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, revogou este número.

nea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.<sup>39</sup>

## ARTIGO 9.º

### Substituição dos Deputados

1. Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista.<sup>40</sup>
2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.<sup>41</sup>
3. Cessado o impedimento, o candidato retomarará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.<sup>42</sup>
4. Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.<sup>43</sup>
5. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar, quando o houver, ou do candidato com direito a preencher o lugar vago.<sup>44</sup>

---

<sup>39</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *A não suspensão do mandato nos termos do artigo 4.º, bem como a violação do disposto no artigo 21.º, determinam a perda do mandato nos termos do artigo 163.º, alínea a), da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.*

<sup>40</sup> Redacção originária.

<sup>41</sup> Redacção originária.

<sup>42</sup> Redacção originária.

<sup>43</sup> Redacção originária.

<sup>44</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar, ou do órgão competente do partido ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.*

## CAPÍTULO II

### Imunidades

#### ARTIGO 10.º

##### Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.<sup>45</sup>

#### ARTIGO 11.º

##### Imunidades<sup>46</sup>

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.<sup>47</sup>

2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os Deputados não respondem civil, criminal, ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.*

<sup>46</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Epígrafe originária: *Inviolabilidade.*

<sup>47</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Redacção originária: *Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.*

<sup>48</sup> Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Corresponde, com alterações, à segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da redacção originária: *Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.* A Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, revogou a segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da redacção originária.

**3.** Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide, no prazo fixado no Regimento, se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:<sup>49</sup>

- a)** A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime do tipo referido no n.º 1;<sup>50</sup>
- b)** A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.<sup>51</sup>

**4.** A acusação torna-se definitiva, acarretando prosseguimento dos autos até à audiência de julgamento:<sup>52</sup>

- a)** Quando, havendo lugar a intervenção do juiz de instrução, este confirme a acusação do Ministério Público e a decisão não seja impugnada, ou, tendo havido recurso, seja mantida pelo tribunal superior;
- b)** Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, por factos diversos dos da acusação do Ministério Público;
- c)** Não havendo lugar a instrução, após o saneamento do processo pelo juiz da audiência de julgamento;
- d)** Em caso de processo sumaríssimo, após o requerimento do Ministério Público para aplicação de sanção.

---

<sup>49</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 11.º da redacção originária: *Movido procedimento criminal contra um Deputado e indiciado este definitivamente, por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena superior a três anos, a Assembleia da República decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.* Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: *Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes (...).*

<sup>50</sup> Alínea aditada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>51</sup> Alínea aditada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>52</sup> Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

5. O pedido de autorização a que se referem os números anteriores é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República e não caduca com o fim da legislatura, se o Deputado for eleito para novo mandato.<sup>53</sup>

6. As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer da comissão competente.<sup>54</sup>

7. O prazo de prescrição do procedimento criminal suspende-se a partir da entrada, na Assembleia da República, do pedido de autorização formulado pelo juiz competente, nos termos e para os efeitos decorrentes da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal, mantendo-se a suspensão daquele prazo caso a Assembleia delibere pelo não levantamento da imunidade e enquanto ao visado assistir tal prerrogativa.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado, como n.º 4 do artigo 11.º, pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, com a seguinte redacção: *A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.*

<sup>54</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 11.º da redacção originária: *A decisão prevista no presente artigo será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.* Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: *As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.*

<sup>55</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado como n.º 6 do artigo 11.º pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, com a seguinte redacção: *A decisão da Assembleia de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objecto da acusação, previstos nas leis criminais.*

## **CAPÍTULO III**

### **Condições de exercício do mandato**

#### **ARTIGO 12.º**

##### **Condições de exercício da função de Deputado**

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.<sup>56</sup>
2. Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:<sup>57</sup>
  - a) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;
  - b) Assistente individual, a recrutar nos termos da lei;
  - c) Caixa de correio electrónico dedicada;
  - d) Página individual no portal da Assembleia da República na Internet.
3. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.<sup>58</sup>
4. Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.*

<sup>57</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, que criou as actuais alíneas. Redacção originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia.*

<sup>58</sup> Redacção originária.

<sup>59</sup> Redacção originária.

5. Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto directo com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.<sup>60</sup>

6. No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação.<sup>61</sup>

7. É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas actividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.<sup>62</sup>

8. As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> Redacção originária.

<sup>61</sup> Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. A origem deste número pode ser encontrada no artigo 17.º da redacção originária que dispunha o seguinte: *Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia da República.* Redacção do n.º 1 do artigo da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação.* Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, este artigo foi revogado.

<sup>62</sup> Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. A origem deste número pode ser encontrada no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, que dispunha o seguinte: *É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.* Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, este artigo foi revogado.

<sup>63</sup> Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. A origem deste número pode ser encontrada no artigo 17.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, que aditou um n.º 3 que dispunha o seguinte: *As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.*

## ARTIGO 13.º

### Indemnização por danos

1. Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física ou moral, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.<sup>64</sup>

2. Os factos que a justificam são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia da República, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.*

<sup>65</sup> Redacção originária.

## ARTIGO 14.<sup>o</sup><sup>66</sup>

### Deveres dos Deputados<sup>67</sup>

#### 1. Constituem deveres dos Deputados:

- a) Participar nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;<sup>68</sup>
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> Redacção originária: 1 – Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos. 2 – A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado. 3 – A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo. 4 – O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial. 5 – Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações. Redacção da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: 1 – Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas. 2 – Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processo de que seja parte o estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público. 3 – A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado. A matéria que se encontrava consagrada na segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da redacção originária transitou para o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos. A matéria que se encontrava consagrada nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 14.º da redacção originária transitou para os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: 1 – A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada acto ou diligência. 2 – Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações. A Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 15.º: Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de ensino, oficialmente reconhecido, é aplicável, quanto a aulas, exames e outras prestações de provas académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações. A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, consagrou, mantendo a mesma redacção, o conteúdo previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 14.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º

<sup>67</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Epígrafe originária: *Direitos dos Deputados*.

<sup>68</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>69</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

- c) Participar nas votações;<sup>70</sup>
  - d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores;<sup>71</sup>
  - e) Respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados;<sup>72</sup>
  - f) Observar o Regimento da Assembleia da República.<sup>73</sup>
2. O exercício de quaisquer outras actividades, quando legalmente admissível, não pode pôr em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número anterior.<sup>74</sup>

## ARTIGO 15.º<sup>75</sup>

### Direitos dos Deputados<sup>76</sup>

1. A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada acto ou diligência.<sup>77</sup>
2. Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de ensino, oficialmente reconhecido, é aplicável, quanto a aulas, exames e outras prestações de provas académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.<sup>78</sup>

---

<sup>70</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>71</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>72</sup> Aditada pela Lei n.º 43/2007 de 24 de Agosto.

<sup>73</sup> Aditada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto.

<sup>74</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>75</sup> V. nota 66.

<sup>76</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Epígrafe originária: *Outros direitos*.

<sup>77</sup> Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Corresponde aos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da redacção originária: *3 – A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo. 4 – O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.*

<sup>78</sup> Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Corresponde ao n.º 5 do artigo 14.º da redacção originária: *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações.* Redacção da Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto: *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.*

### 3. Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;<sup>79</sup>
- b) Livre trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de Deputado;<sup>80</sup>
- c) Passaporte diplomático por legislatura, renovado em cada sessão legislativa;<sup>81</sup>
- d) Cartão de Deputado, cujo modelo e emissão são fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República;<sup>82</sup>
- e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;<sup>83</sup>
- f) Os previstos na legislação sobre protecção à maternidade e à paternidade;<sup>84</sup>
- g) Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 7 do presente artigo;<sup>85</sup>
- h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.<sup>86</sup>

---

<sup>79</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>80</sup> Redacção originária. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Da redacção originária constava a expressão *cartão especial de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

<sup>81</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>82</sup> Redacção dada pela Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Da redacção originária constava a expressão *cartão especial de identificação*.

<sup>83</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>84</sup> Aditada pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto.

<sup>85</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: *Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 5 do presente artigo*.

<sup>86</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária e à alínea h) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

4. O cartão de Deputado deve incluir, para além do nome do Deputado, as assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, a validade em razão do respectivo mandato, bem como o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.<sup>87</sup>

5. O cartão de Deputado inclui no circuito integrado a aplicação informática para a votação electrónica, bem como o certificado qualificado para assinatura electrónica e outros elementos indispensáveis a novas aplicações que nele sejam integradas.<sup>88</sup>

6. O passaporte diplomático e o cartão de Deputado devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.<sup>89</sup>

7. Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> Redacção dada pela Lei n.º 16/2009, de 16 de Março. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da redacção originária: 2 – *O cartão especial de identificação deve mencionar, para além do nome do Deputado, das assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, o número, arquivo e data de emissão do respectivo bilhete de identidade, em conformidade com o modelo anexo;* 3 – *O cartão especial de identificação deve ter um prazo de validade preciso fixado em razão do período de mandato do Deputado.* Transitou para os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>88</sup> Aditado pela Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril.

<sup>89</sup> Redacção originária. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redacção originária: *O passaporte diplomático e o cartão de identificação devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.* Transitou para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Da redacção originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

<sup>90</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redacção originária: *Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de arma e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.* Transitou para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

## ARTIGO 16.º

### Deslocações

1. No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.<sup>91</sup>
2. Os princípios gerais a que obedecem os subsídios de transporte e ajudas de custo são fixados por deliberação da Assembleia da República.<sup>92</sup>
3. Quando em missão oficial ao estrangeiro, os Deputados terão direito a um seguro de vida, de valor a fixar pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.<sup>93</sup>
4. A Assembleia da República poderá estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos Deputados no País ou os que decorrem de missões ao estrangeiro.<sup>94</sup>
5. A Assembleia da República assume os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência de Líderes.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> Redacção originária.

<sup>92</sup> Redacção originária.

<sup>93</sup> Redacção originária.

<sup>94</sup> Redacção originária.

<sup>95</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *A Assembleia da República poderá satisfazer os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.*

## **ARTIGO 17.º<sup>96</sup>**

### **Utilização de serviços postais e de comunicações**

*Revogado.*

## **ARTIGO 18.º**

### **Regime de previdência**

- 1. Os Deputados beneficiam do regime geral de segurança social.<sup>97</sup>**
- 2. No caso de os Deputados optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia da República a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.<sup>98</sup>**

## **ARTIGO 19.º**

### **Garantias de trabalho e benefícios sociais**

- 1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.<sup>99</sup>**

---

<sup>96</sup> Artigo revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Epigrafe e redacção do artigo 17.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março: *Utilização de serviços postais, telegráficos e telefónicos – Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia da República.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *1 – No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação. 2 – É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais. 3 – As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.* A Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, consagrou esta matéria nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 12.º

<sup>97</sup> Redacção dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: *Os Deputados, bem como os ex-Deputados que gozem da subvenção a que se refere o artigo 24.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.*

<sup>98</sup> Redacção originária.

<sup>99</sup> Redacção originária.

2. Os Deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.<sup>100</sup>

3. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do presente Estatuto.<sup>101</sup>

4. No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.<sup>102</sup>

## **ARTIGO 20.º<sup>103, 104</sup>**

### **Incompatibilidades**

1. São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:<sup>105</sup>

- a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;<sup>106</sup>
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior

---

<sup>100</sup> Redacção originária.

<sup>101</sup> Redacção originária.

<sup>102</sup> Redacção originária.

<sup>103</sup> A redacção originária incluía uma alínea f) no n.º 1 do artigo 20.º – revogada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro – com a seguinte redacção: *O Governador, os membros do Governo e os Deputados à Assembleia Legislativa de Macau.*

<sup>104</sup> A redacção originária incluía ainda um n.º 3 – revogado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro – com a redacção: *A suspensão de mandato relativamente aos vice-presidentes do Conselho Económico e Social verifica-se durante os períodos em que, nos termos da regulamentação interna respectiva, se encontrem na efectividade das funções de substituição do presidente.*

<sup>105</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Não podem exercer as respectivas funções enquanto exercerem o mandato de Deputado à Assembleia da República.*

<sup>106</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2006, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O Presidente da República, os membros do Governo e os ministros da República.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Presidente da República, membro do Governo e ministro da República.*

- dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;<sup>107</sup>
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;<sup>108</sup>
  - d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;<sup>109</sup>
  - e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;<sup>110</sup>
  - f) Governador e vice-governador civil;<sup>111</sup>
  - g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;<sup>112</sup>
  - h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa colectiva pública;<sup>113</sup>
  - i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;<sup>114</sup>

---

<sup>107</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior de Magistratura e o provedor de Justiça*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-geral da República e Provedor de Justiça*.

<sup>108</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os Deputados ao Parlamento Europeu*.

<sup>109</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas*.

<sup>110</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os embaixadores não oriundos da carreira diplomática*.

<sup>111</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária: *Os governadores e vice-governadores civis*.

<sup>112</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto. Corresponde, com alterações, à alínea h) n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais*. A Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, rectificou a redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo de câmara municipal*.

<sup>113</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *Funcionário do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas*. Corresponde, com alterações, à alínea i) do n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001: *Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Funcionário do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas*.

<sup>114</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os membros da Comissão Nacional de Eleições*.

- j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;**<sup>115</sup>
- l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;**<sup>116</sup>
- m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;**<sup>117</sup>
- n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;**<sup>118</sup>
- o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.**<sup>119</sup>

**2. O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.**<sup>120</sup>

<sup>115</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *Membro dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados*. Corresponde, com alterações, à alínea l) do n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os membros dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados*.

<sup>116</sup> Redacção dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto. Corresponde, com alterações, à alínea m) do artigo 20.º tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro*.

<sup>117</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea n) do artigo 20.º tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *O presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social*.

<sup>118</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto. Corresponde, com alterações, à alínea o) do artigo 20.º tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social*.

<sup>119</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *Membros dos conselhos de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo*. Corresponde, com alterações, à alínea p) do artigo 20.º tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo*.

<sup>120</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O disposto na alínea i) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras similares como tais reconhecidas caso a caso pela Assembleia da República*.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º<sup>121</sup>

## ARTIGO 21.º<sup>122</sup>

### Impedimentos

1. Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.<sup>123</sup>

2. Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>122</sup> A Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, aditou um artigo 21.º-A, Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com a epígrafe *Impedimentos aplicáveis a sociedades* e a seguinte redacção: 1 – *As empresas cujo capital seja detido por Deputado numa percentagem superior a 10% ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.* 2 – *Ficam sujeitas ao mesmo regime: a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil; b) As empresas em cujo capital o Deputado detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.* Este artigo foi revogado pelo n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>123</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à primeira parte do n.º 1 do artigo 14.º da redacção originária: *Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delicto ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.*

<sup>124</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da redacção originária: *Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público.* Redacção dada à alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas colectivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público.*

3. A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.<sup>125</sup>

4. Os Deputados podem exercer outras actividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.<sup>126</sup>

5. Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:<sup>127</sup>

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com excepção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 14.º da redacção originária: *A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado.*

<sup>126</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado como n.º 1 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *Os Deputados podem exercer outras actividades desde que não incompatíveis com o disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.*

<sup>127</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado como n.º 2 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República.*

<sup>128</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado como alínea a) do n.º 2 pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, com a redacção: *A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos.*

- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;<sup>129</sup>
- c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.<sup>130</sup>
6. É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:<sup>131</sup>
- a) No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária

---

<sup>129</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da redacção originária: *É vedado aos Deputados da Assembleia da República servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público*, e também ao n.º 2 do artigo 21.º da redacção originária: *Os impedimentos constantes da alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República*. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: (...) *são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República: a prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas colectivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público*.

<sup>130</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 21.º da redacção originária: *Os Deputados que exerçam funções de nomeação ou representação governamental não vedadas nos termos da lei, deverão informar o Presidente da Assembleia da República, que dará conhecimento do facto à comissão competente*. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *Cargos de nomeação governamental não autorizados pela Comissão Parlamentar de Ética*. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro: *Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos*. Transitou para a alínea c) do n.º 5 com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>131</sup> Aditado como n.º 3 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;<sup>132</sup>

- b) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;<sup>133</sup>
- c) Patrocinar Estados estrangeiros;<sup>134</sup>
- d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º<sup>135</sup>
- e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;<sup>136</sup>

---

<sup>132</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos.* Corresponde, com alterações, às alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 21.º da redacção originária: *Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos; No exercício de actividade de comércio, ou indústria, participar em concursos públicos de fornecimentos de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público.* Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *No exercício de actividades de comércio ou indústria, por si ou entidade em que detenham participação, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos.* Transitou para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>133</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da redacção originária: *Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado.* Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, com a seguinte redacção: *Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas colectivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado.* Transitou para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>134</sup> Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>135</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.,

<sup>136</sup> Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, como alínea d) do n.º 3 com a seguinte redacção: *Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência.* Transitou para a alínea

f) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.<sup>137</sup>

7. Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.<sup>138</sup>

8. Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infracção ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.<sup>139</sup>

---

d) do n.º 6 do artigo 21.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Por introdução de uma alínea pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, passa a alínea e) do n.º 6 do artigo 21.º

<sup>137</sup> Redacção originária. Passa com a mesma redacção a alínea e) do n.º 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto. Transitou para a alínea e) do n.º 6 do artigo 21.º pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Por introdução de uma alínea pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, passa a alínea f) do n.º 6 do artigo 21.º

<sup>138</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, com a seguinte redacção: *Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela Comissão Parlamentar de Ética e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.*

<sup>139</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, com a Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infracção ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, com aplicação do disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, por período nunca inferior a 50 dias, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de impedimento.* Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, como n.º 4 do artigo 21.º com a seguinte redacção: *Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infracção ao disposto nos números anteriores implica a perda de mandato, nos termos do artigo 8.º, e bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração certa e permanente que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de incompatibilidade.*

## ARTIGO 22.º

### Dever de declaração

Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.<sup>140</sup>

## ARTIGO 23.º

### Faltas

1. Ao Deputado que falte a qualquer reunião ou votação previamente agendada, em Plenário, sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 24.º, é descontado  $\frac{1}{20}$  do vencimento mensal pela primeira, segunda e terceira faltas e  $\frac{1}{10}$  pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.<sup>141</sup>
2. Ao Deputado que falte a reuniões de comissão sem justificação é descontado  $\frac{1}{30}$  do vencimento mensal até ao limite de quatro faltas por comissão e por sessão legislativa.<sup>142</sup>
3. O Deputado que ultrapassar o limite previsto no número anterior perde o mandato na comissão respectiva.<sup>143</sup>
4. Os descontos e a perda de mandato referidos nos números anteriores só serão accionados depois de decorrido o prazo de oito dias após a notificação, feita pelo Presidente da Assembleia da República, ao

---

<sup>140</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao artigo 22.º da redacção originária que estabelecia o seguinte: *Os Deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os Deputados formularão e depositarão na Comissão de Ética da Assembleia da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimentos nos 60 dias posteriores à tomada de posse.*

<sup>141</sup> Redacção dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho. Redacção originária: *Ao Deputado que falte a qualquer reunião plenária sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 24.º, é descontado  $\frac{1}{20}$  do vencimento mensal, pelas primeira, segunda e terceira faltas e um décimo pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.*

<sup>142</sup> Redacção originária.

<sup>143</sup> Redacção originária.

Deputado em falta para que informe das razões da falta ou faltas injustificadas e se aquelas forem julgadas improcedentes ou se nada disser.<sup>144</sup>

## **ARTIGO 24.º**

### **Ausências**

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente da Assembleia da República convoca os Deputados ao Plenário, registando as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas.<sup>145</sup>

## **ARTIGO 25.º**

### **Protocolo**

Em matéria de protocolo são correspondentemente aplicáveis as normas constantes de diploma próprio.<sup>146</sup>

---

<sup>144</sup> Redacção originária.

<sup>145</sup> Redacção originária.

<sup>146</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *1 – Para efeitos de protocolo, a posição dos presidentes dos grupos parlamentares com representação na Mesa da Assembleia da República situa-se imediatamente a seguir à de ministro. 2 – Os demais deputados têm direito a lugar, por ordem da sua representatividade, a seguir aos membros do Governo. A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, estabeleceu a seguinte redacção: 1 – Para efeitos de protocolo, as posições dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, dos presidentes dos grupos parlamentares com representação na Mesa da Assembleia da República e dos presidentes das comissões parlamentares situam-se imediatamente a seguir à de ministro. 2 – O Vice-Presidente da Assembleia da República que represente o Presidente da Assembleia da República tem no protocolo o lugar a que este é destinado. 3 – Os demais deputados têm direito a lugar, por ordem da sua representatividade, a seguir aos membros do Governo.*

## CAPÍTULO IV

### Registo de interesses

#### ARTIGO 26.º

##### Registo de interesses<sup>147</sup>

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República.<sup>148</sup>
2. O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os actos e actividades susceptíveis de gerar impedimentos.<sup>149</sup>
3. Do registo deverá constar a inscrição de actividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:<sup>150</sup>
  - a) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
  - b) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.

---

<sup>147</sup> Capítulo e artigo aditados pela Lei n.º 24/95, de 1 de Março.

<sup>148</sup> Redacção originária dada pela Lei n.º 24/95, de 1 de Março.

<sup>149</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto. Redacção da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: 2 – O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses; 3 – Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos, em especial, os seguintes factos: a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal; b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito; c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras; d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza; e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital. A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, reuniu no n.º 2, os anteriores n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, tendo alterado a alínea e): 2 – O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerar incompatibilidades ou impedimentos, designadamente: a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal; b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito; c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras; d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza; e) Sociedades em cujo capital o titular participe, por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens.

<sup>150</sup> V. nota anterior.

4. A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos actos que geram, directa ou indirectamente, pagamentos, designadamente:<sup>151</sup>

- a) Pessoas colectivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
- b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
- d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
- e) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

5. Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:<sup>152</sup>

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual aufram remuneração;
- b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;
- c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

6. O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e actualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

<sup>152</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

<sup>153</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

7. O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.<sup>154</sup>

## ARTIGO 27.º<sup>155</sup>

### Eventual conflito de interesses

1. Os Deputados, quando apresentem projecto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa.<sup>156</sup>

2. São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:<sup>157</sup>

- a) Serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha directa ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da lei ou resolução da Assembleia da República;
- b) Serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas colectivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

---

<sup>154</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, como n.º 4 com a redacção: *O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar*. Transita, com a mesma redacção, para o n.º 3 do artigo 26.º pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, e para o n.º 7 do artigo 26.º pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, com a redacção: *O registo de interesses é público e pode ser consultado por quem o solicitar*.

<sup>155</sup> Artigo aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

<sup>156</sup> Redacção originária dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

<sup>157</sup> Redacção originária dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

3. As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objecto de gravação ou acta, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A, antes do processo ou actividade que dá azo às mesmas.<sup>158</sup>

#### **ARTIGO 27.º-A<sup>159</sup>**

##### **Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados**

A comissão parlamentar competente para apreciar as questões relativas à aplicação do Estatuto dos Deputados, ou quaisquer outras atinentes ao exercício do mandato de Deputado, tem, em plenitude, as seguintes atribuições:

- a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respectivo parecer;
- b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respectivo parecer;

---

<sup>158</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, com a seguinte redacção: *As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objecto de gravação ou acta, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na Comissão Parlamentar de Ética antes do processo ou actividade que dá azo às mesmas.*

<sup>159</sup> Artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto.

- e) Apreciar a correcção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- f) Emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do presente Estatuto;
- h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;
- i) Instruir os processos de impugnação da elegibilidade e da perda de mandato;
- j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação da Assembleia da República;
- l) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato dos Deputados.

## CAPÍTULO V<sup>160</sup>

### Antigos Deputados e Deputados honorários

#### ARTIGO 28.º<sup>161, 162</sup>

##### Antigos Deputados

1. Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, quatro anos têm direito a um cartão de Deputado próprio.<sup>163</sup>
2. Os antigos Deputados a que se refere o número anterior têm direito de livre trânsito no edifício da Assembleia da República.<sup>164</sup>

---

<sup>160</sup> Anterior Capítulo IV. Passa a Capítulo V por introdução de um novo capítulo pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

<sup>161</sup> A Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, introduziu um novo artigo 28.º com a epígrafe *Comissão Parlamentar de Ética* e a seguinte redacção: *1 – É constituída na Assembleia da República uma Comissão Parlamentar de Ética, composta por um representante designado por cada um dos quatro maiores grupos parlamentares, cujos membros gozam de independência no exercício das suas funções. 2 – O presidente da Comissão é eleito de entre os quatro membros e dispõe de voto de qualidade. 3 – Compete à Comissão Parlamentar de Ética: a) Verificar os casos de impedimento e, em caso de violação, instruir os respectivos processos; b) Receber e registar as declarações, suscitando eventuais conflitos de interesses; c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, dando sobre eles o seu parecer; d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração; e) Apreciar a correcção das declarações, quer ex officio quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos. 4 – As deliberações tomadas pela Comissão Parlamentar de Ética, com a respectiva fundamentação, serão publicadas no Diário da Assembleia da República. Este artigo foi revogado pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.*

<sup>162</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 26.º da redacção originária, tendo passado a artigo 29.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 28.º por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

<sup>163</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 26.º da redacção originária, tendo passado a 29.º com a Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, e a 28.º por revogação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro. Da redacção originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

<sup>164</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 26.º da redacção originária, tendo passado a 29.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, e a 28.º por revogação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

3. Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência de Líderes e o conselho de administração.<sup>165</sup>

4. Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos da última parte do número anterior.<sup>166</sup>

## ARTIGO 29.º<sup>167</sup>

### Deputado honorário

1. É criado o título de Deputado honorário.<sup>168</sup>

2. O referido título é atribuído por deliberação do Plenário, sob proposta fundamentada subscrita por um quarto dos Deputados em exercício de

---

<sup>165</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 26.º da redacção originária que estabelecia o seguinte: *Os Deputados a que se refere o presente artigo têm ainda as regalias que vierem a ser fixadas por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares*. Renumerado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, passou a artigo 29.º e a 28.º por revogação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e o Conselho de Administração*.

<sup>166</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 26.º da redacção originária: *Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos do número anterior*.

<sup>167</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 27.º da redacção originária tendo passado a artigo 30.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 29.º por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

<sup>168</sup> Redacção originária.

funções, aos Deputados que, por relevantes serviços prestados na defesa da instituição parlamentar, tenham contribuído decisivamente para a sua dignificação e prestígio.<sup>169</sup>

**3.** O Deputado honorário tem direito ao correspondente cartão de Deputado e goza das mesmas prerrogativas dos antigos Deputados previstas no artigo 28.º e outras a definir pelo Presidente da Assembleia da República.<sup>170</sup>

## **CAPÍTULO VI**<sup>171</sup>

### **Disposições finais e transitórias**

#### **ARTIGO 30.º**<sup>172</sup>

##### **Encargos**

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República, salvo determinação legal especial.<sup>173</sup>

---

<sup>169</sup> Redacção originária.

<sup>170</sup> Redacção originária. No entanto, a republicação efectuada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, procedeu a uma rectificação no que diz respeito ao número do artigo onde se consagram os direitos dos antigos Deputados, substituindo a referência ao artigo 26.º pela referência ao artigo 28.º Da redacção originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

<sup>171</sup> Anterior *Capítulo V*. Passa a *Capítulo VI* por introdução de um novo capítulo pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

<sup>172</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 28.º da redacção originária tendo passado a artigo 31.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 30.º por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

<sup>173</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República*.

## ARTIGO 31.º<sup>174</sup>

### Disposição revogatória

1. É revogada a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 18/81, de 17 de Agosto, e pela Lei n.º 3/87, de 9 de Janeiro, na parte respeitante aos Deputados.
2. Fica revogada toda a restante legislação em contrário ao presente Estatuto.

Nota – Cartão de Deputado<sup>175</sup>

---

<sup>174</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 29.º da redacção originária tendo passado a artigo 32.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 31.º por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

<sup>175</sup> A Lei n.º 7/93, de 1 de Março, apresentava um anexo do qual constava o cartão especial de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados. A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, veio estabelecer que *O anexo ao Estatuto dos Deputados, que dele faz parte integrante, relativo ao modelo de cartão de identificação de Deputado, é alterado em conformidade com a redacção dos artigos 157.º e 158.º da Constituição da República.* A Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril, revogou o anexo ao Estatuto dos Deputados na versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

# Cartão Especial de Identificação de Deputado

**Despacho n.º 94/XI do Presidente da Assembleia da República,  
publicado no *Diário da Assembleia da República*,  
II Série E, n.º 5, de 7 de Dezembro de 2010**

Tendo presente que a Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril, alterou o cartão especial de identificação de Deputado, procedendo à 11.ª alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março;

Considerando que a alínea d) do n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto, na redacção que lhe foi atribuída pela referida lei, determina que o modelo e emissão do cartão de Deputado são fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República;

Tendo em conta que o cartão de Deputado passou, desde o início da presente Legislatura, a reunir num único cartão criptográfico várias funcionalidades, nomeadamente a assinatura electrónica qualificada, para aposição em documentos, a autenticação no sistema informático do Parlamento, para efeitos de quórum, o registo automático de presenças e a votação electrónica no Plenário;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Estatuto do Deputado, o cartão de identificação deve ser devolvido, de imediato, quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado;

E considerando, ainda, que a actividade da Entidade Certificadora da Assembleia da República (ECAR), entidade capacitada para a emissão de assinatura electrónica qualificada e autenticação, se encontra obrigada a cumprir a legislação e normas nacionais e internacionais, designadamente as emanadas pelo Gabinete Nacional de Segurança;

Determino o seguinte:

- 1.** O cartão especial de identificação deve conter, para além do nome e fotografia do Deputado, as assinaturas do Presidente da Assembleia da República e do próprio, a indicação do grupo parlamentar respectivo ou da qualidade de Deputado não inscrito, a legislatura a que se refere, o número do respectivo bilhete de identidade ou cartão de cidadão e o número de cartão de Deputado, bem como a indicação de que se trata de um cartão de livre trânsito, em conformidade com o modelo anexo a este despacho.
- 2.** À ECAR cabe, no âmbito da sua actividade de certificação, revogar ou suspender os certificados digitais incluídos no cartão de Deputado em caso de cessação ou suspensão do mandato.
- 3.** Os Deputados com mandato suspenso devem devolver o respectivo cartão de Deputado à ECAR para efeitos de custódia do mesmo, o qual será devolvido aquando da retoma do mandato; os Deputados cujo mandato cesse devem devolver o cartão de Deputado à ECAR para revogação do certificado, através da sua inutilização ou destruição.
- 4.** Sempre que os Deputados não entreguem o cartão, verificando-se o registo da suspensão ou cessação do mandato nas bases de dados internas da Assembleia da República, deverá a ECAR contactar o Chefe de Gabinete do Grupo Parlamentar respectivo, de forma a suscitar a necessidade de entrega do cartão e auto de destruição do mesmo, a fim de garantir a segurança dos certificados digitais nas condições exigíveis internacionalmente.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Palácio de São Bento, 30 de Novembro de 2010

O Presidente da Assembleia da República Jaime Gama.

## ANEXO

Modelo de Cartão de Deputado a que se refere os n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados

Modelo da face do cartão:



Modelo do verso do cartão:



**Observações:** O cartão é de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo.

**Dimensões do cartão:** 85.60 × 53.98 mm, correspondente ao formato ID-1 da norma internacional ISO/IEC 7810:2003.



# **Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos**

**Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro (Declaração de Rectificação n.º 2/95, de 15 de Abril)<sup>1</sup>, Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto<sup>2</sup>, Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto, Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro<sup>3</sup>, Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, e Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho**

---

<sup>1</sup> Nos termos dos n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 2/95, de 15 de Abril, o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos constantes da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, não é aplicável, na parte em que seja inovador, às situações de acumulação validamente constituídas na vigência da lei anterior. De acordo com o estipulado no n.º 6 do mesmo artigo e diploma, o disposto nesta lei *reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 443/93, de 23 de Dezembro*.

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, *a presente lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos titulares de órgão de soberania e demais titulares de cargos políticos electivos a partir do início de novo mandato ou exercício de funções*.

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, a presente lei é aplicável aos presidentes e vereadores de câmaras municipais e aos membros das juntas de freguesia a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, a partir do início do mandato resultante das eleições de 14 de Dezembro de 1997.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l) e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1.º<sup>4</sup>

### Âmbito

1. A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.<sup>5</sup>

2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:<sup>6</sup>

- a) Revogada;<sup>7</sup>
- b) Os membros dos Governos Regionais;<sup>8</sup>
- c) O provedor de Justiça;<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> A Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, determinou no artigo 3.º que a *referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania*. Revogou ainda as alíneas a) e b) do artigo 2.º que estabeleciam o seguinte: a) *O Presidente da República*; b) *O Primeiro-Ministro e mais membros do Governo*. Redacção originária do n.º 2 do artigo 1.º revogado pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto: *O regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos Deputados à Assembleia da República é regulado por lei especial*.

<sup>5</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Redacção originária: *A presente lei estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*.

<sup>6</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Anterior artigo 2.º da redacção originária.

<sup>7</sup> Revogada pela alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho. Anterior alínea c) do artigo 2.º da redacção originária: *Os Ministros da República para as Regiões Autónomas*. A Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, tinha consagrado a mesma redacção na alínea a) do artigo 1.º

<sup>8</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Anterior alínea d) do artigo 2.º da redacção originária: *O membro do Governo Regional*.

<sup>9</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Anterior alínea e) do artigo 2.º da redacção originária: *O Provedor de Justiça*.

- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;<sup>10</sup>
- e) O governador e vice-governador civil;<sup>11</sup>
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;<sup>12</sup>
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.<sup>13</sup>

## ARTIGO 2.º<sup>14</sup>

### Extensão da aplicação

O regime constante do presente diploma é, ainda, aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

---

<sup>10</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Anterior alínea *f*) do artigo 2.º da redacção originária: *O Governador e o Secretário-Adjunto do Governo de Macau.*

<sup>11</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Anterior alínea *g*) do artigo 2.º da redacção originária: *O governador e o vice-governador civil.*

<sup>12</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Anterior alínea *h*) do artigo 2.º da redacção originária: *O presidente e o vereador a tempo inteiro das câmaras municipais.*

<sup>13</sup> Aditada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Redacção originária do n.º 3 do artigo 1.º: *Os deputados ao Parlamento Europeu estão submetidos ao mesmo regime de incompatibilidades e impedimentos dos Deputados à Assembleia da República.*

<sup>14</sup> Aditado pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

## ARTIGO 3.º<sup>15</sup>

### Titulares de altos cargos públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:

a) *Revogada.*<sup>16</sup>

b) *Revogada.*<sup>17</sup>

c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> O n.º 3 do artigo 3.º foi revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 12/96, de 18 de Abril. Artigo aditado pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro: *Aos presidentes, vice-presidentes e vogais de direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como aos directores-gerais e subdirectores-gerais e àqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções é aplicável, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, a lei geral da função pública e, em especial, o regime definido para o pessoal dirigente no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.* Na redacção originária corresponde a parte da alínea a) e à alínea c): a) *O presidente de instituto público, fundação pública, estabelecimento público, bem como de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;* c) *O director-geral e subdirector-geral ou o titular de cargo cujo estatuto seja àqueles equiparado em razão da natureza das funções.*

<sup>16</sup> Revogada pela alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março. Redacção originária: *O presidente de instituto público, fundação pública, estabelecimento público, bem como de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação.* A Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, estabeleceu a seguinte redacção: *O presidente do conselho de administração de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação.*

<sup>17</sup> Revogada pela alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março. Redacção originária: *O gestor público, membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designado por entidade pública, e vogal da direcção de instituto público, nas modalidades referidas na alínea anterior, qualquer que seja a sua titularidade, desde que exerçam funções executivas.* A Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, estabeleceu a seguinte redacção: *Gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designada por entidade pública, desde que exerçam funções executivas.*

<sup>18</sup> Redacção originária. Anterior alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da redacção originária.

## ARTIGO 4.º

### Exclusividade

1. Os titulares dos cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º<sup>19</sup>
2. A titularidade de cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.<sup>20</sup>
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

---

<sup>19</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Redacção originária: *Os titulares de cargos políticos exercem as suas funções em regime de exclusividade.* A Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, estabeleceu a seguinte redacção: *Os titulares dos cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º quanto aos autarcas a tempo parcial.* A Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, eliminou a expressão *quanto aos autarcas a tempo parcial* constante da parte final deste número.

<sup>20</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Redacção originária: *A titularidade de cargos enumerados no número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de empresas públicas ou privadas e demais pessoas colectivas, excepto as que prossigam fins não lucrativos.*

## ARTIGO 5.º

### Regime aplicável após cessação de funções

1. Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.<sup>21</sup>
2. Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Redacção originária: *Os titulares de cargos políticos não podem exercer pelo período de um ano, contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, e desde que, no período do respectivo mandato: a) Tenham sido objecto de operações de privatização; ou b) Tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e de benefícios fiscais de natureza contratual.*

<sup>22</sup> Aditado pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

## ARTIGO 6.º

### Autarcas

**1.** Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.<sup>23</sup>

**2.** O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> Repristinado da sua redacção originária pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro. Redacção da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, revogada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro: *Os vereadores de câmaras municipais a tempo parcial podem exercer outras actividades nos termos dos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, às assembleias municipais respectivas.*

<sup>24</sup> Repristinado da sua redacção originária pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro. Redacção da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, revogada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro: *2 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato do autarca a tempo parcial: a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos; b) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas colectivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos. 3 – É igualmente vedado aos autarcas a tempo parcial, sem prejuízo do disposto em lei especial: a) No exercício de actividades de comércio ou indústria, no âmbito do respectivo município, por si ou entidade em que detenham participação, participar em concursos de bens, serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos; b) Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas colectivas públicas; c) Patrocinar Estados estrangeiros; d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência. 4 – Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infracção ao disposto nos números anteriores implica a perda de mandato, nos termos do artigo 10.º, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração certa e permanente que o titular aufera pelo exercício de funções públicas desde o momento e enquanto ocorrer a sua incompatibilidade.*

## ARTIGO 7.º<sup>25, 26</sup>

### Regime geral e excepções

1. A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.
2. As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

## ARTIGO 7.º-A<sup>27</sup>

### Registo de interesses

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.
2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.

---

<sup>25</sup> O n.º 3 do artigo 7.º foi revogado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março. Redacção originária: *Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem requerer que lhes seja levantada a incompatibilidade, solicitando autorização para o exercício de actividades especificamente discriminadas, às entidades que os designaram.*

<sup>26</sup> O n.º 4 do artigo 7.º foi revogado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março. Redacção originária: *As situações previstas no número anterior devem ser fundamentadamente autorizadas pela assembleia geral da empresa, devendo a acta, nessa parte, ser publicada na 2.ª série do Diário da República.*

<sup>27</sup> Aditado pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;
- d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

## **ARTIGO 8.º**

### **Impedimentos aplicáveis a sociedades**

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Redacção originária: *As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de cargo político ou de alto cargo público ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas, no departamento da Administração em que aquele titular exerça funções.*

2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;<sup>29</sup>
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.<sup>30</sup>

### **ARTIGO 9.º**

#### **Arbitragem e peritagem**

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.
2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

### **ARTIGO 9.º-A<sup>31</sup>**

#### **Actividades anteriores**

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos

---

<sup>29</sup> Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Redacção originária do n.º 2 do artigo 8.º: *Considera-se igualmente causa de impedimento, nos termos do número anterior, a detenção do capital pelo cônjuge não separado de pessoas e bens.*

<sup>30</sup> Aditada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

<sup>31</sup> Aditado pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto.

políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatas;
  - b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;
  - c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.
2. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

## **ARTIGO 10.º**

### **Fiscalização pelo Tribunal Constitucional**

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.
2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3. A infracção ao disposto aos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:<sup>32</sup>

- a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

## ARTIGO 11.º

### Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República

1. Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3. O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4. A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento [de] irregularidades ou a não observância do prazo.

---

<sup>32</sup> Redacção dada pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto. Redacção originária: *A infracção ao disposto aos artigos 4.º e 8.º implica as sanções seguintes.*

## **ARTIGO 12.º**

### **Regime aplicável em caso de incumprimento**

**1.** Em caso de não apresentação da declaração prevista no n.º 1 dos artigos 10.º e 11.º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

**2.** Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

## **ARTIGO 13.º**

### **Regime sancionatório**

**1.** O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

**2.** A infracção ao disposto nos artigos 7.º e 9.º-A constitui causa de destituição judicial.<sup>33</sup>

**3.** A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

**4.** A infracção ao disposto no artigo 5.º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

---

<sup>33</sup> Redacção dada pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto. Redacção originária: *A infracção ao disposto no artigo 7.º constitui causa de destituição judicial.*

## **ARTIGO 14.º**

### **Nulidade e inibições**

A infracção ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 9.º-A determina a nulidade dos actos praticados e, no caso do n.º 2 do artigo 9.º, a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.<sup>34</sup>

## **ARTIGO 15.º**

### **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

---

<sup>34</sup> Redacção dada pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto. Redacção originária: *A infracção ao disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a nulidade dos actos praticados e, no caso do n.º 2 do artigo 9.º, a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.*

# Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos

**Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, com as alterações introduzidas pela  
Lei n.º 38/83, de 25 de Outubro, Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto,  
Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho  
e Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro<sup>1</sup>**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

### Prazo e conteúdo<sup>2</sup>

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem: <sup>3</sup>

- a)** A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro, os *titulares de altos cargos públicos que, por força das alterações introduzidas pela presente lei, passam a ficar obrigados à entrega de declaração de património e de rendimentos no Tribunal Constitucional deverão apresentá-la no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei* e de acordo com o artigo 3.º a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

<sup>2</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>3</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Redacção originária: *Os titulares de cargos políticos devem apresentar, antes do início do exercício das correspondentes funções, ou em caso de urgência, no prazo máximo de 30 dias contados do dia desse mesmo início, uma declaração do seu património e dos seus rendimentos, da qual conste (...)*. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *Os titulares de cargos políticos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data do início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual conste (...)*.

o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;<sup>4</sup>

- b)** A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;<sup>5</sup>
- c)** A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;<sup>6</sup>
- d)** A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea d) do n.º 1 da redacção originária: *A indicação do rendimento colectável bruto, para efeitos de imposto complementar, bem como dos demais rendimentos, isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto, sem inclusão dos rendimentos do cônjuge.*

<sup>5</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Corresponde à alínea a) do n.º 1 da redacção originária: *A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, de carteiras de títulos, de contas bancárias a prazo e de direitos de crédito de valor superior a 100 salários mínimos, no País ou no estrangeiro.* Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos.*

<sup>6</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea b) do n.º 1 da redacção originária: *A descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro.*

<sup>7</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea c) do n.º 1 da redacção originária: *A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos 2 anos que precederam a declaração em empresas públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro.*

## **ARTIGO 2.º<sup>8</sup>**

### **Actualização<sup>9</sup>**

- 1.** Nova declaração, actualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.<sup>10</sup>
- 2.** Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.<sup>11</sup>
- 3.** Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efectivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular actualizar a respectiva declaração.<sup>12</sup>
- 4.** A declaração final deve reflectir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.<sup>13</sup>

## **ARTIGO 3.º**

### **Incumprimento<sup>14</sup>**

- 1.** Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular

---

<sup>8</sup> A Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro revogou o n.º 4 do artigo 2.º. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *Não havendo lugar a actualização da anterior declaração, quaisquer declarações subsequentes poderão ser substituídas pela simples menção desse facto.* Corresponhia ao n.º 2 do artigo 2.º da redacção originária: *No caso de não haver lugar a qualquer actualização, a declaração prevista no número antecedente pode ser substituída pela simples declaração desse facto.*

<sup>9</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>10</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde ao n.º 1 do artigo 2.º da redacção originária: *Idêntica declaração, actualizada, deve ser apresentada dentro do prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da primeira.*

<sup>11</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>12</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, com a redacção: *Os titulares de cargos políticos e equiparados com funções executivas devem renovar anualmente as respectivas declarações.*

<sup>13</sup> Passou a n.º 4 nos termos do n.º 1 da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Aditado como n.º 5 pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>14</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.<sup>15</sup>

**2.** Quem fizer declaração falsa incorre nas sanções previstas no número anterior e é punido pelo crime de falsas declarações, nos termos da lei.<sup>16</sup>

**3.** As secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão ao Tribunal Constitucional a data do início e da cessação de funções.<sup>17</sup>

#### **ARTIGO 4.º<sup>18, 19</sup>**

##### **Elenco<sup>20</sup>**

**1.** São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

**a)** Presidente da República;<sup>21</sup>

---

<sup>15</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde aos n.º 1 do artigo 3.º da redacção originária: *A não apresentação culposa das declarações previstas nos artigos anteriores, ou a sua inexactidão indesculpável, determinam a pena de demissão do cargo político que o titular exerça e a medida de inibição para o exercício de qualquer outro cargo da mesma natureza pelo período de 1 a 5 anos.* Da redacção originária constava ainda o n.º 2 do artigo 3.º com a seguinte redacção: *Se o infractor exercer profissionalmente funções públicas de natureza não política, a infracção prevista no n.º 1 será considerada falta grave para efeitos disciplinares.*

<sup>16</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>17</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>18</sup> A Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, revogou a alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da redacção originária: *Os que, por lei, venham a ser considerados políticos para o efeito da sua equiparação aos aqui previstos.*

<sup>19</sup> A Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro, revogou a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, através de aditamento da alínea i) ao n.º 1 do artigo 4.º: *Governador e Secretários Adjuntos de Macau.*

<sup>20</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>21</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea a) do artigo 4.º da redacção originária: *O de Presidente da República.*

- b) Presidente da Assembleia da República;<sup>22</sup>**
- c) Primeiro-Ministro;<sup>23</sup>**
- d) Deputados à Assembleia da República;<sup>24</sup>**
- e) Membros do Governo;<sup>25</sup>**
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;<sup>26</sup>**
- g) Membros do Tribunal Constitucional;<sup>27</sup>**
- h) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;<sup>28</sup>**
- i) Deputados ao Parlamento Europeu;<sup>29</sup>**
- j) Os membros dos órgãos constitucionais;<sup>30</sup>**
- l) Governador e vice-governador civil;<sup>31</sup>**
- m) Presidente e vereador da câmara municipal.<sup>32</sup>**

---

<sup>22</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>23</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>24</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea *b)* do artigo 4.º da redacção originária: *O de Deputado à Assembleia da República*.

<sup>25</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea *c)* do artigo 4.º da redacção originária: *O de membro do Governo*.

<sup>26</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Anterior alínea *d)* do artigo 4.º da redacção originária: *O de Ministro da República para as regiões autónomas* e anterior alínea *f)* do artigo 4.º da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *Ministro da República para as Regiões Autónomas*. Posteriormente revogado pelo artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho.

<sup>27</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Redacção originária: *O de membro do Tribunal Constitucional*.

<sup>28</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea *e)* do artigo 4.º da redacção originária: *O de membro de órgãos de governo próprio das regiões autónomas*.

<sup>29</sup> Anterior alínea *j)* tendo passado a alínea *i)* nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>30</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Corresponde, com alterações, à anterior alínea *l)* do n.º 1 do artigo 4.º da lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *Os membros dos órgãos constitucionais e os membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição e na lei*. Corresponde ainda à alínea *f)* do artigo 4.º da redacção originária: *O de membro do Conselho de Estado*.

<sup>31</sup> Anterior alínea *m)* tendo passado a alínea *l)* nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea *h)* do artigo 4.º da redacção originária: *O de governador civil*.

<sup>32</sup> Anterior alínea *n)* tendo passado a alínea *m)* nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea *i)* do artigo 4.º da redacção originária: *O de presidente e vogal de câmara municipal*.

**2.** Para efeitos da presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:<sup>33</sup>

- a)** Membros dos órgãos permanentes de direcção nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
- b)** Candidatos a Presidente da República.

**3.** Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:<sup>34</sup>

- a)** Gestores públicos;<sup>35</sup>
- b)** Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;<sup>36</sup>
- c)** Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;<sup>37</sup>
- d)** Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;<sup>38</sup>
- e)** Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;<sup>39</sup>
- f)** Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.<sup>40</sup>

---

<sup>33</sup> Número e alíneas aditados pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>34</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *São ainda equiparados a titulares de cargos políticos, para efeitos da presente lei.*

<sup>35</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. A redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, era idêntica: *Gestores públicos*. Corresponde ao n.º 2 do artigo 4 da redacção originária: *É equiparado a cargo político, para os efeitos da presente lei, o de gestor de empresa pública.*

<sup>36</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Redacção originária: *Administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista.*

<sup>37</sup> Aditado pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro.

<sup>38</sup> Aditado pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro.

<sup>39</sup> Aditado pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro.

<sup>40</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Corresponde, com alterações, à redacção originária: *Director-geral, subdirector-geral e equiparados.*

## **ARTIGO 5.º<sup>41</sup>**

### **Consulta<sup>42</sup>**

**1.** Qualquer cidadão pode consultar as declarações e decisões previstas na presente lei.<sup>43</sup>

**2.** O Tribunal Constitucional define, nos termos do respectivo Regimento, a forma como é organizada a consulta às declarações e decisões previstas na presente lei.<sup>44</sup>

## **ARTIGO 5.º-A<sup>45</sup>**

### **Fiscalização**

O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional procede anualmente à análise das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos respectivos titulares.

---

<sup>41</sup> A Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, revogou n.º 2 do artigo 5.º da redacção originária: *As declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, bem como certidão ou fotocópia autenticada das decisões proferidas, no caso da sua falta ou inexactidão, nos termos do artigo 3.º, são entregues ou enviadas ao Tribunal Constitucional, cuja secretaria procederá ao seu registo e ao seu arquivo.*

<sup>42</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>43</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde, em parte, ao n.º 2 do artigo 5.º da redacção originária: *Têm acesso às declarações e decisões previstas no n.º 1 quaisquer cidadãos que justifiquem, perante aquele Tribunal, interesse relevante no respectivo conhecimento, podendo ser dada publicidade, por decisão do mesmo Tribunal, a um extracto das mesmas, nos termos do seu Regimento.*

<sup>44</sup> Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde, em parte, ao n.º 2 do artigo 5.º da redacção originária: *Têm acesso às declarações e decisões previstas no n.º 1 quaisquer cidadãos que justifiquem, perante aquele Tribunal, interesse relevante no respectivo conhecimento, podendo ser dada publicidade, por decisão do mesmo Tribunal, a um extracto das mesmas, nos termos do seu Regimento.*

<sup>45</sup> Aditado pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril.

## ARTIGO 6.º<sup>46</sup>

### Divulgação<sup>47</sup>

1. A divulgação do conteúdo das declarações previstas na presente lei é livre.
2. Com fundamento em motivo relevante, designadamente interesses de terceiros, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral a que se refere o número anterior, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação.
3. Cabe ao declarante, no acto de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objecção nos termos e para os efeitos do número anterior.
4. A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da violação dos números anteriores será punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.<sup>48</sup> e 193.<sup>49</sup> do Código Penal.

---

<sup>46</sup> A Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto revogou o artigo 6.º da redacção originária: 1 - *A publicação, no todo ou em parte, do conteúdo de declaração de património e rendimento não rigorosamente coincidente com o que constar da mesma declaração faz incorrer o infractor na pena de prisão de 1 mês a 2 anos, agravada para o dobro destes limites, em caso de reincidência, sem prejuízo da indemnização do lesado que no caso couber;* 2 - *No caso de se desconhecer o responsável directo pela publicação referida no n.º 1, responderá pessoalmente, nos termos do mesmo número, o director ou presidente do conselho de gerência do respectivo órgão de comunicação social.*

<sup>47</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>48</sup> Artigo 192.º do Código Penal - *Devassa da vida privada: 1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual: a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou facturação detalhada; b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos; c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. 2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.*

<sup>49</sup> Artigo 193.º do Código Penal - *Devassa por meio de informática: 1 - Quem criar, mantiver ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias; 2 - A tentativa é punível.*

## **ARTIGO 6.º-A<sup>50</sup>**

### **Omissão ou inexactidão**

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada ao Tribunal Constitucional a ocorrência de alguma omissão ou inexactidão nas declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, o respectivo Presidente levará tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal, para os efeitos tidos por convenientes.

## **ARTIGO 7.º**

- 1.** O Governo, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aprovará as disposições necessárias à execução do disposto na presente lei.
- 2.** As assembleias regionais aprovarão, dentro de igual prazo, as disposições necessárias ao mesmo fim, na esfera da sua competência própria.

## **ARTIGO 8.º**

- 1.** A presente lei entra em vigor no 90.º dia posterior ao da sua publicação.
- 2.** Os titulares de cargos políticos à data da sua entrada em vigor apresentarão a respectiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo de 60 dias a contar daquela data.<sup>51, 52</sup>

---

<sup>50</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

<sup>51</sup> Redacção dada pela Lei n.º 38/83, de 25 de Outubro. Redacção originária: *Os titulares de cargos políticos à data da sua entrada em vigor apresentarão a respectiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo de 90 dias a contar daquela data.*

<sup>52</sup> Nos termos do artigo único da Lei n.º 38/83, de 25 de Outubro, *o prazo do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, é alterado para 60 dias, com início na data da entrada em vigor dos diplomas regulamentares necessários à sua execução, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da mesma lei.*



# **Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos**

**Lei n.º 4/85, de 9 de Abril**

**(Declaração de Rectificação de 28 de Junho de 1985),**

**com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 16/87, de 1 de Junho,**

**Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto<sup>1,2</sup>, Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto<sup>3</sup>,**

**Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro<sup>4</sup> (Declaração de Rectificação**

**n.º 9/2001, de 13 de Março), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro,<sup>5,6</sup>**

**e Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho**

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto, a presente lei entra em vigor no início da 2.ª sessão legislativa da V legislatura, salvo o disposto nos artigos 1.º e 2.º, que produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto, o regime de indexação percentual entre o vencimento do Presidente da República e os vencimentos de outros titulares de cargos políticos ou equiparados e dos eleitos locais, estabelecido nas Leis n.ºs 4/85, de 9 de Abril, e 29/87, de 30 de Junho, reporta-se aos montantes ilíquidos dos respectivos vencimentos. De acordo com o artigo 3.º do mesmo diploma: 1 – Pelo exercício, ainda que em regime de acumulação, de quaisquer cargos e funções públicas, com excepção do Presidente da Assembleia da República, não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores a 75% do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República. 2 – Para efeitos do limite referido no número anterior, não são consideradas as diuturnidades do regime geral, o subsídio de refeição, o abono de família e prestações complementares, os abonos para falhas, as ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e quaisquer outros que revistam a natureza de simples compensação ou reembolso de despesas realizadas por motivo de serviço. 3 – O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições gerais ou especiais em contrário, incluindo as aplicáveis à administração central, regional ou local e aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos. Por último, nos termos do n.º 4 as remunerações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, não estão abrangidas pelo limite consignado nesta disposição.

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, a *transição do regime constante da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, para um regime contributivo será regulada por lei especial*. De acordo com o artigo 3.º: 1 – *A presente lei entra em vigor na data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro acto eleitoral que tiver lugar após a sua publicação*. 2 – *Os titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da presente lei que, no termo dos respectivos mandatos ou funções, preenchem o período de tempo previsto a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, terão direito a requerer as subvenções consignadas no anterior regime*. 3 – *O direito consignado no número anterior é efectivável, a qualquer momento, a requerimento do interessado, a partir da cessação de funções, não se aplicando, neste caso, o limite de idade previsto no novo regime*. 4 – *Os titulares de cargos políticos que prossigam no exercício de funções e que, no momento da entrada em vigor da presente lei, preenchem os requisitos para requerer as subvenções na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, manterão o direito a auferi-las, nos termos previstos na legislação que as criou, sendo tal direito efectivável, a seu requerimento, a qualquer momento, após a cessação de funções, independentemente do limite de idade previsto no novo regime*. 5 – *Para os efeitos dos números anteriores, relativamente aos titulares de órgãos políticos aos quais se aplique, por remissão, a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, será considerada a data da tomada de posse ou a da verificação de poderes dos respectivos órgãos electivos posterior à publicação da presente lei*.

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificadora pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: 1 – *Aos titulares de cargos políticos em exercício ao tempo do regime legal imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, continuem ou não em funções, é aplicável o disposto na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as condições e os requisitos exclusivamente nesta estabelecidos, na redacção então vigente*. 2 – *Com salvaguarda do disposto no número anterior, o regime de estatuto único ora estabelecido, incluindo as normas alteradas ao abrigo do artigo 2.º da presente lei, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto*. 3 – *O disposto no número anterior não se aplica ao previsto no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na presente redacção*. De acordo com o previsto no artigo 6.º deste diploma: 1 – *A presente lei entra imediatamente em vigor, ressalvado o disposto nos números seguintes*. 2 – *O novo regime de cessação do mandato e demais normas que estabeleçam maiores restrições decorrentes das disposições legais relativas às incompatibilidades só entram em vigor com o início da nova legislatura*. 3 – *Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente lei produzem-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para o ano de 2001*.

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro: 1 – *Os titulares de cargos políticos ou equiparados que tenham sido inscritos na Caixa Geral de Aposentações ao abrigo das disposições alteradas ou revogadas pela presente lei mantêm a qualidade de subscritores, continuando os descontos para aposentação e pensão de sobrevivência e, quando devidas, as contribuições das entidades empregadoras a incidir sobre as remunerações dos cargos pelos quais se encontram inscritos*. 2 – *Os titulares de cargos políticos que estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações à data da entrada em vigor da presente lei ou que nela sejam inscritos por força de outras disposições legais que não as referidas na presente lei mantêm essa inscrição e o regime correspondente*. De acordo com o artigo 8.º do mesmo diploma, aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes. O artigo 9.º estabelece limites às cumulações tendo fixado que: 1 – *Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma ou a remuneração*

---

*na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efectivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida. 2 – O limite previsto no número anterior não se aplica às prestações de natureza privada a que tenham direito os respectivos titulares, salvo se tais prestações tiverem resultado de contribuições ou descontos obrigatórios. 3 – A definição das condições de cumulação ao abrigo do n.º 1 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais. Por último, o artigo 10.º estipula que se consideram titulares de cargos políticos para efeitos da presente lei: a) Os Deputados à Assembleia da República; b) Os membros do Governo; c) Revogado; d) O Provedor de Justiça; e) Os governadores e vice-governadores civis; f) Os eleitos locais em regime de tempo inteiro; g) Os deputados ao Parlamento Europeu; h) Os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.*

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, é republicada a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril e é substituída a expressão *presente diploma* por *presente lei*.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

## **TÍTULO I**

### **Remunerações dos titulares de cargos políticos**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **ARTIGO 1.º<sup>7</sup>**

###### **Titulares de cargos políticos**

1. A presente lei regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.
2. São titulares de cargos políticos, para efeitos da presente lei:<sup>8</sup>
  - a) O Presidente da República;
  - b) Os membros do Governo;
  - c) Os Deputados à Assembleia da República;
  - d) *Revogado*,<sup>9</sup>
  - e) Os membros do Conselho de Estado.
3. São equiparados a titulares de cargos políticos para os efeitos da presente lei os juízes do Tribunal Constitucional.

---

<sup>7</sup> A Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, aditou uma alínea f) ao n.º 2 do artigo 1.º com a seguinte redacção: *Governador e secretários adjuntos de Macau*. Esta alínea foi revogada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>8</sup> Redacção dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: *São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma*.

<sup>9</sup> Revogado pela alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho. Redacção originária: *Os ministros da República para as regiões autónomas*. Redacção da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro: *Os Representantes da República nas Regiões Autónomas*.

## **ARTIGO 2.º**

### **Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos**

- 1.** Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente lei.
- 2.** Os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano.
- 3.** Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

## **ARTIGO 3.º**

### **Ajudas de custo**

- 1.** Nas suas deslocações oficiais fora de Lisboa, no País ou ao estrangeiro, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm direito a ajudas de custo fixadas na lei.
- 2.** Os membros do Governo cujo departamento tenha sede fora de Lisboa têm direito a ajudas de custo nas suas deslocações oficiais fora da localização da sede.
- 3.** Os juízes do Tribunal Constitucional auferem as ajudas de custo previstas na lei.
- 4.** Os Deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas no artigo 17.º
- 5.** Os membros do Conselho de Estado auferem as ajudas de custo previstas no artigo 23.º, n.º 2.

## **ARTIGO 4.º**

### **Viaturas oficiais**

1. Têm direito a veículos para uso pessoal os titulares dos seguintes cargos políticos:
  - a) Presidente da República;
  - b) Presidente da Assembleia da República;
  - c) Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros;
  - d) Outros membros do Governo e entidades que por lei lhes estejam equiparadas;
  - e) Presidente do Tribunal Constitucional.
2. Estes veículos serão distribuídos às entidades referidas no número anterior à razão de um para cada uma, à exceção das referidas nas alíneas a), b) e c), para as quais não existe tal limitação.
3. À utilização das viaturas oficiais atribuídas pela presente lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.<sup>10</sup>

## **CAPÍTULO II**

### **Presidente da República**

## **ARTIGO 5.º**

### **Remunerações do Presidente da República**

O vencimento e os abonos mensais para despesas de representação do Presidente da República regem-se por lei especial.

---

<sup>10</sup> Nos termos da alínea a) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, é revogado, designadamente, o Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/88, de 16 de Junho, com exceção do artigo 4.º (atribuição de veículos de uso pessoal a titulares de determinados cargos).

## **ARTIGO 6.º**

### **Residência oficial**

- 1.** O Presidente da República tem direito a residência oficial.
- 2.** A lei determina os edifícios públicos afectos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

## **CAPÍTULO III**

### **Presidente da Assembleia da República**

## **ARTIGO 7.º**

### **Remuneração do Presidente da Assembleia da República**

- 1.** O Presidente da Assembleia da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.
- 2.** O Presidente da Assembleia da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.

## **ARTIGO 8.º**

### **Residência oficial**

- 1.** O Presidente da Assembleia da República tem direito a residência oficial.
- 2.** A lei determina os edifícios públicos afectos ao Presidente da Assembleia da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Membros do Governo**

#### **ARTIGO 9.º**

##### **Remunerações do Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.
2. O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.

#### **ARTIGO 10.º**

##### **Residência oficial**

1. O Primeiro-Ministro tem direito a residência oficial.
2. A lei determina os edifícios públicos afectos ao Primeiro-Ministro para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

#### **ARTIGO 11.º**

##### **Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros**

1. Os Vice-Primeiros-Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.

## ARTIGO 12.º<sup>11</sup>

### Remunerações dos ministros<sup>12</sup>

1. Os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
2. Os ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.<sup>13</sup>

## ARTIGO 13.º

### Remunerações dos secretários de Estado

1. Os secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Presidente da República.
2. Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respectivo vencimento.<sup>14</sup>

## ARTIGO 14.º

### Remunerações dos subsecretários de Estado

1. Os subsecretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 55% do vencimento do Presidente da República.
2. Os subsecretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 25% do respectivo vencimento.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> Na versão originária, o artigo 12.º incluía um n.º 3 com a seguinte redacção: *Os demais ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respectivo vencimento.* Este número foi expressamente revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto.

<sup>12</sup> Redacção dada pela republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, efectuada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Epígrafe originária: *Remunerações dos ministros.* Redacção da Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto: *Remuneração dos ministros.*

<sup>13</sup> Redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.*

<sup>14</sup> Redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os Secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 30% do respectivo vencimento.*

<sup>15</sup> A Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, foi rectificada pela Declaração de Rectificação de 28 de Junho, que estipula: *onde se lê «Os subsecretários de Estado têm direito» deve ler-se «Os subsecretários de Estado têm direito».*

## **CAPÍTULO V**

### **Juízes do Tribunal Constitucional**

#### **ARTIGO 15.º**

##### **Remuneração dos juízes do Tribunal Constitucional**

1. Os juízes do Tribunal Constitucional usufruem vencimento e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um abono para despesas de representação igual ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

## **CAPÍTULO VI**

### **Deputados à Assembleia da República**

#### **ARTIGO 16.º<sup>16</sup>**

##### **Remunerações dos Deputados**

1. Os Deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.
2. Os Vice-Presidentes da Assembleia da República e os membros do Conselho de Administração têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respectivo vencimento.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> A Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, aditou um novo n.º 6 a este artigo com a seguinte redacção: *Os Vice-Secretários da Mesa têm direito a um abono mensal, para despesas de representação, no montante de 10% do respectivo vencimento.* Este número foi revogado pela Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto.

<sup>17</sup> Redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respectivo vencimento.*

**3.** Os presidentes dos grupos parlamentares e os Secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respectivo vencimento.<sup>18</sup>

**4.** Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de vinte Deputados têm direito a um abono para despesas de representação no montante de 15% do respectivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de vinte Deputados ou fracção superior a dez.<sup>19</sup>

**5.** Os Presidentes das Comissões Parlamentares Permanentes e os Vice-Secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respectivo vencimento.<sup>20</sup>

**6.** Os restantes Deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer actividade económica, remunerada ou de natureza liberal.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os Presidentes dos Grupos Parlamentares e agrupamentos parlamentares e os Secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respectivo vencimento.*

<sup>19</sup> Redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os Vice-Presidentes dos Grupos Parlamentares que tenham um mínimo de 20 Deputados tem direito a um abono para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de 20 Deputados ou fracção superior a 10, até ao máximo de 4.*

<sup>20</sup> Redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os Presidentes das Comissões Parlamentares permanentes têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento.*

<sup>21</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária do n.º 6 do artigo 16.º: *Os Deputados referidos nos n.ºs 2 a 5 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respectivo mandato.* Com a Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, transitou para n.º 7 do artigo 16.º com a redacção: *Os Deputados referidos nos n.ºs 2 a 6 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respectivo mandato.* Com a Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto, transitou para n.º 6 do artigo 16.º com a redacção: *Os restantes Deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento, desde que desempenhem o respectivo mandato em regime de dedicação exclusiva.*

## ARTIGO 17.º

### Ajudas de custo

1. Os Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.<sup>22</sup>
2. Os Deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.<sup>23</sup>
3. Os Deputados residentes em círculo diferente daquele por que foram eleitos têm direito, durante o funcionamento efectivo da Assembleia da República, a ajudas de custo, até dois dias por semana, nas deslocações que, para o exercício das suas funções, efectuem ao círculo por onde foram eleitos.

---

<sup>22</sup> Redacção dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: *Os Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais um dia por semana.* Redacção da Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto: *Os Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.*

<sup>23</sup> Redacção dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: *Os Deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito a um terço da ajuda de custo fixada para a categoria A da função pública.* Redacção da Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto: *Os Deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.*

4. Os Deputados que, em missão da Assembleia, se deslocem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo.<sup>24</sup>

#### **ARTIGO 18.º<sup>25</sup>**

##### **Senhas das comissões**

*Revogado.*

#### **ARTIGO 19.º<sup>26</sup>**

##### **Direito de opção**

*Revogado.*

#### **ARTIGO 20.º<sup>27</sup>**

##### **Regime fiscal**

As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos abrangidos pela presente lei estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

---

<sup>24</sup> Redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os Deputados que, em missão da Assembleia, se deslocem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria A da função pública.*

<sup>25</sup> Revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 102/88, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os Deputados membros das comissões, ou os que nelas ocasionalmente substituam outros Deputados, têm direito a uma senha de presença por dia de reunião a que compareçam correspondente a 1/50 do subsídio mensal, excepto nos dias em que haja reunião plenária.*

<sup>26</sup> Revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, com eficácia a partir do termo da actual legislatura. Redacção originária: *1 – Os Deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídio. 2 – No caso de opção, os Deputados não tem direito às ajudas de custo previstas no artigo 17.º*

<sup>27</sup> Revogado pelo artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. A redacção originária incluía um n.º 2 com a seguinte redacção: *Aos Deputados que, sendo funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, optarem, nos termos do artigo anterior, pelos seus vencimentos e subsídios de origem é aplicável o regime fiscal correspondente à situação em que se encontravam.*

## **CAPÍTULO VII**

### **Representantes da República nas Regiões Autónomas<sup>28</sup>**

#### **ARTIGO 21.º<sup>29</sup>**

#### **Remunerações dos Representantes da República nas Regiões Autónomas<sup>30</sup>**

*Revogado.*

#### **ARTIGO 22.º<sup>31</sup>**

#### **Residência oficial**

*Revogado.*

---

<sup>28</sup> Redacção dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: *Ministros da República para as regiões autónomas.*

<sup>29</sup> Revogado pela alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho. Redacção originária: *1 – Os ministros da República para as regiões autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República. 2 – Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.* Redacção da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro: *1 – Os Representantes da República nas Regiões Autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República. 2 – Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.*

<sup>30</sup> Redacção dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Epígrafe originária: *Remunerações dos ministros da República para as regiões autónomas.*

<sup>31</sup> Revogado pela alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho. Redacção originária: *Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a residência oficial.* Redacção da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro: *Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a residência oficial.*

## **CAPÍTULO VIII**

### **Membros do Conselho de Estado**

#### **ARTIGO 23.º**

##### **Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado**

- 1.** Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.
- 2.** Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho.<sup>32</sup>
- 3.** O disposto neste artigo só é aplicável aos membros do Conselho de Estado designados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia da República.

---

<sup>32</sup> Redacção dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho. Redacção originária: *Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho e mais 2.*

## TÍTULO II<sup>33</sup>

### Subvenções dos titulares de cargos políticos

#### ARTIGO 24.<sup>o</sup><sup>34</sup>

##### Subvenção mensal vitalícia

*Revogado.*

---

<sup>33</sup> Na redacção originária o *Título II – Subvenções dos titulares de cargos políticos* incluía o *Capítulo I – Subvenções vitalícias por incapacidade e por morte* e o *Capítulo II – Subsídio de reintegração*. Esta sistematização foi eliminada na republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, efectuada pela Lei n.º 52- A/2005, de 10 de Outubro.

<sup>34</sup> Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: 1 – *Os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respectivas funções após 25 de Abril de 1974 durante 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.* 2 – *Os ex-Presidentes da República na vigência da Constituição da República beneficiam de regime próprio de subvenção mensal vitalícia, definido em lei especial.* 3 – *Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia nos termos do n.º 4 do artigo 25.º* 4 – *Para efeitos da contagem dos anos de efectivo exercício das funções referidas no n.º 1 não serão tidas em linha de conta as suspensões do mandato de Deputado que na totalidade não somem em média mais de 15 dias por sessão legislativa.* 5 – *Não deixará de ser reconhecido o direito referido no n.º 1 quando para efeitos da contagem do tempo de efectivo exercício de funções faltarem em média 2 dias por sessão legislativa.* Redacção da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, ao n.º 4: 4 – *Para efeitos da contagem do tempo referido no n.º 1, é tido em conta o tempo de exercício, por Deputados eleitos, das funções previstas na alínea o) do n.º 2 do artigo 26.º* De acordo com o mesmo diploma, por revogação do n.º 2 da redacção originária, os n.ºs 3, 4 e 5 passaram a n.ºs 2, 3 e 5. Redacção da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, ao n.º 1: 1 – *Os membros do Governo, os Ministros da República, os Deputados à Assembleia da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia, desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respectivas funções, após 25 de Abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.*

## ARTIGO 25.<sup>o</sup><sup>35</sup>

### Cálculo da subvenção mensal vitalícia

*Revogado.*

---

<sup>35</sup> Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: 1 – A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%. 2 – Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado, a percentagem referida no número anterior passará a ser de 8%. 3 – A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada nos termos da actualização do vencimento base do seu cálculo. 4 – Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia do montante de 80% do vencimento do cargo desempenhado por período de 4 anos, seguidos ou interpolados. 5 – Aos ex-Presidentes da Assembleia da República e aos ex-Primeiros-Ministros que não completem o período de tempo previsto no número anterior é atribuída uma subvenção calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efectivo do cargo. 6 – Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 os beneficiários da subvenção podem optar pela subvenção mensal vitalícia a que eventualmente tenham direito nos termos do n.º 1 do artigo 24.º 7 – Para efeitos do cálculo da subvenção mensal vitalícia é contado o tempo de exercício do mandato de Deputado à Assembleia Constituinte, desde a data da eleição, aplicando-se aos Deputados que tenham sido reeleitos na primeira legislatura da Assembleia da República, o disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Constituição. Redacção da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, aos n.ºs 1 e 8: 1 – A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base por ano de exercício, correspondente à data da cessação de funções em regime de exclusividade, até ao limite de 80%. 8 – Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que exerçam funções em regime de acumulação auferirão um máximo de 50% do montante referido no n.º 1. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, ao n.º 1: A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%.

## ARTIGO 26.<sup>o</sup><sup>36</sup>

### Suspensão da subvenção mensal vitalícia

Revogado.

## ARTIGO 27.<sup>o</sup><sup>37</sup>

### Acumulação de pensões

Revogado.

---

<sup>36</sup> Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: 1 – A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição. 2 – A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respectivo titular assumir uma das seguintes funções: a) Presidente da República; b) Presidente da Assembleia da República; c) Membro do Governo; d) Deputado; e) Juiz do Tribunal Constitucional; f) Provedor de Justiça; g) Ministro da República para as regiões autónomas; h) Governador do território de Macau; i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas; j) Presidente ou vice-presidente do Conselho Nacional do Plano; l) Governador ou vice-governador civil; m) Embaixador; n) Presidente de câmara municipal; o) Vereador a tempo inteiro de câmara municipal; p) Gestor público ou dirigente de instituto público autónomo. Redacção da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, às alíneas h), j), l), m), n), o), p), q), r), s) e t) e n.º 3: h) Governador e secretário-adjunto do Governo de Macau; j) Alto-comissário contra a Corrupção; l) Procurador-geral da República; m) Presidente do Tribunal de Contas; n) Presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano; p) Membro do Conselho de Comunicação Social; 3 – A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respectivo titular assuma cargo público, nomeadamente o do gestor público, não incluído no número anterior, pelo qual aufera remuneração mensal não inferior ao vencimento do cargo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º De acordo com o mesmo diploma as anteriores alíneas l), m), n), o) e p) passam a o), q), r), s) e t).

<sup>37</sup> Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: 1 – A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, em termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei. 2 – As subvenções a que têm direito os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros são cumuláveis entre si até ao limite máximo da subvenção correspondente ao cargo que tenham desempenhado durante mais tempo. Redacção da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho: 1 – A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 410/74, de 5 de Setembro, e 607/74, de 12 de Novembro. 2 – O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma. 3 – O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pela Caixa Nacional de Aposentações. 4 – N.º 2 da redacção originária. Redacção da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, aos n.ºs 1 e 5: 1 – A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro. 5 – Sem prejuízo do regime previsto para a incapacidade, a subvenção prevista no artigo 24.º só pode ser processada quando o titular do cargo perfaça 55 anos de idade.

## **ARTIGO 28.º<sup>38</sup>**

### **Transmissão do direito à subvenção**

*Revogado.*

## **ARTIGO 29.º**

### **Subvenção em caso de incapacidade**

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º, ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respectivo cargo enquanto durar a incapacidade, desde que o incapacitado não aufera, por continuar titular do cargo, ou por o ter sido, nos termos deste decreto, vencimento ou subsídio superiores àquela subvenção.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: 1 – Em caso de morte do beneficiário das subvenções mensais vitalícias conferidas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º, 75% do respectivo montante transmite-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento. 2 – A subvenção prevista no n.º 1 transmite-se na proporção de metade para o cônjuge viúvo e metade para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a acrescer, a parte correspondente aos que, respectivamente, mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

<sup>39</sup> Redacção dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho. Redacção originária: Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respectivo cargo enquanto durar a incapacidade.

## ARTIGO 30.<sup>o40</sup>

### Subvenção de sobrevivência

Revogado.

## ARTIGO 31.<sup>o41</sup>

### Subsídio de reintegração

Revogado.

---

<sup>40</sup> Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: *Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 1.º, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos descendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 2 do artigo 28.º* A Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, foi rectificada pela Declaração de Rectificação de 28 de Junho, que estipula: *onde se lê «aos descendentes menores ou incapazes e aos descendentes a seu cargo» deve ler-se «aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo».*

<sup>41</sup> Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: *Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 8 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções. 2 – Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam qualquer das funções previstas no artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração devolverão metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.* Redacção da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, ao n.º 2 a 5: *2 – O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 só é processável a partir de 90 dias a contar da data da cessação de funções, e deixará de ser devido se entretanto o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou for designado para qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º 3 – Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou que forem designados para qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração, devolverão metade do subsídio que tiverem recebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções, à razão de um quarto do montante mensal deste subsídio por cada mês, a contar do início das novas funções. 4 – Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam ou reassumam funções, e em razão disso venham a adquirir direito à subvenção mensal vitalícia prevista nos artigos 24.º e 25.º, restituirão ao Estado o que tiverem recebido a título de subsídio de reintegração, por desconto mensal naquela subvenção não superior a um quarto do respectivo montante. 5 – O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 não pode ser atribuído mais de uma vez ao respectivo titular relativamente ao mesmo período de tempo de mandato.* Redacção da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto: *1 – Aos titulares de cargos políticos em regime de exclusividade que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quanto os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *1 – Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.*

## TÍTULO III

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 32.º

Nenhum Deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei.<sup>42</sup>

#### ARTIGO 33.º<sup>43, 44</sup>

*Revogado.*

---

<sup>42</sup> Aditado sem epígrafe pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho. V. nota seguinte.

<sup>43</sup> Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: *Os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.* Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho. Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, o artigo 32.º passou com a redacção originária a 33.º: *Enquanto não for definida a residência oficial do Presidente da Assembleia da República e não tendo este residência na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 50 km, terá direito a um subsídio de quantitativo correspondente a 75% do valor das ajudas de custo estabelecidas para a letra A da função pública, desde a data da eleição.*

<sup>44</sup> A epígrafe deste artigo *Produção de efeitos* foi eliminada na redacção dada pela republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, efectuada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.



# **Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos**

**Lei n.º 34/87, de 16 de Julho,  
com as alterações introduzidas pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro,  
Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro<sup>1</sup>  
e Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro<sup>2</sup>**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 120.º, 164.º, alínea *d*), e 169.º., n.º 2, da Constituição, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral**

#### **ARTIGO 1.º**

##### **Âmbito da presente lei**

A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro, a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação no Diário da República.

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, a alteração introduzida pelo artigo 2.º da presente lei, ao n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, entra em vigor na data de início de vigência da Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro.

<sup>3</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Redacção originária: *A presente lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.*

## ARTIGO 2.º

### Definição genérica

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

## ARTIGO 3.º

### Cargos políticos

1. São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:
  - a) O de Presidente da República;
  - b) O de Presidente da Assembleia da República;
  - c) O de Deputado à Assembleia da República;
  - d) O de membro do Governo;
  - e) O de deputado ao Parlamento Europeu;
  - f) *Revogado*;<sup>4</sup>
  - g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
  - h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
  - i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;
  - j) O de governador civil.
2. Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (...) na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República. Redacção originária: O de ministro da República para região autónoma.

<sup>5</sup> Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro.

## **ARTIGO 3.º-A<sup>6</sup>**

### **Altos cargos públicos**

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a)** Gestores públicos;
- b)** Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c)** Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;
- d)** Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;
- e)** Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
- f)** Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.

## **ARTIGO 4.º**

### **Punibilidade da tentativa**

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo 24.<sup>o7</sup> do Código Penal.

## **ARTIGO 5.º**

### **Agravação especial**

A pena aplicável aos crimes previstos na lei penal geral que tenham sido cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos da presente lei será agravada de um quarto dos seus limites mínimo e máximo.

---

<sup>6</sup> Número e alíneas aditados pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro.

<sup>7</sup> Artigo 24.º do Código Penal: *Desistência. 1 - A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime. 2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.*

## **ARTIGO 6.º**

### **Atenuação especial**

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, para além dos casos previstos na lei geral, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial**

## **ARTIGO 7.º**

### **Traição à Pátria**

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro, ou submeter a soberania estrangeira, o todo ou uma parte do território português, ofender ou puser em perigo a independência do País será punido com prisão de dez a quinze anos.

## **ARTIGO 8.º**

### **Atentado contra a Constituição da República**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções atente contra a Constituição da República, visando alterá-la ou suspendê-la por forma violenta ou por recurso a meios que não os democráticos nela previstos, será punido com prisão de cinco a quinze anos, ou de dois a oito anos, se o efeito se não tiver seguido.

## **ARTIGO 9.º**

### **Atentado contra o Estado de direito**

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, nomeadamente os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, será punido com prisão de dois a oito anos, ou de um a quatro anos, se o efeito se não tiver seguido.

## **ARTIGO 10.º**

### **Coacção contra órgãos constitucionais**

**1.** O titular de cargo político que por meio não violento nem de ameaça de violência impedir ou constringer o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma será punido com prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

**2.** O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constringer o livre exercício das funções de ministro da República em região autónoma<sup>8</sup>, de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau, de assembleia regional, da Assembleia Legislativa de Macau, de governo regional ou do Provedor de Justiça será punido com prisão de um a cinco anos.

**3.** Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, a prisão será de três meses a dois anos.

**4.** Quando os factos descritos no n.º 1 forem cometidos contra um

---

<sup>8</sup> Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (...) na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República.

membro dos órgãos referidos nos n.ºs 1, 2 ou 3, a prisão será de um a cinco anos, seis meses a três anos ou até um ano, respectivamente.

#### **ARTIGO 11.º**

##### **Prevaricação**

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

#### **ARTIGO 12.º**

##### **Denegação de justiça**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabem e lhe foram requeridos será punido com prisão até dezoito meses e multa até 50 dias.

#### **ARTIGO 13.º**

##### **Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado será punido com prisão até um ano.

#### **ARTIGO 14.º**

##### **Violação de normas de execução orçamental**

O titular de cargo político a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole:

- a) Contraindo encargos não permitidos por lei;
  - b) Autorizando pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido;
  - c) Autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
  - d) Utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das regras da universalidade e especificação legalmente previstas;
- será punido com prisão até um ano.

### **ARTIGO 15.º**

#### **Suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias**

O titular de cargo político que, com flagrante desvio das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, suspender o exercício de direitos, liberdades e garantias não susceptíveis de suspensão, ou sem recurso legítimo aos estados de sítio ou de emergência, ou impedir ou restringir aquele exercício, com violação grave das regras de execução do estado declarado, será condenado a prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

### **ARTIGO 16.º**

#### **Recebimento indevido de vantagem<sup>9</sup>**

**1.** O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe

---

<sup>9</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Redacção original: *Corrupção passiva para acto ilícito.*

seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.<sup>10</sup>

**2.** Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.<sup>11</sup>

**3.** Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.<sup>12</sup>

## ARTIGO 17.º

### Corrupção passiva<sup>13</sup>

**1.** O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com

---

<sup>10</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.* Redacção originária: *1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de acto que tenha o dever de praticar e que, nomeadamente, consista: a) Em dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização; b) Em intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos e, em geral, reconhecimento ou atribuição de direitos, exclusão ou extinção de obrigações, em qualquer caso com violação da lei; será punido com prisão de dois a oito anos e multa de 100 a 200 dias. 2 - Se o acto não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias.*

<sup>11</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro: *Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que a prevista no número anterior, será aquela pena aplicada à corrupção.* Redacção originária: *Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que as previstas nos n.ºs 1 e 2, será aquela pena aplicada à corrupção.*

<sup>12</sup> Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro.

<sup>13</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Redacção originária: *Corrupção passiva para acto lícito.*

o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.<sup>14</sup>

**2.** Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.<sup>15</sup>

## **ARTIGO 18.º**

### **Corrupção activa**

**1.** Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.* Redacção originária: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de acto ou omissão de acto não contrários aos deveres do seu cargo e que caibam nas suas atribuições será punido com prisão até um ano ou multa até 100 dias.*

<sup>15</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/02010, de 3 de Setembro. Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro com a seguinte redacção: *Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.*

<sup>16</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro com a seguinte redacção: *Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao titular de cargo político não seja devida, com o fim indicado no artigo 16.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.*

2. Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.<sup>17</sup>

3. O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.<sup>18</sup>

## ARTIGO 18.º-A<sup>19</sup>

### Violação de regras urbanísticas

1. O titular de cargo político que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

2. Se o objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa.

---

<sup>17</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro com a seguinte redacção: *Se o fim for o indicado no artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.*

<sup>18</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhes seja devida, com os fins indicados no artigo 16.º, é punido com a pena prevista no mesmo artigo.* Redacção originária: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes não sejam devidos com os fins indicados no artigo 16.º será punido, segundo os casos, com as penas do mesmo artigo.*

<sup>19</sup> Número e artigos aditados pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro.

## ARTIGO 19.º

### Agravação<sup>20</sup>

1. Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.<sup>21</sup>
2. Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.<sup>22</sup>
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.<sup>23</sup> do Código Penal.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro: *Dispensa ou atenuação da pena*. Epígrafe originária: *Isenção de pena*.

<sup>21</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. A redacção originária desde número e artigo corresponde hoje à alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º-A.

<sup>22</sup> Redacção dada pela Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro. Redacção da Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro: *Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo*. A redacção originária desde número e artigo corresponde hoje à alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º-A.

<sup>23</sup> Artigo 202.º do Código Penal: *Definições legais. Para efeito do disposto nos artigos seguintes considera-se: a) Valor elevado: aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto; b) Valor consideravelmente elevado: aquele que exceder 200 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto; c) Valor diminuto: aquele que não exceder uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto; d) Arrombamento: o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente; e) Escalamento: a introdução em casa ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem; f) Chaves falsas: I) As imitadas, contrafeitas ou alteradas; II) As verdadeiras quando, fortuita ou subrepticamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar; e III) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança; g) Marco: qualquer construção, plantação, valado, tapume ou outro sinal destinado a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, postos por decisão judicial ou com o acordo de quem esteja legitimamente autorizado para o dar.*

<sup>24</sup> Redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. A redacção originária desde número e artigo corresponde hoje à alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º-A.

**4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.<sup>o25</sup> do Código Penal, quando o agente actue nos termos do artigo 12.<sup>o26</sup> deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.<sup>27</sup>**

---

<sup>25</sup> Artigo 11.º do Código Penal: *Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas.* 1 - *Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.* 2 - *As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos: a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.* 3 - *Para efeitos da lei penal a expressão pessoas colectivas públicas abrange: a) Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais; b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade; c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.* 4 - *Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.* 5 - *Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.* 6 - *A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.* 7 - *A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.* 8 - *A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime: a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.* 9 - *Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes: a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.* 10 - *Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.* 11 - *Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.*

<sup>26</sup> Artigo 12.º do Código Penal: *Actuação em nome de outrem.* 1 - *É punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir: a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.* 2 - *A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.*

<sup>27</sup> Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro.

## ARTIGO 19.º-A<sup>28</sup>

### Dispensa ou atenuação de pena

1. O agente é dispensado de pena sempre que:
  - a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal;
  - b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor<sup>29</sup>; ou
  - c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição<sup>30</sup>.
2. A pena é especialmente atenuada se o agente:
  - a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis<sup>31</sup>; ou

---

<sup>28</sup> Número e artigos aditados pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro.

<sup>29</sup> Aditada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Corresponde ao anterior n.º 1 do artigo 19.º. Redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro: *Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena.* Redacção originária: *O infractor que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar oferecimento ou promessa que tenha aceitado ou restituir o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o acto ou de consumada a omissão ficará isento de pena.*

<sup>30</sup> Aditada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Corresponde ao anterior n.º 2 do artigo 19.º. Redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro: *A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção activa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.* Anterior n.º 3 do artigo 19.º da redacção originária: *A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção activa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.*

<sup>31</sup> Aditada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Corresponde ao anterior n.º 3 do artigo 19.º. Redacção da Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro. Redacção dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro: *A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.* Anterior n.º 2 do artigo 19.º da redacção originária: *Fica igualmente isento de pena o infractor que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infractor e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea.*

- b)** Tiver praticado o acto a solicitação do titular de cargo político ou de alto cargo público, directamente ou por interposta pessoa, com excepção do caso previsto no n.º 3 do artigo 18.º

## **ARTIGO 20.º**

### **Peculato**

- 1.** O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel que lhe tiver sido entregue, estiver na sua posse ou lhe for acessível em razão das suas funções será punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2.** Se o infractor der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.

## **ARTIGO 21.º**

### **Peculato de uso**

- 1.** O titular de cargo político que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.
- 2.** O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afectado será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.

## **ARTIGO 22.º**

### **Peculato por erro de outrem**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.

## **ARTIGO 23.º**

### **Participação económica em negócio**

**1.** O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.

**2.** O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias.

**3.** A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva.

## **ARTIGO 24.º**

### **Emprego de força pública contra a execução de lei de ordem legal**

O titular de cargo político que, sendo competente, em razão das suas funções, para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, de mandato regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública será punido com prisão até três anos e multa de 20 a 50 dias.

## **ARTIGO 25.º**

### **Recusa de cooperação**

O titular de cargo político que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar cooperação, possível em razão do seu cargo, para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será punido com prisão de três meses a um ano ou multa de 50 a 100 dias.

## **ARTIGO 26.º**

### **Abuso de poderes**

**1.** O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**2.** Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efectuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

## **ARTIGO 27.º**

### **Violação de segredo**

- 1.** O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.
- 2.** A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.
- 3.** O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda, ainda que a título de tutela, no órgão de que o infractor seja titular, ou do ofendido, salvo se esse for o Estado.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos efeitos das penas**

## **ARTIGO 28.º**

### **Efeito das penas aplicadas ao Presidente da República**

A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais.

## **ARTIGO 29.º**

### **Efeitos das penas aplicadas a titulares de cargos políticos de natureza electiva**

Implica a perda do respectivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargo político:

- a)** Presidente da Assembleia da República;
- b)** Deputado à Assembleia da República;
- c)** Deputado ao Parlamento Europeu;
- d)** Deputado a assembleia regional;
- e)** Deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
- f)** Membro de órgão representativo de autarquia local.

## **ARTIGO 30.º**

### **Efeitos de pena aplicada ao Primeiro-Ministro**

A condenação definitiva do Primeiro-Ministro por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica de direito a respectiva demissão, com as consequências previstas na Constituição da República.

## **ARTIGO 31.º**

### **Efeitos de pena aplicada a outros titulares de cargos políticos de natureza não electiva**

Implica de direito a respectiva demissão, com as consequências constitucionais e legais, a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargos políticos de natureza não electiva:

- a)** Membro do Governo da República;

- b)** *Revogado*;<sup>32</sup>
- c)** Presidente de governo regional;
- d)** Membro de governo regional;
- e)** Governador de Macau;
- f)** Secretário-adjunto do Governo de Macau;
- g)** Governador civil.

## **CAPÍTULO IV**

### **Regras especiais de processo**

#### **ARTIGO 32.º**

##### **Princípio geral**

À instrução e julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a presente lei aplicam-se as regras gerais de competência e de processo, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

#### **ARTIGO 33.º**

##### **Regras especiais aplicáveis ao Presidente da República**

- 1.** Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2.** A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

---

<sup>32</sup> Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (...) na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República. Redacção originária: *Ministro da República junto de região autónoma.*

## **ARTIGO 34.º**

### **Regras especiais aplicáveis a Deputado à Assembleia da República**

- 1.** Nenhum Deputado à Assembleia da República pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.
- 2.** Movido procedimento criminal contra algum Deputado à Assembleia da República, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.
- 3.** O Presidente da Assembleia da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

## **ARTIGO 35.º**

### **Regras especiais aplicáveis a membro do Governo**

- 1.** Movido procedimento criminal contra um membro do Governo, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.
- 2.** O disposto no número anterior aplica-se ao Governador de Macau, aos ministros da República junto de região autónoma<sup>33</sup> e aos secretários-adjuntos do Governo de Macau.
- 3.** O Primeiro-Ministro responde perante o Plenário do Tribunal da Relação de Lisboa, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

---

<sup>33</sup> Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (...) na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República.

## **ARTIGO 36.º**

### **Regras especiais aplicáveis a deputado ao Parlamento Europeu**

Aplicam-se aos deputados ao Parlamento Europeu designados por Portugal, no que se refere à sua detenção ou prisão, bem como ao julgamento dos crimes de responsabilidade que cometam no exercício das suas funções, as pertinentes disposições comunitárias e, na medida em que isso seja compatível com a natureza do Parlamento Europeu, as disposições aplicáveis da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, com as necessárias adaptações.

## **ARTIGO 37.º**

### **Regras especiais aplicáveis a deputado a assembleia regional**

- 1.** Nenhum deputado a assembleia regional pode ser detido ou preso sem autorização da assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.
- 2.** Movido procedimento criminal contra algum deputado a assembleia regional, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, a assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

## **ARTIGO 38.º**

### **Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia Legislativa de Macau**

- 1.** Durante o período das sessões da Assembleia Legislativa de Macau não podem os respectivos deputados ser detidos nem estar presos sem assentimento daquela, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial.
- 2.** Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia Legislativa de Macau, e indiciado este por despacho de pronúncia ou

equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o deputado indiciado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

#### **ARTIGO 39.º**

##### **Regras especiais aplicáveis a membro de governo regional**

Movido procedimento judicial contra membro de governo regional pela prática de qualquer crime, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do governo for suspenso do exercício das suas funções.

#### **ARTIGO 40.º**

##### **Da não intervenção do júri**

O julgamento dos crimes a que se refere a presente lei far-se-á sem intervenção do júri.

#### **ARTIGO 41.º**

##### **Do direito de acção**

Nos crimes a que se refere a presente lei têm legitimidade para promover o processo penal o Ministério Público, sem prejuízo do especialmente disposto nas disposições do presente capítulo, e, em subordinação a ele:

- a)** O cidadão ou a entidade directamente ofendidos pelo acto considerado delituoso;
- b)** Qualquer membro de assembleia deliberativa, relativamente aos crimes imputados a titulares de cargos políticos que, individualmente ou através do respectivo órgão, respondam perante aquela;

- c) As entidades a quem incumba a tutela sobre órgãos políticos, relativamente aos crimes imputados a titulares do órgão tutelado;
- d) A entidade a quem compete a exoneração de titular de cargo político, relativamente aos crimes imputados a este.

#### **ARTIGO 42.º**

##### **Julgamento em separado**

A instrução e o julgamento de processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício das suas funções far-se-ão, por razões de celeridade, em separado dos relativos a outros co-responsáveis que não sejam também titulares de cargo político.

#### **ARTIGO 43.º**

##### **Liberdade de alteração do rol das testemunhas**

Nos processos relativos ao julgamento de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos cometidos no exercício das suas funções são lícitas a alteração dos róis de testemunhas e a junção de novos documentos até três dias antes do designado para o início do julgamento, sendo irrelevante, para este efeito, o adiamento desse início.

#### **ARTIGO 44.º**

##### **Denúncia caluniosa**

**1.** Da decisão que absolver o acusado por crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções ou que o condene com base em factos diversos dos constantes da denúncia será dado conhecimento imediato ao Ministério Público, para o efeito de procedimento, se julgar ser esse o caso, pelo crime previsto e punido

pelo artigo 408.<sup>o34</sup> do Código Penal.

**2.** As penas cominadas por aquela disposição legal serão agravadas, nos termos gerais, em razão do acréscimo da gravidade que empresta à natureza caluniosa da denúncia a qualidade do ofendido.

## **CAPÍTULO V**

### **Da responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político**

#### **ARTIGO 45.º**

##### **Princípios gerais**

- 1.** A indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil.
- 2.** O Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções.
- 3.** O Estado tem direito de regresso contra o titular de cargo político por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções de que resulte o dever de indemnizar.

---

<sup>34</sup> Corresponde hoje ao artigo 365.º do Código Penal: Denúncia caluniosa. 1 - Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - Se a conduta consistir na falsa imputação de contra-ordenação ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 3 - Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido: a) No caso do n.º 1, com pena de prisão até 5 anos; b) No caso do n.º 2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 4 - Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 5 - A requerimento do ofendido o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 189.º

**4.** O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante que tiver satisfeito.

#### **ARTIGO 46.º**

##### **Dever de indemnizar em caso de absolvição**

**1.** A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil.

**2.** Quando o tribunal absolva o réu na acção penal com fundamento no disposto no artigo 6.º, poderá, não obstante, arbitrar ao ofendido uma quantia como reparação por perdas e danos que em seu prudente arbítrio considere suficientemente justificada, sem prejuízo do disposto no número anterior.

#### **ARTIGO 47.º**

##### **Opção do foro**

O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções pode ser deduzido no processo em que correr a acção penal ou, separadamente, em acção intentada no tribunal civil.

#### **ARTIGO 48.º**

##### **Regime de prescrição**

O direito à indemnização prescreve nos mesmos prazos do procedimento criminal.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposição final**

#### **ARTIGO 49.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entrará em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

# **Aprova o Regime de Presenças e Faltas ao Plenário**

**Resolução da Assembleia da República n.º 21/2009, de 26 de Março**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

- 1.** As presenças nas reuniões plenárias são verificadas a partir do registo de início de sessão efectuado pessoalmente por cada Deputado, no respectivo computador no hemiciclo.
- 2.** Os serviços registam oficiosamente na base de dados que faz a gestão das presenças, a partir dos elementos de informação na sua posse, os Deputados que, por se encontrarem em missão parlamentar, não comparecerem à reunião.
- 3.** Aos Deputados que não se registem durante a reunião ou não se encontrem em missão parlamentar é marcada falta.
- 4.** Os procedimentos referidos nos números anteriores reportam-se a cada reunião, podendo esta repartir-se por vários períodos num só dia.
- 5.** Para efeitos da eventual aplicação de sanções, apenas releva uma falta em cada dia, prevalecendo a referente às reuniões plenárias, no dia em que estas tenham lugar.
- 6.** Os Deputados têm o direito de apresentar justificação para as faltas, nos termos estabelecidos no respectivo Estatuto e no Regimento, observando as respectivas exigências de fundamentação.

**7.** A palavra do Deputado faz fé, não carecendo por isso de comprovativos adicionais. Quando for invocado o motivo de doença, poderá, porém, ser exigido atestado médico caso a situação se prolongue por mais de uma semana.

**8.** Para efeitos do eventual exercício desse direito, os serviços de apoio ao Plenário entregam pessoalmente ao Deputado ou a elemento do seu gabinete que, para o efeito, por ele tenha sido indicado, mediante protocolo, o registo da falta ou faltas dadas, no 1.º dia de trabalho parlamentar após a falta.

**9.** O protocolo deve ser assinado pelo próprio ou pelo elemento por ele indicado.

**10.** A comunicação menciona expressamente o prazo para apresentação da justificação e a ela irá junto impresso para tal efeito.

**11.** A justificação das faltas deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação ou, no caso de faltas continuadas, a partir da notificação da última falta.

**12.** Para efeitos de justificação de faltas, são contados no prazo apenas os dias parlamentares.

**13.** O cumprimento do prazo verifica-se pela data de entrada da justificação no Gabinete do Presidente da Assembleia da República.

**14.** Esgotado o prazo, a justificação não é apreciada e a falta é contada como injustificada.

**15.** Os serviços de apoio ao Plenário comunicam ao interessado, nos termos do disposto nos n.ºs 8 a 10 e no prazo de três dias, a decisão da entidade competente para julgar a justificação das faltas, no caso de ser negativa.

**16.** Os serviços de apoio ao Plenário enviam ao Presidente da Assembleia da República a lista de todas as faltas julgadas injustificadas em cada mês, dentro dos três primeiros dias úteis do 2.º mês subsequente.

**17.** O Presidente da Assembleia manda notificar pessoalmente cada um dos Deputados em falta, nos termos atrás referidos.

- 18.** Decorridos oito dias após a recepção da notificação pelo Deputado em falta, verificada pelo protocolo de entrega da mesma, o processo é remetido ao Presidente da Assembleia para decisão.
- 19.** O despacho do Presidente da Assembleia é remetido aos serviços competentes para comunicação ao Deputado e eventual seguimento do processo de sanções.
- 20.** Tratando-se de perda do mandato de Deputado, o despacho do Presidente da Assembleia, com o processo respeitante, é remetido à Comissão de Ética para parecer.
- 21.** A falta a qualquer votação previamente agendada, em Plenário, segue o regime das faltas às reuniões plenárias, quanto à justificação e para os efeitos legais relativos às sanções pecuniárias.
- 22.** Só recebem tratamento autónomo as faltas às votações dos Deputados dados como presentes no registo próprio da reunião plenária respectiva.
- 23.** É revogada a Resolução da Assembleia da República n.º 77/2003, de 11 de Outubro.



# **Princípios Gerais de Atribuição de Despesas de Transporte e Alojamento e de Ajudas de Custo aos Deputados**

**Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto,  
com as alterações introduzidas pela Resolução da Assembleia  
da República n.º 12/2007, de 20 de Março,  
Resolução da Assembleia da República n.º 101/2009,  
de 26 de Novembro e Resolução da Assembleia da República  
n.º 60/2010, de 6 de Julho**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Deslocação de Deputados durante o período de funcionamento do Plenário**

- 1.** A importância global para despesas de transporte dos Deputados residentes no seu círculo eleitoral é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem semanal de ida e volta entre a residência do Deputado e a Assembleia da República pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.
- 2.** A importância global para despesas de transporte dos Deputados residentes nos concelhos de Cascais, Barreiro, Vila Franca de Xira, Sintra, Loures, Oeiras, Seixal, Amadora, Almada e Lisboa é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem de ida e volta em cada dia de presença em trabalhos

parlamentares entre a residência do Deputado e a Assembleia da República pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

**3.** A importância global para despesas de transporte dos Deputados residentes nas Regiões Autónomas corresponde ao preço de uma viagem semanal de ida e volta, em avião, na classe económica, entre o aeroporto da residência e Lisboa, acrescido da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculada nos termos do n.º 1.<sup>1</sup>

**4.** A importância global para despesas de transporte dos Deputados residentes fora do seu círculo eleitoral é igual ao produto da distância, em quilómetros, entre a residência efectiva e a Assembleia da República, calculado nos termos dos números anteriores, acrescido do valor correspondente a duas viagens mensais de ida e volta entre a capital do distrito do círculo eleitoral de origem e a residência efectiva.

**5.** Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa, residentes no respectivo círculo eleitoral, é-lhes devida uma viagem semanal de ida e volta, em avião, na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescida da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculada nos termos do n.º 1.

**6.** Aos Deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa, residentes no respectivo círculo eleitoral, são-lhes devidas duas viagens mensais de ida e volta, em avião, na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescidas da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculadas nos termos do n.º 1.

**7.** Às deslocações previstas nos n.ºs 5 e 6 aplica-se o artigo 17.º, n.º 1.

**8.** Aos Deputados com viatura oficial atribuída aplicam-se as regras seguintes:

---

<sup>1</sup> Redacção dada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2010, de 6 de Julho. Redacção originária: *A importância global para despesas de transporte dos Deputados residentes nas Regiões Autónomas corresponde ao preço de uma viagem semanal de ida e volta, em avião, na classe mais elevada praticada, entre o aeroporto da residência e Lisboa, acrescido da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculada nos termos do n.º 1.*

- a) Nos termos legais e regulamentares são atribuídas viaturas oficiais às entidades seguintes:
- Vice-Presidentes da Assembleia da República;
  - Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República;
  - Presidente do Conselho de Administração;
  - Gabinete dos Secretários da Mesa;
- b) A gestão da viatura atribuída ao gabinete dos Secretários da Mesa é da responsabilidade do secretário do grupo maioritário;
- c) As viaturas são de uso pessoal, excluindo-se, porém, em princípio, a sua utilização em situações que dêem origem à atribuição de abonos para despesas de transporte; no caso de o utilizador optar por fazê-lo, comunicará aos serviços o número de quilómetros percorridos, para que estes processem o acerto da despesa no mês seguinte ao da comunicação;
- d) Os Deputados a quem tenha sido atribuída viatura oficial devem manifestar expressamente a sua opção entre o abono para despesas de transporte dentro do território continental da República ou a utilização da referida viatura;
- e) A opção manifestada quanto às despesas de transporte valerá também para as outras deslocações dentro do território continental da República em representação da Assembleia da República, previstas no artigo 14.º, a menos que outra decisão seja comunicada para essa deslocação.

## **ARTIGO 2.º**

### **Deslocação dos Deputados para trabalhos parlamentares fora do período de funcionamento do Plenário**

A importância para despesas de transporte é calculada em base semanal ou diária, segundo os critérios do artigo 1.º

### **ARTIGO 3.º**

#### **Deslocação em trabalho político no círculo eleitoral**

- 1.** A importância para despesas de transporte por semana é igual ao produto da multiplicação do dobro da distância média, em quilómetros, entre a capital do distrito e as respectivas sedes de concelho, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.
- 2.** Nas Regiões Autónomas, a distância para cálculo da média referida no número anterior, nas viagens por via aérea, é igual ao quociente da divisão do valor da tarifa aérea em classe económica pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.<sup>2</sup>

### **ARTIGO 4.º**

#### **Deslocação em trabalho político nos círculos de emigração**

- 1.** Cada Deputado eleito pelos círculos de emigração da Europa e fora da Europa pode despende, para efeitos de deslocação em trabalho político no respectivo círculo, até ao limite de metade da verba correspondente a esse círculo constante do orçamento da Assembleia da República.
- 2.** Havendo nestes círculos eleitorais Deputados neles residentes e outros não, será definido, por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvido o conselho de administração, um factor correctivo que tenha em conta as acrescidas facilidades do trabalho político no círculo de que os primeiros beneficiam, em função das suas deslocações regulares a casa, durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia da República.

---

<sup>2</sup> Redacção dada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2010, de 6 de Julho. Redacção originária: *Nas Regiões Autónomas, a distância para cálculo da média referida no número anterior nas viagens que devam ser realizadas por via aérea é igual ao quociente da divisão do valor da tarifa aérea praticada pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.*

3. O processamento da verba atribuída nos termos dos números anteriores é feito em quatro prestações trimestrais.
4. Durante as suas deslocações, os Deputados têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento do respectivo alojamento, nos termos da presente resolução.
5. Os Deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro não têm direito a abono de ajudas de custo quando se encontrarem em trabalho político junto dos eleitores da cidade da residência.
6. Os Deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro, quando se encontrarem em trabalho político fora da cidade da respectiva residência, nesse ou noutro país, terão direito à ajuda de custo que é devida pelo trabalho no estrangeiro.
7. É obrigatória a apresentação do bilhete ou bilhetes dos transportes utilizados e dos cupões dos cartões de embarque correspondentes, simultaneamente com a entrega do boletim itinerário previsto no n.º 3 do artigo 11.º

#### **ARTIGO 5.º**

##### **Deslocação em trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa**

1. A importância global anual para despesas de deslocação em trabalho político em território nacional é igual ao produto da multiplicação da distância em quilómetros entre Lisboa e as respectivas capitais de distrito pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio, sendo essa distância multiplicada por 2 em relação às cidades do continente e por 1,5 em relação às cidades de Ponta Delgada e do Funchal, respectivamente quanto às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2. O processamento destas verbas é mensal e obedece às regras definidas no artigo 8.º

3. A actualização da verba a que se refere o n.º 1 será feita sempre que for actualizado o pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio e na percentagem em que o for.

## **ARTIGO 6.º**

### **Deslocação de comissões**

O orçamento da Assembleia da República fixa a verba anual que pode ser despendida com deslocações de comissões para a realização de trabalho parlamentar.

## **ARTIGO 7.º**

### **Delegações parlamentares ao estrangeiro**

1. Nas deslocações do Presidente da Assembleia da República aplica-se a lei geral, sendo-lhe devidas ajudas de custo e o pagamento do alojamento nos termos da presente resolução.

2. Nas deslocações de representações e deputações da Assembleia da República aplica-se a lei geral, sendo devidos o pagamento do alojamento e ajudas de custo, nos termos da presente resolução.

3. Nas deslocações em missão oficial de comissões, delegações ou Deputados para participarem nos trabalhos de organizações internacionais de que a Assembleia da República é membro, observam-se as seguintes regras:

- a) A viagem é feita em avião, em classe executiva ou, na impossibilidade do recurso a avião, na classe mais elevada do meio de transporte utilizado, incluindo taxas;<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Redacção dada pela Resolução da Assembleia da República n.º 101/2009, de 26 de Novembro. Redacção originária: *A viagem é feita em avião, na classe mais elevada praticada ou, na impossibilidade do recurso a avião, na classe mais elevada do meio de transporte utilizado, incluindo taxas.*

- b)** As ajudas de custo são fixadas nos termos da presente resolução;
- c)** É obrigatória a entrega nos serviços financeiros do bilhete de avião ou de outro meio de transporte público utilizado e dos cupões dos cartões de embarque, bem como do boletim itinerário a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º;

**d)** *(Revogada.)*<sup>4</sup>

**4.** *(Revogada.)*<sup>5</sup>

**5.** *(Revogada.)*<sup>6</sup>

**6.** A não entrega do bilhete e dos cupões dos cartões de embarque ou, em caso de transvio, de documento aceite pelo Presidente da Assembleia da República como comprovativo suficiente determina a não autorização de outras deslocações até efectiva regularização do processo, a qual deverá ter lugar no prazo de 30 dias úteis a contar de notificação para o efeito, havendo lugar a reposição dos valores despendidos com a viagem caso aquela se não efective.

**7.** Nas deslocações de um Deputado ou grupo de Deputados que o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão competente, considere de interesse parlamentar, são observadas as regras definidas nos n.ºs 3 a 6.

**8.** Os convites dirigidos a título individual a Deputados não conferem direito a viagens por conta da Assembleia da República, podendo, porém, ser-lhes abonadas ajudas de custo e estendido o seguro de viagem existente, por despacho do Presidente da Assembleia da República, face ao conteúdo da missão a realizar.

---

<sup>4</sup> A Resolução da Assembleia da República n.º 101/2009, de 26 de Novembro revogou a alínea d) do artigo 7.º da redacção originária: *O Deputado pode fazer-se acompanhar, caso entenda razoável, nas condições previstas no n.º 4, havendo então lugar à entrega do bilhete e dos cupões dos cartões de embarque do acompanhante, nos termos da alínea anterior.*

<sup>5</sup> A Resolução da Assembleia da República n.º 101/2009, de 26 de Novembro revogou o n.º 4 do artigo 7.º da redacção originária: *Do disposto na alínea d) do número anterior não pode resultar, para a Assembleia da República, no que aos transportes se refere, encargo superior ao que decorre do disposto na alínea a) do mesmo número ou ao custo dos dois bilhetes resultante do desdobramento permitido, se este for inferior.*

<sup>6</sup> A Resolução da Assembleia da República n.º 101/2009, de 26 de Novembro revogou o n.º 5 do artigo 7.º da redacção originária: *Nos casos da alínea d) do n.º 3 haverá ainda lugar ao pagamento pelo Deputado da diferença do custo do alojamento em quarto duplo, quando for esta a opção.*

## **ARTIGO 8.º**

### **Substituições e faltas**

- 1.** O Deputado que seja substituído ou que falte durante uma ou mais semanas perde o direito aos quantitativos para despesas de transporte e outras referidos nesta resolução.
- 2.** Quando haja substituição, o Deputado em exercício de funções usufrui dos direitos referidos nesta resolução.

## **ARTIGO 9.º**

### **Deputados ao Parlamento Europeu**

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro, os deputados ao Parlamento Europeu usufruem dos quantitativos para despesas de viagem e ajudas de custo correspondentes, referidas no artigo 1.º, excepto quando os mesmos correspondam a uma duplicação do que resulta das regras contidas nos diplomas aplicáveis do Parlamento Europeu.

## **ARTIGO 10.º**

### **Processamento**

Os quantitativos respeitantes às despesas para transporte, bem como os respeitantes às ajudas de custo, são processados em documento próprio, informatizado.

## **ARTIGO 11.º**

### **Ajudas de custo**

- 1.** Por todos os dias da deslocação são devidas ajudas de custo.
- 2.** O valor das ajudas de custo diárias é actualizado sempre que for revisto, e na percentagem em que o for, o valor das ajudas de custo dos membros do Governo.

**3.** O abono antecipado das ajudas de custo é obrigatoriamente documentado através da apresentação nos serviços financeiros, no prazo de 20 dias úteis a seguir ao termo da deslocação, do respectivo boletim itinerário, assinado pelo próprio Deputado.

**4.** O pagamento do alojamento e ou de uma ou duas refeições principais determina uma dedução na ajuda de custo de 15% para o alojamento e de 20% por cada refeição, respectivamente.

**5.** Não se processarão novos adiantamentos de ajudas de custo enquanto não se mostrar regularizada a entrega dos boletins itinerários relativos a deslocações anteriores, o que deverá ocorrer no prazo de 15 dias úteis a contar de notificação para o efeito, havendo lugar a reposição dos abonos processados caso tal regularização se não efective até ao termo daquele prazo.

**6.** Os Deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa que residam nesse círculo têm direito, durante o período de funcionamento do Plenário, às ajudas de custo fixadas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, acrescidas do montante correspondente a mais quatro dias mensais.

## **ARTIGO 12.º**

### **Alojamento**

**1.** Os Deputados que se desloquem ao estrangeiro ao abrigo do artigo 7.º têm direito ao pagamento do respectivo alojamento em estabelecimento hoteleiro de, no mínimo, 4 estrelas ou equivalente.

**2.** Caso o Deputado não deseje beneficiar do pagamento de alojamento, terá direito à totalidade da ajuda de custo diária.

## **ARTIGO 13.º**

### **Utilização de viatura própria**

- 1.** A utilização de viatura própria para uso em serviço pode ser autorizada pelo Presidente da Assembleia da República em situações devidamente justificadas e fundamentadas, caso em que haverá lugar ao processamento da verba fixada na lei geral para pagamento por quilómetro percorrido em automóvel próprio.
- 2.** Do accionamento do regime do número anterior não pode resultar dispêndio superior ao que decorreria da utilização de avião, nos termos da presente resolução.
- 3.** O pagamento dos quilómetros percorridos é feito em conformidade com a respectiva declaração, a qual deve constar do boletim itinerário, podendo o processo ser instruído ainda com os documentos de despesa relativos ao pagamento de portagens, para efeitos do respectivo processamento.

## **ARTIGO 14.º**

### **Outras deslocações no País**

As deslocações de Deputados no País, em representação da Assembleia da República, carecem de autorização prévia do Presidente, sendo-lhes aplicável o regime de ajudas de custo e alojamento previsto nos artigos 11.º e 12.º

## **ARTIGO 15.º**

### **Deslocações dos funcionários parlamentares**

- 1.** O Presidente da Assembleia da República definirá, por despacho, o regime das deslocações no País e fora do País dos funcionários parlamentares.
- 2.** Nas matérias não reguladas no despacho a que se refere o número anterior, aplica-se a lei geral, sem prejuízo das regras processuais definidas pelo secretário-geral da Assembleia da República.

## ARTIGO 15.º- A<sup>7</sup>

### Utilização de programas de fidelização de companhias aéreas

Os pontos ou milhas acumulados pelos Deputados e funcionários nas deslocações oficiais ao estrangeiro revertem exclusivamente para a aquisição de viagens oficiais da Assembleia da República, nos termos a fixar em despacho do Presidente da Assembleia da República.<sup>8</sup>

## ARTIGO 15.º-B<sup>9, 10</sup>

### Deslocações de Deputados e delegações

**1.** No caso dos Deputados a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º, residentes nas Regiões Autónomas e eleitos por círculo eleitoral do continente, a base de cálculo da importância naquele fixado é a tarifa da classe económica.

**2.** Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa referidos no n.º 5 do artigo 1.º, residentes no respectivo círculo eleitoral, e cuja viagem não tenha duração superior a três horas e trinta minutos, é devida uma viagem semanal de ida e volta, em avião, em classe económica, entre o aeroporto da cidade da residência e Lisboa, acrescida da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência.

**3.** Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração fora da Europa referidos no n.º 6 do artigo 1.º, residentes no respectivo círculo eleitoral, e cuja viagem não tenha duração superior a três horas e trinta minutos, são devidas duas viagens mensais de ida e volta, em avião, em classe

---

<sup>7</sup> Aditado pelo artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 101/2009, de 26 de Novembro.

<sup>8</sup> Redacção dada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2010, de 6 de Julho. Redacção originária: *Nas deslocações oficiais ao estrangeiro não é permitido o uso, pelos Deputados e funcionários, em seu benefício ou de terceiros, de programas de fidelização de acumulação de pontos e ou milhas de quaisquer companhias de aviação.*

<sup>9</sup> Artigo e números aditados pelo artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 60/2010, de 6 de Julho.

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia da República n.º 60/2010, de 6 de Julho, o disposto no artigo 2.º da presente resolução artigo 15.º-B e artigo 15.º -C - não se aplica às delegações chefiadas pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Vice-Presidente que o substitua.

económica, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescida da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência.

**4.** As deslocações em missão oficial de comissões, delegações ou Deputados para participarem nos trabalhos de organizações internacionais de que a Assembleia da República é membro, referidas no artigo 7.º, são feitas em classe económica quando tenham uma duração igual ou inferior a três horas e trinta minutos de voo.

**5.** No cálculo do limite de horas a que se referem os números anteriores é contabilizada a duração de todos os voos envolvidos, sendo excluídos os tempos de escala, se os houver.

#### **ARTIGO 15.º-C<sup>11</sup>, <sup>12</sup>**

##### **Alterações de voos**

Os Deputados assumem total responsabilidade por todos os custos decorrentes de quaisquer alterações de voos após emissão do bilhete, incluindo os de alojamento, excepto se existir motivo de força maior ou forem convocados pelo seu grupo parlamentar por razões de ordem estritamente parlamentar, confirmados, em qualquer dos casos, pelo Presidente da Assembleia da República.

#### **ARTIGO 16.º**

##### **Casos omissos**

Os casos omissos são decididos por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração.

---

<sup>11</sup> Artigo aditado pelo artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 60/2010, de 6 de Julho.

<sup>12</sup> Nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia da República n.º 60/2010, de 6 de Julho, o disposto no artigo 2.º da presente resolução - artigo 15.º-B e artigo 15.º -C não se aplica às delegações chefiadas pelo Presidente da Assembleia da República ou pelo Vice-Presidente que o substitua.

## **ARTIGO 17.º<sup>13</sup>**

### **Viagens e alojamento<sup>14</sup>**

- 1.** A aquisição de bilhetes de avião ou referentes a outros meios de transporte utilizados nas deslocações oficiais é obrigatoriamente feita pelos serviços competentes, em sistema de rotatividade, junto de agências de viagens legalmente pré-qualificadas para a prestação simultânea de serviços de viagens e alojamento.<sup>15</sup>
- 2.** O disposto no número anterior é aplicável à marcação e pagamento dos hotéis.
- 3.** A Assembleia da República reserva-se o direito de fazer ou mandar fazer inquéritos com vista a conhecer o grau de satisfação dos utentes, por forma a avaliar a capacidade das agências para prestarem um serviço de qualidade.<sup>16</sup>

## **ARTIGO 18.º**

### **Disposições finais**

- 1.** As importâncias globais previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º, bem como nos artigos 3.º e 5.º, referem-se a despesas de deslocação que, atenta a sua natureza, não carecem de comprovação.

---

<sup>13</sup> A Resolução da Assembleia da República n.º 12/2007, de 20 de Março eliminou o n.º 3 do artigo 17.º da redacção originária: *Os serviços prestados pela agência instalada na Assembleia da República, bem como as respectivas condições de instalação, funcionamento e pagamento, regem-se por contrato celebrado entre ambas, de duração anual, o qual pode ser prorrogado apenas por dois períodos de um ano.*

<sup>14</sup> Redacção dada pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/2007, de 20 de Março. Epígrafe originária: *Agência de viagens.*

<sup>15</sup> Redacção dada pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/2007, de 20 de Março. Redacção originária: *A aquisição de bilhetes de avião ou referentes a outros meios de transporte utilizados nas deslocações oficiais será obrigatoriamente feita pelos serviços competentes na agência de viagens que, nos termos do artigo 60.º da Lei de Organização e de Funcionamento da Assembleia da República, disponha de instalações no Palácio de São Bento.*

<sup>16</sup> Redacção dada pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/2007, de 20 de Março. Redacção originária: *A Assembleia da República reserva-se o direito de fazer ou mandar fazer auditorias aos serviços a ela prestados pela agência.*

- 2.** São revogadas as deliberações n.ºs 15-PL/89, de 7 de Dezembro, e 4-PL/98, de 7 de Maio, e a Resolução da Assembleia da República n.º 4/2004, de 9 de Janeiro.
- 3.** A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

# Direitos dos Antigos Deputados e dos Deputados Honorários

Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 1/95,  
publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série C, n.º 16,  
de 3 de Março de 1995

No seguimento das sugestões apresentadas pelo grupo de trabalho constituído pelos Srs. Deputados João Salgado (PSD), Oliveira e Silva (PS), José Manuel Maia (PCP) e Narana Coissoró (CDS-PP) e ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, determino, ao abrigo e para os efeitos dos artigos 26.º e 27.º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de Março), o seguinte:


1. Os cartões de identificação de antigo Deputado e de Deputado honorário, previstos, respectivamente nos n.ºs 1 do artigo 26.º e 3 do artigo 27.º do Estatuto dos Deputados, correspondem aos modelos que vão publicados em anexo.
2. O direito a livre trânsito no edifício da Assembleia da República dos antigos Deputados e dos Deputados honorários, referido naquelas disposições legais, compreende o direito de acesso ao Palácio de São Bento pela porta principal, o direito de circulação e permanência nas instalações comuns e o direito de entrada na biblioteca e nos bares e restaurantes, observados os regulamentos de serviço respectivos.
3. Os antigos Deputados têm direito:
  - a) À utilização da biblioteca e dos bares e restaurantes em funcionamento nos edifícios da Assembleia da República;

b) Ao envio pelo correio para a respectiva residência, a solicitação sua, do *Diário* e de quaisquer outras publicações da Assembleia da República;

c) À assistência às reuniões plenárias na galeria reservada aos convidados.

4. Os Deputados honorários, além dos direitos consignados no n.º 3, dispõem, ainda, do direito de assistir às reuniões plenárias na tribuna e do direito de estacionar a viatura própria nos parques de estacionamento reservados aos Deputados.

(Anverso)

VERDE ENCARMINADO	REPÚBLICA  PORTUGUESA	Fotografia
	ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEPUTADO HONORÁRIO</b>		
Nome _____		
Assinatura do Deputado Honorário _____		○ Presidente da Assembleia da República


(Reverso)

N.º NUMERO DO B. I.	EMITIDO EM	PELO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL
<b>DIREITOS E REGALIAS DO DEPUTADO HONORÁRIO</b> (artigo 27.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março — Estatuto dos Deputados e despacho do PAR de 24 de Fevereiro de 1995).		
1 — Direito de livre trânsito no edifício da Assembleia da República, o qual compreende o acesso ao Palácio de São Bento pela porta principal, a circulação e permanência nas instalações comuns e a entrada na biblioteca, nos bares e restaurantes.		
2 — Direito à utilização da biblioteca e dos bares e restaurantes em funcionamento nos edifícios da Assembleia da República.		
3 — Direito ao envio pelo correio para a respectiva residência, a solicitação sua, do <i>Diário</i> e de quaisquer outras publicações da Assembleia da República.		
4 — Direito de assistir às reuniões plenárias na tribuna.		
5 — Direito de estacionar a viatura própria nos parques de estacionamento reservados aos Deputados.		

*Observações.* — O cartão é de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo. Será autenticado com a assinatura do Presidente da Assembleia da República e com a aposição de selo branco, de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

*Dimensões:* A7.

(Anverso)

VERDE ENCARMINADO	REPÚBLICA  PORTUGUESA	Fotografia
	ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ANTIGO DEPUTADO</b>		
Nome _____		
Assinatura do Antigo Deputado _____		○ Presidente da Assembleia da República

(Reverso)

N.º NUMERO DO B. I.	EMITIDO EM	PELO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL
<b>DIREITOS E REGALIAS DOS ANTIGOS DEPUTADOS</b> (artigo 26.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março — Estatuto dos Deputados e despacho do PAR de 24 de Fevereiro de 1995).		
1 — Direito de livre trânsito no edifício da Assembleia da República, o qual compreende o acesso ao Palácio de São Bento pela porta principal, a circulação e permanência nas instalações comuns e a entrada na biblioteca, nos bares e restaurantes.		
2 — Direito à utilização da biblioteca e dos bares e restaurantes em funcionamento nos edifícios da Assembleia da República.		
3 — Direito ao envio pelo correio para a respectiva residência, a solicitação sua, do <i>Diário</i> e de quaisquer outras publicações da Assembleia da República.		
4 — Direito de assistir às reuniões plenárias na galeria reservada aos convidados.		

*Observações.* — O cartão é de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo. Será autenticado com a assinatura do Presidente da Assembleia da República e com a aposição de selo branco, de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

*Dimensões:* A7.

## 2. Inquéritos Parlamentares, Direito de Petição, Iniciativa Legislativa de Cidadãos, Estatuto do Direito de Oposição, Acompanhamento da Participação de Portugal no Processo de Construção da União Europeia e Guia de Boas Práticas sobre Requerimentos e Perguntas dos Deputados



# **Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares**

**Lei n.º 5/93, de 1 de Março,  
com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro, e  
Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril<sup>1</sup>**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Funções e objecto**

- 1.** Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração.
- 2.** Os inquéritos parlamentares podem ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República.
- 3.** Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento.

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 3.º, a Lei n.º 5/93, de 1 de Março, *com a redacção actual, é republicada em anexo, com a necessária renumeração de números de artigos e demais correcções materiais.*

## ARTIGO 2.º<sup>2</sup>

### Iniciativa

1. Os inquéritos parlamentares são efectuados:
  - a) Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respectivo projecto no *Diário da Assembleia da República* ou à sua distribuição em folhas avulsas;<sup>3</sup>
  - b) A requerimento de um quinto dos Deputados em efectividade de funções até ao limite de um por Deputado e por sessão legislativa.
2. A iniciativa dos inquéritos previstos na alínea a) do n.º 1 compete:
  - a) Aos grupos parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar;
  - b) Às comissões;
  - c) Aos Deputados.<sup>4</sup>

## ARTIGO 3.º

### Requisitos formais

1. Os projectos tendentes à realização de um inquérito indicam o seu objecto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Na redacção originária o artigo 2.º incluía uma alínea d) com a seguinte redacção: *Ao Governo, através do Primeiro-Ministro*. Esta alínea foi revogada pelo artigo 2.º da Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>3</sup> Redacção dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, efectuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respectivo projecto ou proposta de resolução no Diário da Assembleia da República ou à sua distribuição em folhas avulsas*.

<sup>4</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *A um décimo do número de Deputados, pelo menos*.

<sup>5</sup> Redacção dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, efectuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *Os projectos ou propostas de resolução tendentes à realização de um inquérito indicarão o seu objecto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente*.

2. Da não admissão de um projecto apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.<sup>6</sup>

#### ARTIGO 4.º

##### Constituição obrigatória da comissão de inquérito

1. As comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigatoriamente constituídas.

2. O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objecto e fundamentos.

3. O Presidente verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos Deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objecto e fundamentos do requerimento infrinja a Constituição ou os princípios nela consignados.<sup>7</sup>

4. Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, o Presidente toma as providências necessárias para definir a composição da comissão de inquérito até ao 8.º dia posterior à publicação do requerimento no *Diário da Assembleia da República*.

5. Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.

---

<sup>6</sup> Redacção dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, efectuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *Da não admissão de um projecto ou proposta de resolução apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.*

<sup>7</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *O Presidente verificará a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos Deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades.*

## ARTIGO 5.º

### Informação ao Procurador-Geral da República

1. O Presidente da Assembleia da República comunica ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.
2. O Procurador-Geral da República informa a Assembleia da República se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.<sup>8</sup>
3. Caso exista processo criminal em curso, cabe à Assembleia deliberar sobre a eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.<sup>9</sup>

## ARTIGO 6.º

### Funcionamento da comissão

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, observado o limite previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e do previsto na alínea a) da mesma disposição, quando a respectiva resolução o não tenha feito.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> Redacção dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro. A redacção originária reunia os actuais n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º num só número com a seguinte redacção: *O Procurador-Geral da República informará a Assembleia da República se sobre o mesmo objecto se encontra em curso algum processo criminal com despacho de pronúncia transitado em julgado, suspendendo-se neste caso o processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.*

<sup>9</sup> V. nota anterior.

<sup>10</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, dar-lhes posse, determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea b) do artigo 2.º e do previsto na alínea a) da mesma disposição, quando a respectiva resolução o não tenha feito, e autorizar a sua prorrogação até ao limite máximo de tempo referido no artigo 11.º*

2. A fixação do número de membros da comissão deve observar o limite máximo de 17 Deputados, com respeito pelo princípio da representatividade previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Regimento.<sup>11</sup>
3. Os membros da comissão podem ser substituídos por Deputados suplentes, cuja fixação deve observar o limite máximo de dois suplentes para cada um dos dois grupos parlamentares com maior representatividade e de um suplente para cada um dos restantes grupos parlamentares.<sup>12</sup>
4. A substituição prevista no número anterior vigora pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer, nela participando os membros suplentes como membros de pleno direito e podendo assistir às restantes reuniões sem direito ao uso da palavra e sem direito de voto.<sup>13</sup>
5. Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República até ao 15.º dia posterior à publicação no *Diário da Assembleia da República* da resolução ou do requerimento que determine a realização do inquérito.<sup>14</sup>
6. É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objecto do inquérito.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>12</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>13</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>14</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou no n.º 5 do seu artigo 6.º a redacção originária do n.º 2 do artigo 6.º

<sup>15</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

7. A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse conferida pelo Presidente da Assembleia da República, logo que preenchida uma das seguintes condições: <sup>16</sup>

- a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;
- b) Não estar indicada a maioria do número de Deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos Deputados pertencentes a um grupo parlamentar.

8. Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do artigo 178.º da Constituição.<sup>17</sup>

9. Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do artigo 178.º da Constituição, a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito requerida ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º <sup>18</sup>

## **ARTIGO 7.º**

### **Publicação**

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º que determinarem a realização de um inquérito são publicadas no *Diário da República*.

---

<sup>16</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou no n.º 7 do seu artigo 6.º a redacção originária do n.º 3 do artigo 6.º

<sup>17</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>18</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

## ARTIGO 8.º

### Do objecto das comissões de inquérito<sup>19</sup>

1. Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objecto actos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.<sup>20</sup>
2. Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objecto que dera lugar à constituição de outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.<sup>21</sup>
3. Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objecto definido pelos requerentes não é susceptível de alteração por deliberação da comissão.<sup>22</sup>
4. A comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.<sup>23</sup>

## ARTIGO 9.º

### Reuniões das comissões

1. As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização prévia do Plenário.
2. O presidente da comissão dá conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

---

<sup>19</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Epígrafe originária: *Repetição de objecto*.

<sup>20</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>21</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou no n.º 2 do seu artigo 8.º a redacção originária do corpo do artigo 8.º

<sup>22</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>23</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou no n.º 4 do seu artigo 8.º a redacção originária do n.º 1 do artigo 10.º

## ARTIGO 10.º

### Designação de relator e constituição de grupo de trabalho<sup>24</sup>

1. As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por Deputados representantes de todos os grupos parlamentares.<sup>25</sup>
2. O relator é um dos referidos representantes.<sup>26</sup>
3. O grupo de trabalho é presidido pelo presidente da comissão ou por quem este designar.<sup>27</sup>
4. O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório do trabalho da comissão.<sup>28</sup>

## ARTIGO 11.º

### Duração do inquérito

1. O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.<sup>29</sup>

---

<sup>24</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Epígrafe originária: *Constituição do grupo de trabalho e designação de relatores.*

<sup>25</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Corresponde ao n.º 2 da redacção originária: *As comissões de inquérito devem designar relator ou relatores numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre criação de um grupo de trabalho constituído por quatro Deputados representantes dos quatro maiores grupos parlamentares.*

<sup>26</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou no n.º 2 do seu artigo 10.º a redacção originária do n.º 3, do artigo 10.º

<sup>27</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou no n.º 3 do seu artigo 10.º a redacção originária do n.º 4, do artigo 10.º

<sup>28</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Corresponde ao n.º 5 da redacção originária: *O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório da comissão.*

<sup>29</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

2. A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 90 dias.<sup>30</sup>

3. Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo adicional referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos Deputados dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes da constituição da comissão.<sup>31</sup>

4. Quando a comissão não tiver aprovado um relatório conclusivo das investigações efectuadas, o presidente da comissão envia ao Presidente da Assembleia da República uma informação relatando as diligências realizadas e as razões da inconclusividade dos trabalhos.<sup>32</sup>

## **ARTIGO 12.º**

### **Dos Deputados**

1. Os deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º<sup>33</sup>

2. As faltas dos membros da comissão às reuniões são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República, com a informação de terem sido ou não justificadas.

3. O Presidente da Assembleia anuncia no Plenário seguinte as faltas injustificadas.

---

<sup>30</sup> Redacção dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro. Redacção originária: *A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 30 dias, apenas para efeito da elaboração, discussão e votação do relatório final e, eventualmente, de projecto de resolução.*

<sup>31</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>32</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril consagrou no n.º 4 do seu artigo 11.º a redacção originária do n.º 3 do artigo 11.º

<sup>33</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *Os Deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.*

4. O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da comissão.

5. No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.

6. O Presidente da Assembleia da República deve ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação e a identidade do seu autor, para declarar a perda, por parte deste, da qualidade de membro da respectiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.

### **ARTIGO 13.º**

#### **Poderes das comissões**

1. As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.<sup>34</sup>

2. As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciárias.* Redacção da Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro: *As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais.*

<sup>35</sup> Redacção dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro. Redacção originária: *As comissões têm direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas nos mesmos termos que os tribunais.*

3. As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.<sup>36</sup>

4. Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito pelos Deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efectivação sujeita a deliberação da comissão.<sup>37</sup>

5. A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena de o seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.<sup>38</sup>

6. O pedido referido no n.º 3 deve indicar esta lei e transcrever o n.º 5 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º<sup>39</sup>

7. No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> Redacção dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro. Redacção originária: *A comissão de inquérito ou a sua mesa, quando aquela não esteja reunida, pode, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito aos órgãos do Governo e da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.*

<sup>37</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>38</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Corresponde ao n.º 4 da redacção originária: *A prestação das informações e dos documentos referidos no número anterior tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverá ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena das sanções previstas no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.*

<sup>39</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *O pedido referido no n.º 3 deverá indicar esta lei e transcrever o n.º 4 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º*

<sup>40</sup> Redacção dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro. Corresponde ao n.º 6 da redacção originária: *No decorrer do inquérito só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de depoimentos com o fundamento em segredo de Estado ou em segredo de justiça, nos termos da legislação respectiva.*

## ARTIGO 14.º

### Local de funcionamento e modo de actuação

1. As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da Assembleia da República, podendo, contudo, funcionar ou efectuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.
2. As reuniões, diligências e inquirições realizadas são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundado, a comissão deliberar noutro sentido.
3. Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de acta especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores.

## ARTIGO 15.º<sup>41</sup>

### Publicidade dos trabalhos

1. As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> A redacção originária incluía um artigo 2.º e um 3.º com a seguinte redacção: 2 – São públicas: a) As reuniões iniciais de tomada de posse, eleição da mesa, aprovação do regulamento e definição de objectivos, designadamente através da elaboração do questionário; b) A reunião final de votação e declarações de voto em relação ao relatório e, eventualmente, ao projecto de resolução; c) As reuniões relativamente às quais os depoentes manifestem interesse na sua publicidade, desde que a comissão reconheça que aquela não prejudicará os objectivos do inquérito e a eficácia dos seus trabalhos. 3 – Só o presidente da comissão, ouvida esta, pode prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito.

<sup>42</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões de inquérito são públicas nos casos previstos no n.º 2 e quando a comissão assim o deliberar. Redacção da Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro: As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão assim o não entender, em deliberação devidamente fundamentada.

- a) As reuniões e diligências tiverem por objecto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;<sup>43</sup>
  - b) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;<sup>44</sup>
  - c) As reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.<sup>45</sup>
2. As actas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas nos termos do número anterior.<sup>46</sup>
3. A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Na redacção originária correspondia à alínea a) do n.º 4: *As actas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou sujeita a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas.* Na redacção da Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro, correspondia à alínea a) do n.º 2: *As actas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas.*

<sup>44</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>45</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Na redacção originária correspondia à alínea b) do n.º 4: *As actas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.* Na redacção da Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro, correspondia à alínea b) do n.º 2: *As actas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.*

<sup>46</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>47</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores e do Plenário.* A Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro, consagrou no n.º 3 do seu artigo 15.º, a redacção originária do n.º 5 do artigo 15.º

## ARTIGO 16.º

### Convocação de pessoas e contratação de peritos

1. As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.
2. Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da República, os ex-presidentes da República, o Presidente da Assembleia da República, os ex-presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-primeiros-ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.<sup>48</sup>
3. Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores que sejam consideradas indispensáveis ao inquérito pelos Deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos requeridos pelos Deputados dos grupos parlamentares minoritários no seu conjunto, em função da sua representatividade ou por acordo entre eles, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos Deputados do grupo parlamentar maioritário no seu conjunto, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>49</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

4. As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 2:<sup>50</sup>

a) O objecto do inquérito;<sup>51</sup>

b) O local, o dia e a hora do depoimento;<sup>52</sup>

c) As sanções aplicáveis ao crime previsto no artigo 19.º da presente lei.<sup>53</sup>

5. A convocação é feita para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários e agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efectuada através do respectivo superior hierárquico.<sup>54</sup>

6. As diligências previstas no n.º 1 podem ser requeridas até 15 dias antes do termo do prazo fixado para a apresentação do relatório.<sup>55</sup>

7. As comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia da República.<sup>56</sup>

---

<sup>50</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Corresponde ao n.º 2 da redacção originária: *As convocações serão assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e deverão conter as indicações seguintes.*

<sup>51</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou na alínea a) do n.º 4 do seu artigo 16.º a redacção originária da alínea a) n.º 2, do artigo 16.º

<sup>52</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou na alínea b) do n.º 4 do seu artigo 16.º a redacção originária da alínea b) n.º 2 do artigo 16.º

<sup>53</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou na alínea c) do n.º 4 do seu artigo 16.º a redacção originária da alínea c) n.º 2 do artigo 16.º Redacção dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, efectuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *As sanções previstas no artigo 19.º da presente lei.*

<sup>54</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou no n.º 3 do seu artigo 16.º a redacção originária do n.º 5 do artigo 16.º

<sup>55</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>56</sup> Redacção originária. A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou no n.º 4 do seu artigo 16.º a redacção originária do n.º 7 do artigo 16.º

## **ARTIGO 17.º**

### **Depoimentos**

- 1.** A falta de comparência ou a recusa de depoimento perante a comissão parlamentar de inquérito só se tem por justificada nos termos gerais da lei processual penal.
- 2.** A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer acto ou diligência oficial.
- 3.** Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contanto que assim não fique frustrada a realização do inquérito.
- 4.** A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

## **ARTIGO 18.º**

### **Encargos**

- 1.** Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por virtude da obrigação de depor perante a comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respectivo cumprimento.
- 2.** As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, são pagas por conta do orçamento da Assembleia da República.

## ARTIGO 19.º

### Desobediência qualificada<sup>57</sup>

1. Fora dos casos previstos no artigo 17.º, a falta de comparência, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.
2. Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria-Geral da República.

## ARTIGO 20.º

### Relatório

1. O relatório final refere, obrigatoriamente:
  - a) O questionário, se o houver;
  - b) As diligências efectuadas pela comissão;
  - c) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
  - d) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto escritas.
2. A comissão pode propor ao Plenário ou à Comissão Permanente a elaboração de relatórios separados, se entender que o objecto do inquérito é susceptível de investigação parcelar, devendo os respectivos relatórios ser tidos em consideração no relatório final.
3. O relatório e as declarações de voto são publicados no *Diário da Assembleia da República*.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Epígrafe originária: *Sanções criminais*.

<sup>58</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *O relatório será publicado no Diário da Assembleia da República*.

## ARTIGO 21.º

### Debate e resolução

1. Até 30 dias após a publicação do relatório e das declarações de voto, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.<sup>59</sup>
2. Juntamente com o relatório, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode apresentar um projecto de resolução.
3. Apresentado ao Plenário o relatório, é aberto um debate.
4. O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator designado e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.<sup>60</sup>
5. Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada grupo parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto.<sup>61</sup>
6. O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão, observado o disposto no artigo 15.º<sup>62</sup>
7. Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projectos de resolução que lhe sejam apresentados.<sup>63</sup>
8. O relatório não é objecto de votação no Plenário.<sup>64</sup>

---

<sup>59</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *Até 30 dias após a publicação do relatório o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.*

<sup>60</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Redacção originária: *O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator ou relatores designados e será regulado nos termos do Regimento.*

<sup>61</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril.

<sup>62</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Corresponde ao n.º 5 da redacção originária: *O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão.*

<sup>63</sup> A Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, consagrou no n.º 8 do seu artigo 21.º a redacção originária do n.º 7 do artigo 21.º

<sup>64</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril. Corresponde ao n.º 7 da redacção originária: *O relatório não será objecto de votação no Plenário.*

**ARTIGO 22.º**

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 43/77, de 18 de Junho.



# Exercício do Direito de Petição

Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto,  
com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 6/93, de 1 de Março,  
Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto<sup>1</sup>

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 52.º, 164.º, alínea d), 168.º, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### ARTIGO 1.º

#### Âmbito<sup>2</sup>

1. A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição, para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de soberania, ou a quaisquer autoridades públicas, com excepção dos tribunais, de petições, representações, reclamações ou queixas.

---

<sup>1</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, *em consequência da aprovação da presente lei, são reenumerados os artigos da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, e demais correcções materiais.* Assim sendo, não se assinalaram, nomeadamente, as mudanças de tempos verbais ou de singular para plural. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma a Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (*exercício do direito de petição*), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, e pela presente lei, é republicada.

<sup>2</sup> Redacção dada pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Epigrafe originária: *Âmbito da presente lei.*

2. São regulados por legislação especial:

- a) A impugnação dos actos administrativos, através de reclamação ou de recursos hierárquicos;
- b) O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;<sup>3</sup>
- c) O direito de petição das organizações de moradores perante as autarquias locais;
- d) O direito de petição colectiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.

## ARTIGO 2.º

### Definições

1. Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas.

2. Entende-se por representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.

3. Entende-se por reclamação a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.

4. Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

5. As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se colectivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um

---

<sup>3</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Alta Autoridade para a Comunicação Social.*

único instrumento e em nome colectivo quando apresentadas por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.

6. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Cumulação**

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer autoridade pública.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Titularidade**

1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.<sup>4</sup>

2. Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam sempre do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, e exclusivo dos cidadãos portugueses.*

<sup>5</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.*

3. O direito de petição é exercido individual ou colectivamente.
4. Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas.

#### **ARTIGO 5.º**

##### **Universalidade e gratuidade**

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

#### **ARTIGO 6.º**

##### **Liberdade de petição**

1. Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais actos necessários.<sup>6</sup>
2. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.<sup>7</sup>
3. Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de identificação válido.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo 6.º da redacção originária. Com a Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, transitou para a actual posição.

<sup>7</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>8</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

## **ARTIGO 7.º**

### **Garantias**

- 1.** Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.
- 2.** O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionário se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesse legalmente protegido.

## **ARTIGO 8.º**

### **Dever de exame e de comunicação**

- 1.** O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
- 2.** O erro na qualificação da modalidade do direito de petição, de entre as que se referem no artigo 2.º, não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.
- 3.** Os peticionários indicam um único endereço para efeito das comunicações previstas na presente lei.<sup>9</sup>
- 4.** Quando o direito de petição for exercido colectivamente, as comunicações e notificações, efectuadas nos termos do número anterior, consideram-se válidas quanto à totalidade dos peticionários.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>10</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

## CAPÍTULO II

### Forma e tramitação

#### ARTIGO 9.º

##### Forma

1. O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico.
2. A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito, podendo ser em linguagem braille, e devidamente assinadas pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.<sup>11</sup>
3. O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de télégrafo, telex, telefax, correio electrónico e outros meios de telecomunicação.<sup>12</sup>
4. Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizam sistemas de recepção electrónica de petições.<sup>13</sup>
5. A entidade destinatária convida o peticionário a completar o escrito apresentado quando:<sup>14</sup>
  - a) Aquele não se mostre correctamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
  - b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objecto de petição.

---

<sup>11</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.*

<sup>12</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de télégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.*

<sup>13</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

<sup>14</sup> Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 9.º da redacção originária. Com a Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, transitou para a actual posição.

6. Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.<sup>15</sup>

7. Em caso de petição colectiva, ou em nome colectivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.<sup>16</sup>

## **ARTIGO 10.º**

### **Apresentação em território nacional**

1. As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas.

2. As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respectivos órgãos locais, quando os interessados residam na respectiva área ou nela se encontrem.

3. Quando sejam dirigidas a órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do distrito ou do município de residência do interessado ou interessados ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria do governo civil do distrito respectivo.

4. As petições apresentadas nos termos dos números anteriores são remetidas, pelo registo do correio, aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de vinte e quatro horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

---

<sup>15</sup> Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 9.º da redacção originária. Com a Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, transitou para a actual posição.

<sup>16</sup> Corresponde, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 9.º da redacção originária. Com a Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, transitou para a actual posição.

## **ARTIGO 11.º**

### **Apresentação no estrangeiro**

1. As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares portuguesas no país em que se encontrem ou residam os interessados.
2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas, nos termos fixados no n.º 4 do artigo anterior.

## **ARTIGO 12.º**

### **Indeferimento liminar**

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
  - a) A pretensão deduzida é ilegal;
  - b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;
  - c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:
  - a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
  - b) Carecer de qualquer fundamento.

## **ARTIGO 13.º**

### **Tramitação**

- 1.** A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.
- 2.** Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.
- 3.** Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

## **ARTIGO 14.º<sup>17</sup>**

### **Controlo informático e divulgação da tramitação**

Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de controlo informático de petições, bem como de divulgação das providências tomadas, nos respectivos sítios da Internet.

---

<sup>17</sup> Aditado como artigo 13.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

## **ARTIGO 15.º<sup>18</sup>**

### **Enquadramento orgânico**

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, do governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições recebidas.

## **ARTIGO 16.º<sup>19</sup>**

### **Desistência**

- 1.** O peticionário pode, a todo o tempo, desistir da petição, mediante requerimento escrito apresentado perante a entidade que recebeu a petição ou perante aquela que a esteja a examinar.
- 2.** Quando sejam vários os peticionários, o requerimento deve ser assinado por todos eles.
- 3.** A entidade competente para o exame da petição decide se deve aceitar o requerimento, declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento ou se, dada a matéria objecto da mesma, se justifica o seu prosseguimento para defesa do interesse público.

---

<sup>18</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 14.º da redacção originária, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>19</sup> Aditado como artigo 14.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, e renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

## CAPÍTULO III

### Petições dirigidas à Assembleia da República

#### ARTIGO 17.º<sup>20</sup>

##### **Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República<sup>21</sup>**

**1.** As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário, nos casos previstos no artigo 24.º <sup>22</sup>

**2.** O registo e numeração das petições é feito pelos serviços competentes.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> Corresponde ao n.º 15 da redacção originária, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. A redacção originária incluía um n.º 2 no artigo 15.º que foi revogado pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, com a seguinte redacção: *A Comissão de Petições pode ouvir as comissões competentes em razão da matéria.* A Lei n.º 6/93, de 1 de Março, incluía um n.º 2 no artigo 15.º que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, com a seguinte redacção: *A composição e o funcionamento da comissão ou comissões referidas no número anterior constam do Regimento da Assembleia da República.*

<sup>21</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Epígrafe originária: *Tramitação.*

<sup>22</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Corresponde ao n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária: *As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente e apreciadas pela comissão especialmente constituída para o efeito.* Corresponde ao n.º 1 do artigo 15.º na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março: *As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas.*

<sup>23</sup> Aditado como n.º 2 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

3. Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objecto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:<sup>24</sup>

a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;<sup>25</sup>

b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;<sup>26</sup>

c) As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.<sup>27</sup>

4. O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o número anterior.<sup>28</sup>

5. O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objecto e pretensão.<sup>29</sup>

---

<sup>24</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Aditado como n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, com a seguinte redacção: *Recebida a petição, a comissão competente procede ao seu exame para verificar (...).*

<sup>25</sup> Aditado como alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março.

<sup>26</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Aditado como alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, com a seguinte redacção: *Se foram observados os requisitos mencionados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º*

<sup>27</sup> Aditado como alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Parte da origem deste artigo pode ser encontrada no n.º 3 do artigo 15.º da redacção originária: *As comissões podem ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer informações e documentos a outros órgãos de soberania ou a quaisquer serviços públicos e privados, sem prejuízo do disposto na lei sobre sigilo profissional ou segredo de Estado.*

<sup>28</sup> Aditado como n.º 4 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>29</sup> Aditado como n.º 5 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

**6.** A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.<sup>30</sup>

**7.** Se ocorrer o caso previsto no n.º 5 do artigo 9.º, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.<sup>31</sup>

**8.** Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Parte da origem deste artigo pode ser encontrada no n.º 5 do artigo 15.º da redacção originária: *Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respectivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.* Redacção do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de Março: *A comissão competente deve apreciar as petições no prazo prorrogável de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.* Redacção do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho: *A comissão competente deve apreciar as petições no prazo de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.*

<sup>31</sup> Aditado como n.º 5 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Parte da origem deste artigo pode ser encontrada no n.º 5 do artigo 15.º da redacção originária: *Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respectivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.*

<sup>32</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redacção originária: *Findo o exame da petição, é elaborado relatório, devendo a Comissão de Petições enviar o relatório final ao Presidente da Assembleia da República, com proposta de providências que julgue adequadas, se for caso disso.* Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de Março: *Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República com a proposta das providências que julgue adequadas, se for caso disso.*

## **ARTIGO 18.<sup>o</sup><sup>33</sup>**

### **Registo informático**

1. Por forma a assegurar a gestão e publicitação adequadas das petições que lhe sejam remetidas, a Assembleia da República organiza e mantém actualizado um sistema de registo informático da recepção e tramitação de petições.<sup>34</sup>
2. O sistema faculta informação completa sobre os dados constantes das petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e informação sobre cada uma das fases da sua tramitação, devendo centralizar os dados disponíveis em todos os serviços envolvidos.<sup>35</sup>
3. O sistema faculta um modelo, de preenchimento simples, para envio e recepção de petições pela Internet.<sup>36</sup>
4. Qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º pode tornar-se peticionário por adesão a uma petição pendente, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante comunicação escrita à comissão parlamentar competente em que declare aceitar os termos e a pretensão expressa na petição, indicando os elementos de identificação referidos no artigo 6.<sup>o</sup><sup>37</sup>
5. A adesão conta para todos os efeitos legais e deve ser comunicada aos peticionários originários.<sup>38</sup>

---

<sup>33</sup> Aditado como artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, incluindo apenas os actuais n.ºs 1 e 2, e renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>34</sup> Aditado como n.º 1 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

<sup>35</sup> Aditado como n.º 2 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

<sup>36</sup> Aditado como n.º 3 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>37</sup> Aditado como n.º 4 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>38</sup> Aditado como n.º 5 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

## ARTIGO 19.º<sup>39</sup>

### Efeitos

**1.** Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:<sup>40</sup>

- a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.º;<sup>41</sup>
- b) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;<sup>42</sup>
- c) A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada;<sup>43</sup>
- d) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;<sup>44</sup>
- e) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspectiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;<sup>45</sup>

---

<sup>39</sup> Corresponde, com alterações, ao artigo 16.º da redacção originária, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. A redacção originária incluía uma alínea *j*) no n.º 1 do artigo 16.º que foi revogada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, com a seguinte redacção: *A sua remessa à Alta Autoridade contra a Corrupção, quando se trate de matérias incluídas na competência desta.*

<sup>40</sup> Redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Corresponde ao n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária: *Da apreciação das petições e respectivos elementos de instrução pela Comissão de Petições pode, nomeadamente, resultar (...).*

<sup>41</sup> Corresponde, sem alterações, à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária.

<sup>42</sup> Corresponde, sem alterações, à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária.

<sup>43</sup> Corresponde, sem alterações, à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária.

<sup>44</sup> Corresponde, sem alterações, à alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária.

<sup>45</sup> Redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Corresponde, com alterações, à alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária: *O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria, na perspectiva de ser tomada qualquer medida normativa ou administrativa.*

- f) A remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de acção penal;<sup>46</sup>
- g) A sua remessa à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;<sup>47</sup>
- h) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição;
- i) A iniciativa de inquérito parlamentar;<sup>48</sup>
- j) A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;<sup>49</sup>
- l) O esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer acto do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;<sup>50</sup>
- m) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.<sup>51</sup>

---

<sup>46</sup> Redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária: *A remessa ao procurador-geral da República, na perspectiva da existência de indícios bastantes para o exercício da acção penal.*

<sup>47</sup> Redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária: *A sua remessa à Polícia Judiciária, na perspectiva da existência de indícios justificativos de investigação policial.*

<sup>48</sup> Redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Corresponde, com alterações, à alínea j) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária: *A iniciativa de inquérito parlamentar, quando este se revele justificado.*

<sup>49</sup> Corresponde, sem alterações, à alínea l) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária.

<sup>50</sup> Corresponde, sem alterações, à alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária.

<sup>51</sup> Corresponde, sem alterações, à alínea n) do n.º 1 do artigo 16.º da redacção originária.

2. As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), j) e l) do número anterior são efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.<sup>52</sup>

## ARTIGO 20.º<sup>53</sup>

### Poderes da comissão

1. A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.<sup>54</sup>

2. A comissão parlamentar pode deliberar ouvir em audição o responsável pelo serviço da Administração visado na petição.<sup>55</sup>

3. Após exame da questão suscitada pelo peticionário, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> Redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redacção originária. Redacção originária: *As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), l) e m) são efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da Comissão de Petições.*

<sup>53</sup> Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, como artigo 17.º, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. A Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, incluía um n.º 2 que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 14 de Agosto, com a seguinte redacção: *A audição dos peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 2000 cidadãos.*

<sup>54</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 14 de Agosto. Aditado como n.º 1 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, com a seguinte redacção: *A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.*

<sup>55</sup> Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 45/2007, de 14 de Agosto.

<sup>56</sup> Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Consagrado, sem alterações, como n.º 3 do artigo 17.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

4. O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efectuado no prazo máximo de 20 dias.<sup>57</sup>

5. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 23.<sup>58</sup>

## ARTIGO 21.<sup>59</sup>

### Audição dos peticionários

1. A audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.<sup>60</sup>

2. A audição pode ainda ser decidida pela comissão parlamentar, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da petição.<sup>61</sup>

3. O disposto nos números anteriores não prejudica as diligências que o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.<sup>62</sup>

---

<sup>57</sup> Aditado como n.º 3 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, com a seguinte redacção: *O cumprimento do solicitado tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efectuado no prazo máximo de 20 dias.* Consagrado, sem alterações, como n.º 4 do artigo 17.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, mantendo a mesma redacção.

<sup>58</sup> Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, como n.º 4 do artigo 17.º com a seguinte redacção: *As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 19.º* Consagrado, sem alterações, como n.º 5 do artigo 17.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, mantendo a mesma redacção.

<sup>59</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, como artigo 17.º-A e renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>60</sup> Aditado como n.º 1 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>61</sup> Aditado como n.º 2 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>62</sup> Aditado como n.º 3 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

## **ARTIGO 22.º<sup>63</sup>**

### **Diligência conciliadora**

- 1.** Concluídos os procedimentos previstos nos artigos 20.º e 21.º, a comissão parlamentar pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.<sup>64</sup>
- 2.** Havendo diligência conciliadora, o presidente da comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a situação ou reparar os efeitos que deram origem à petição.<sup>65</sup>

## **ARTIGO 23.º<sup>66</sup>**

### **Sanções**

- 1.** A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.<sup>67</sup>
- 2.** A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários pode ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.<sup>68</sup>

---

<sup>63</sup> Aditado como artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>64</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto. Aditado como n.º 1 do artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, com a seguinte redacção: *Concluídos os procedimentos previstos no artigo 17.º, a comissão pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.*

<sup>65</sup> Aditado como n.º 2 do artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março.

<sup>66</sup> Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, como artigo 19.º e renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>67</sup> Aditado como n.º 1 do artigo 19.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março.

<sup>68</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 1 de Março. Aditado como n.º 2 do artigo 19.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, com a seguinte redacção: *A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes poderá ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.*

## ARTIGO 24.<sup>o</sup><sup>69</sup>

### Apreciação pelo Plenário

1. As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:<sup>70</sup>

a) Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos;<sup>71</sup>

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto de petição.<sup>72</sup>

2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.<sup>73</sup>

3. As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior.<sup>74</sup>

---

<sup>69</sup> Corresponde ao artigo 18.<sup>o</sup> da redacção originária, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>70</sup> Redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Redacção originária do n.º 1 do artigo 18.<sup>o</sup>: *São apreciadas pelo Plenário as petições colectivamente apresentadas à Assembleia da República, subscritas por um número mínimo de 1000 assinaturas e que tenham sido admitidas pelas comissões.* Foi renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>71</sup> V. nota anterior.

<sup>72</sup> Aditada como alínea b) do n.º 1 do artigo 20.<sup>o</sup> pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março.

<sup>73</sup> Redacção dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Redacção originária do n.º 2 do artigo 18.<sup>o</sup>: *As petições são enviadas ao Presidente, para agendamento, acompanhadas do relatório e dos elementos instrutórios, se os houver.*

<sup>74</sup> Aditado como n.º 3 do artigo 20.<sup>o</sup> pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

4. A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.<sup>75</sup>
5. A comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projecto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.<sup>76</sup>
6. Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado apresentar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.<sup>77</sup>
7. Se a iniciativa a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento diferente, a petição é avocada a Plenário para apreciação conjunta.<sup>78</sup>
8. Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, será esta igualmente avocada, desde que o peticionário manifeste o seu acordo.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho. Redacção originária do n.º 3 do artigo 18.º: *A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, caso em que a mesma será apreciada nos termos do n.º 2.* Redacção do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 6/93, de 1 de Março: *A matéria constante da petição não é submetida à votação, mas, com base na mesma, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, e, aquando da apreciação desta, será avocada a petição.*

<sup>76</sup> Aditado como n.º 5 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

<sup>77</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Aditado como n.º 6 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, com a seguinte redacção: *Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado tomar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.*

<sup>78</sup> Aditado como n.º 7 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

<sup>79</sup> Aditado como n.º 8 do artigo 20.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

9. Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem é enviado um exemplar do número do *Diário da Assembleia da República* em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respectiva votação.<sup>80</sup>

#### **ARTIGO 25.º<sup>81</sup>**

##### **Não caducidade**

As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.

#### **ARTIGO 26.º<sup>82</sup>**

##### **Publicação**

1. São publicadas na íntegra no *Diário da Assembleia da República* as petições.<sup>83</sup>

a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 18.º da redacção originária, n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e ao n.º 8 do artigo 20.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, tendo transitado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto para a actual posição.

<sup>81</sup> Aditado como artigo 20.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>82</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 17.º da redacção original, passando, sem alterações a artigo 21.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

<sup>83</sup> Redacção dada pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho. Redacção originária do n.º 1 do artigo 17.º: *São publicadas na íntegra as petições (...).*

<sup>84</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da redacção originária: *Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos*; à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de Março: *Assinadas por um mínimo de 2500 cidadãos*, e à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da redacção da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho: *Assinadas por um mínimo de 2000 cidadãos*.

- b) Que o Presidente da Assembleia da República mandar publicar em conformidade com a deliberação da comissão.<sup>85</sup>
2. São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.<sup>86</sup>
3. O Plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.<sup>87</sup>

## ARTIGO 27.<sup>o88</sup>

### Controlo de resultado

1. Por iniciativa dos peticionários ou de qualquer Deputado, a comissão parlamentar, a todo o tempo, pode deliberar averiguar o estado de evolução ou os resultados das providências desencadeadas em virtude da apreciação da petição.
2. O relatório que sobre o caso for aprovado pode determinar novas diligências e será, em qualquer caso, dado a conhecer ao peticionário e divulgado na Internet.

---

<sup>85</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da redacção originária: *Que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da Comissão de Petições, entender que devem ser publicadas;* e à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de Março: *As que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entender que devem ser publicadas.*

<sup>86</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto. Corresponde ao n.º 2 do artigo 17.º da redacção originária: *São igualmente publicados os relatórios da Comissão de Petições relativos às petições referidas no n.º 1 ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta daquela, entenda que devem ser publicados.* Corresponde ao n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de Março: *São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entenda que devem ser publicados.*

<sup>87</sup> Redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Corresponde ao n.º 4 do artigo 17.º da redacção originária: *Semestralmente, a Comissão de Petições relatará ao Plenário o sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas.*

<sup>88</sup> Aditado como n.º 21.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, e renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposição final**

#### **ARTIGO 28.º<sup>89</sup>**

##### **Regulamentação complementar**

No âmbito das respectivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei devem elaborar normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.

---

<sup>89</sup> Corresponde ao artigo 19.º da redacção originária e ao artigo 22.º da Lei n.º 6/93, de 1 de Março. Foi renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, efectuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

# **Iniciativa Legislativa de Cidadãos**

**Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

### **ARTIGO 1.º**

#### **Iniciativa legislativa de cidadãos**

A presente lei regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, nos termos do artigo 167.º da Constituição, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que derem origem.

### **ARTIGO 2.º**

#### **Titularidade**

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral em território nacional e também os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e regularmente recenseados, sempre que a iniciativa tenha por objecto matéria que lhes diga especificamente respeito.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Objecto**

A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objecto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia da República, salvo:

- a)** As alterações à Constituição;
- b)** As reservadas pela Constituição ao Governo;
- c)** As reservadas pela Constituição às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- d)** As do artigo 164.º da Constituição, com excepção da alínea *i*);
- e)** As amnistias e perdões genéricos;
- f)** As que revistam natureza ou conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Limites da iniciativa**

Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que:

- a)** Violem a Constituição ou os princípios nela consignados;
- b)** Não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c)** Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

### **ARTIGO 5.º**

#### **Garantias**

O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

## **CAPÍTULO II**

### **Requisitos e tramitação**

#### **ARTIGO 6.º**

##### **Requisitos**

- 1.** O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projectos de lei subscritos por um mínimo de 35 000 cidadãos eleitores.
- 2.** Os projectos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:
  - a)** Uma designação que descreva sinteticamente o seu objecto principal;
  - b)** Uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respectivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;
  - c)** As assinaturas de todos os proponentes, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade e do número do cartão de eleitor correspondentes a cada cidadão subscritor;
  - d)** A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação de um domicílio para a mesma;
  - e)** A listagem dos documentos juntos.
- 3.** A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública, nos termos do Regimento, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa legislativa.

## **ARTIGO 7.º**

### **Comissão representativa**

1. Os cidadãos subscritores da iniciativa designam entre si uma comissão representativa, com um mínimo de 5 e o máximo de 10 elementos, para os efeitos previstos na presente lei, designadamente em termos de responsabilidade e de representação.
2. A comissão é notificada de todos os actos respeitantes ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada ou com ele conexos, podendo exercer junto da Assembleia da República diligências tendentes à boa execução do disposto na presente lei.

## **ARTIGO 8.º**

### **Admissão**

1. A iniciativa é admitida pelo Presidente da Assembleia da República, salvo se:
  - a) Tratar matérias não incluídas no seu objecto legal;
  - b) Não respeitar os limites consignados no artigo 4.º;
  - c) Não cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º
2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, a decisão é precedida de notificação à comissão representativa dos cidadãos subscritores, no sentido de, no prazo máximo de 30 dias úteis, serem supridas as deficiências encontradas.
3. Da decisão de não admissão cabe recurso pelos Deputados nos termos do Regimento da Assembleia da República.

## **ARTIGO 9.º**

### **Exame em comissão**

1. Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia da República ordena a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* e remete-a à comissão especializada competente para, no prazo de 30 dias, elaborar o respectivo relatório e parecer.
2. Tratando-se de matéria constitucional ou legalmente sujeita a participação ou consulta obrigatórias, a comissão promove o cumprimento das disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.
3. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão pode propor ao Presidente da Assembleia da República a discussão pública da iniciativa.
4. É obrigatoriamente ouvida a comissão representativa dos cidadãos subscritores.
5. O prazo referido no n.º 1 suspende-se durante:
  - a) O prazo fixado para consulta pública obrigatória, quando a ela houver lugar;
  - b) O prazo da discussão pública da iniciativa;
  - c) O período necessário à efectivação da diligência prevista no n.º 3 do artigo 6.º, quando seja a comissão a solicitá-la.

## **ARTIGO 10.º**

### **Apreciação e votação na generalidade**

1. Recebido o parecer da comissão ou esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia da República promove o agendamento da iniciativa para uma das 10 reuniões plenárias seguintes, para efeito de apreciação e votação na generalidade.
2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

## **ARTIGO 11.º**

### **Apreciação e votação na especialidade**

- 1.** Aprovada na generalidade, e salvo nos casos em que a Constituição, a lei ou o Regimento disponham de modo diferente, a iniciativa é remetida à comissão competente em razão da matéria para efeitos de apreciação e votação na especialidade.
- 2.** A comissão pode apresentar textos de substituição, sem prejuízo da iniciativa, quando não retirada.
- 3.** A votação na especialidade é precedida de audição da comissão representativa dos subscritores e deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

## **ARTIGO 12.º**

### **Votação final global**

- 1.** Finda a apreciação e votação na especialidade, a respectiva votação final global ocorre no prazo máximo de 15 dias.
- 2.** A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições finais**

#### **ARTIGO 13.º**

##### **Caducidade e renovação**

1. A iniciativa legislativa de cidadãos eleitores caduca com o fim da legislatura.
2. A iniciativa não votada na legislatura em que tiver sido apresentada pode, todavia, ser renovada na legislatura seguinte, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República pela comissão representativa dos cidadãos subscritores, desde que não tenha decorrido mais de um ano entre a data da entrada da iniciativa na Assembleia da República e a data de entrada do requerimento de renovação.
3. A iniciativa legislativa definitivamente rejeitada não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

#### **ARTIGO 14.º**

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontrar regulado na presente lei, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais do Regimento da Assembleia da República.

#### **ARTIGO 15.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.



# **Estatuto do Direito de Oposição**

**Lei n.º 24/98, de 26 de Maio**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 114.º, 161.º, alínea c), 164.º, alínea h), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Direito de oposição**

É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.

## **ARTIGO 2.º**

### **Conteúdo**

- 1.** Entende-se por oposição a actividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa.
- 2.** O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na lei.
- 3.** Os partidos políticos representados na Assembleia da República, nas assembleias legislativas regionais ou em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte exercem ainda o seu direito de

oposição através dos direitos, poderes e prerrogativas concedidos pela Constituição, pela lei ou pelo respectivo regimento interno aos seus Deputados e representações.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Titularidade**

**1.** São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo.

**2.** São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas.

**3.** A titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos dos números anteriores.

**4.** O disposto na presente lei não prejudica o direito geral de oposição democrática dos partidos políticos ou de outras minorias sem representação em qualquer dos órgãos referidos nos números anteriores, nos termos da Constituição.

## **ARTIGO 4.º**

### **Direito à informação**

- 1.** Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade.
- 2.** As informações devem ser prestadas directamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativos dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.

## **ARTIGO 5.º**

### **Direito de consulta prévia**

- 1.** Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de ser previamente consultados por este em relação às seguintes questões:
  - a)** Marcação da data das eleições para as autarquias locais;
  - b)** Orientação geral da política externa;
  - c)** Orientação geral das políticas de defesa nacional e de segurança interna;
  - d)** Propostas de lei das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado;
  - e)** Demais questões previstas na Constituição e na lei.
- 2.** Os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte do correspondente governo regional têm o direito de ser ouvidos sobre as seguintes questões:
  - a)** Propostas de plano de desenvolvimento económico e social e de orçamento regional;
  - b)** Negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região Autónoma e acompanhamento da respectiva execução;

- c) Pronúncia, por iniciativa do respectivo governo regional, ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes respeitantes à respectiva Região Autónoma;
  - d) Outras questões previstas na Constituição, no respectivo estatuto político-administrativo e na lei.
3. Os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de actividade.
4. Ao dever de consulta prévia aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

## **ARTIGO 6.º**

### **Direito de participação**

Os partidos políticos da oposição têm o direito de se pronunciar e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os actos e actividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

## **ARTIGO 7.º**

### **Direito de participação legislativa**

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de se pronunciar no decurso dos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas do Governo relativamente às seguintes matérias:

- a) Eleições;
- b) Associações e partidos políticos.

## **ARTIGO 8.º**

### **Direito de depor**

Os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspecções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

## **ARTIGO 9.º**

### **Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social**

**1.** Os partidos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para efectivar as garantias constitucionais de liberdade e independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, de imposição dos princípios da especialidade e da não concentração das empresas titulares de órgãos de informação geral, de tratamento não discriminatório e de divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos mesmos órgãos.

2. Os mesmos partidos têm ainda o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para assegurar uma estrutura e um funcionamento dos meios de comunicação social do sector público que salvaguardem a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos, bem como sobre a garantia constitucional da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
3. De iguais direitos gozam os partidos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte dos correspondentes governos regionais relativamente aos órgãos de comunicação social da respectiva Região.

#### **ARTIGO 10.º**

##### **Relatórios de avaliação**

1. O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de Março do ano subsequente àquele a que se referam, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.
2. Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.
3. Ao pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior podem os respectivos relatório e resposta ser objecto de discussão pública na correspondente assembleia.
4. A fim de facilitar o sistema de avaliação previsto nos números anteriores, os concessionários dos serviços públicos de radiotelevisão e radiodifusão elaboram e remetem à Assembleia da República relatórios periódicos sobre a forma como foram ou deixaram de ser efectivados, no âmbito da respectiva actividade, os direitos e as garantias de objectividade, rigor, independência e pluralismo da informação assegurados pela Constituição e pela lei.

5. Os relatórios referidos nos números anteriores são publicados no *Diário da República*, nos jornais oficiais de ambas as Regiões Autónomas ou no diário ou boletim municipal respectivo, conforme os casos.

#### **ARTIGO 11.º**

##### **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 59/77, de 5 de Agosto.



# **Acompanhamento, Apreciação e Pronúncia pela Assembleia da República no Âmbito do Processo de Construção da União Europeia**

**Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

**Poderes da Assembleia da República de acompanhamento,  
apreciação e pronúncia no âmbito do processo de  
construção da União Europeia**

### **ARTIGO 1.º**

#### **Disposição geral**

- 1.** A Assembleia da República emite pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e em conformidade com o princípio da subsidiariedade, além de acompanhar e apreciar a participação de Portugal na construção da União Europeia, nos termos da presente lei.
- 2.** Para o efeito do desempenho das suas funções, é estabelecido um processo regular de consulta entre a Assembleia da República e o Governo.

## **ARTIGO 2.º**

### **Pronúncia no âmbito de matérias de competência legislativa reservada**

1. Quando estiverem pendentes de decisão em órgãos da União Europeia matérias que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República, esta pronuncia-se nos termos dos números seguintes.
2. Sempre que ocorrer a situação referida no número anterior, o Governo deve informar a Assembleia da República e solicitar-lhe parecer, enviando, em tempo útil, informação que contenha um resumo do projecto ou proposta, uma análise das suas implicações e a posição que o Governo pretende adoptar, se já estiver definida.
3. O parecer é preparado pela Comissão de Assuntos Europeus, em articulação com as comissões especializadas em razão da matéria.
4. Uma vez aprovado na Comissão, o parecer é submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação, excepto em caso de fundamentada urgência, circunstância em que é suficiente a deliberação da Comissão.
5. Em qualquer fase subsequente do processo de decisão dos órgãos da União Europeia, a Assembleia pode, por iniciativa própria ou mediante iniciativa do Governo, elaborar e votar novos pareceres.

## **ARTIGO 3.º**

### **Parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade**

1. A Assembleia da República, por via de resolução, pode dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão Europeia e, se for caso disso, do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social um parecer fundamentado sobre as razões do incumprimento da observância do princípio da subsidiariedade de uma proposta de texto legislativo ou regulamentar de que tenha tomado

conhecimento, nos termos do artigo 5.º da presente lei, ou de propostas de alteração subsequentes.

2. Em caso de fundamentada urgência, é suficiente um parecer emitido pela Comissão de Assuntos Europeus.

3. Quando o parecer se refira a matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, estas devem ser consultadas em tempo útil.

## **ARTIGO 4.º**

### **Meios de acompanhamento e apreciação**

1. A Assembleia da República procede ao acompanhamento e à apreciação da participação portuguesa no processo de construção da União Europeia, designadamente, através da realização de:

- a) Debate em sessão plenária, com a participação do Governo, após a conclusão do último Conselho Europeu de cada presidência da União Europeia, podendo também o debate do 1.º semestre incluir a apreciação da estratégia política anual da Comissão Europeia e do 2.º semestre a apreciação do seu programa legislativo e de trabalho;
- b) Debate anual em sessão plenária, com a presença do Governo, para discussão e aprovação do relatório anual enviado pelo Governo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;
- c) Reuniões nas semanas anterior e posterior à data da realização do Conselho Europeu, entre a Comissão de Assuntos Europeus e o Governo, excepto quando, nos termos da alínea a), o debate se encontre agendado em sessão plenária;
- d) Reuniões conjuntas entre a Comissão de Assuntos Europeus, a comissão especializada em razão da matéria e o membro do Governo competente, na semana anterior ou posterior à data da realização do Conselho, nas suas diferentes configurações.

2. A Assembleia da República, por sua iniciativa ou a pedido do Governo e no exercício das suas competências, aprecia, nos termos regimentais, os projectos de legislação e de orientação das políticas e acções da União Europeia.

3. A Assembleia da República aprecia a programação financeira da construção da União Europeia, designadamente no que respeita aos fundos estruturais e ao Fundo de Coesão, nos termos da lei do enquadramento do Orçamento do Estado, das Grandes Opções do Plano, do Plano de Desenvolvimento Regional ou de outros programas nacionais em que se preveja a utilização daqueles fundos.

4. A Assembleia da República ou o Governo podem ainda, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, suscitar o debate sobre todos os assuntos e posições em discussão nas instituições europeias que envolvam matéria da sua competência.

## **ARTIGO 5.º**

### **Informação à Assembleia da República**

1. O Governo deve manter informada, em tempo útil, a Assembleia da República sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso, enviando, logo que sejam apresentados ou submetidos ao Conselho, toda a documentação relevante, designadamente:

- a) Projectos de acordos ou tratados a concluir pelas Comunidades Europeias, pela União Europeia ou entre Estados membros no contexto da União Europeia, sem prejuízo das regras de reserva ou confidencialidade que vigorem para o processo negocial;
- b) Propostas de actos vinculativos e não vinculativos a adoptar pelas instituições da União Europeia, com excepção dos actos de gestão corrente;

- c) Projectos de actos de direito complementar, nomeadamente de decisões de representantes dos governos dos Estados membros reunidos em Conselho;
  - d) A estratégia política anual e o programa legislativo e de trabalho da Comissão Europeia, assim como qualquer outro instrumento de programação legislativa;
  - e) Resoluções legislativas sobre posições comuns do Conselho;
  - f) Autorizações concedidas ao Conselho para deliberar por maioria qualificada, nos casos em que as deliberações sejam tomadas, em regra, por unanimidade;
  - g) Ordens do dia e resultados das sessões do Conselho, incluindo as actas das sessões em que este delibere sobre propostas legislativas;
  - h) Relatórios sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade;
  - i) Documentos de consulta;
  - j) Documentos referentes às grandes linhas de orientação económica e social, bem como orientações sectoriais;
  - l) Relatório anual do Tribunal de Contas Europeu.
2. Os Deputados à Assembleia da República podem requerer a documentação comunitária disponível sobre o desenvolvimento das propostas referidas no número anterior.
3. O Governo apresenta à Assembleia da República, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacte para Portugal tomadas no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações.

## ARTIGO 6.º

### Comissão de Assuntos Europeus

1. A Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do Plenário e das outras comissões especializadas.
2. Compete especificamente à Comissão de Assuntos Europeus:
  - a) Apreciar todos os assuntos que interessem a Portugal no quadro da construção europeia, das instituições europeias ou no da cooperação entre Estados membros da União Europeia, designadamente a actuação do Governo respeitante a tais assuntos;
  - b) Preparar parecer quando estiverem pendentes de decisão em órgãos da União Europeia matérias que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República;
  - c) Incentivar uma maior participação da Assembleia da República na actividade desenvolvida pelas instituições europeias;
  - d) Articular com as comissões especializadas competentes em razão da matéria a troca de informações e formas adequadas de colaboração para alcançar uma intervenção eficiente da Assembleia da República em matérias respeitantes à construção da União Europeia, designadamente no que se refere à elaboração do parecer referido no artigo 3.º;
  - e) Formular projectos de resolução destinados à apreciação de propostas de actos comunitários de natureza normativa;
  - f) Realizar anualmente uma reunião com os membros das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e solicitar-lhes parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e sempre que estiverem em causa competências legislativas regionais;

- g) Intensificar o intercâmbio entre a Assembleia da República e o Parlamento Europeu, propondo a concessão de facilidades recíprocas adequadas e encontros regulares com os deputados interessados, designadamente os eleitos em Portugal;
- h) Promover reuniões ou audições com as instituições, órgãos e agências da União Europeia sobre assuntos relevantes para a participação de Portugal na construção da União Europeia;
- i) Promover a cooperação interparlamentar no seio da União Europeia;
- j) Designar os representantes portugueses à Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários (COSAC) dos parlamentos nacionais, apreciar a sua actuação e os resultados da Conferência;
- l) Proceder à audição das personalidades a designar ou a nomear pelo Governo Português e à apreciação dos seus *curricula*, nos casos previstos nos artigos 10.º e 11.º;
- m) Promover audições e debates com representantes da sociedade civil sobre questões europeias, contribuindo para a criação de um espaço público europeu ao nível nacional.

## **ARTIGO 7.º**

### **Processo de apreciação**

1. A Comissão de Assuntos Europeus procede à distribuição das propostas de conteúdo normativo, bem como de outros documentos de orientação referidos no artigo 5.º, quer pelos seus membros, quer pelas outras comissões especializadas em razão da matéria, para conhecimento ou parecer.
2. Sempre que tal seja solicitado pela Comissão de Assuntos Europeus, as outras comissões especializadas emitem pareceres fundamentados.

3. Os pareceres a que se referem os números anteriores podem concluir com propostas concretas, para apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus.
4. Sempre que delibere elaborar relatório sobre matéria da sua competência, a Comissão de Assuntos Europeus anexa os pareceres solicitados a outras comissões.
5. Quando esteja em causa a apreciação de propostas de actos comunitários de natureza normativa, a Comissão de Assuntos Europeus, recolhidos os pareceres necessários, pode formular um projecto de resolução, a submeter a Plenário.
6. Nos restantes casos, a Comissão de Assuntos Europeus formula pareceres sobre as matérias em relação às quais seja chamada a pronunciar-se, podendo concluir com uma proposta concreta ou com um projecto de resolução.
7. Os relatórios e pareceres emitidos pela Comissão de Assuntos Europeus são enviados ao Presidente da Assembleia da República e ao Governo.
8. O relatório anual do Tribunal de Contas Europeu é sujeito a parecer da comissão competente em razão da matéria e enviado à Comissão de Assuntos Europeus.

## **ARTIGO 8.º**

### **Recursos humanos, técnicos e financeiros**

A Assembleia da República deve dotar a Comissão de Assuntos Europeus dos recursos humanos, técnicos e financeiros indispensáveis ao exercício das suas competências nos termos da presente lei.

## CAPÍTULO II

### Seleccção, nomeação ou designação de personalidades para cargos na União Europeia

#### ARTIGO 9.º

##### Âmbito

1. A selecção, nomeação ou designação pelo Governo de personalidades para cargos nas instituições, órgãos ou agências da União Europeia cujo preenchimento não esteja sujeito a concurso, submete-se ao processo e regras definidos na presente lei.
2. O presente regime não se aplica aos candidatos a membro da Comissão Europeia, do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social, bem como aos candidatos a deputado do Parlamento Europeu.

#### ARTIGO 10.º

##### Cargos de natureza não jurisdicional

1. Previamente à nomeação ou designação, pelo Governo, de personalidades para cargos nas instituições ou órgãos da União Europeia de natureza não jurisdicional, os respectivos nomes e *curricula* são transmitidos à Assembleia da República, devendo a Comissão de Assuntos Europeus proceder à sua audição e à apreciação dos respectivos *curricula*.
2. O procedimento do número anterior aplica-se à nomeação ou designação para cargos dirigentes das agências europeias, quando tal seja compatível com o específico processo de selecção e escolha de acordo com as regras da União Europeia.

## **ARTIGO 11.º**

### **Cargos de natureza jurisdicional**

1. Previamente à nomeação ou designação, pelo Governo, de personalidades para cargos de natureza jurisdicional, designadamente de juiz do Tribunal de Justiça, juiz do Tribunal de Primeira Instância, juiz do Tribunal de Contas e advogado-geral, os respectivos nomes e *curricula* são transmitidos à Assembleia da República, devendo a Comissão de Assuntos Europeus proceder à sua audição e à apreciação dos respectivos *curricula*.

2. Para efeitos do número anterior o Governo transmitirá uma lista de, pelo menos, três nomes de candidatos para cada lugar a preencher.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposição final**

## **ARTIGO 12.º**

### **Revogação**

É revogada a Lei n.º 20/94, de 15 de Junho.

# **Guia de Boas Práticas sobre Requerimentos e Perguntas dos Deputados**

**Resolução da Assembleia da República n.º 18/2008, de 15 de Maio**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

- 1.** É aprovado o «Guia de boas práticas sobre requerimentos e perguntas dos Deputados», em anexo.
- 2.** O «Guia» entra em vigor até ao final da presente sessão legislativa, a título experimental.
- 3.** O grupo de trabalho procede à reformulação do presente «Guia», no início da próxima sessão legislativa, se tal se revelar necessário no decorrer do período experimental.
- 4.** Caso seja reformulado, o «Guia» deve ser sujeito a nova aprovação.
- 5.** O «Guia» é enviado ao Governo com recomendação da sua adopção.

Aprovada em 2 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

# ANEXO

## 1 - Introdução

A 20 de Agosto de 2007, foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 40/2007, que constitui grupo de trabalho, com composição pluripartidária, para elaboração de um guia de boas práticas sobre os requerimentos e perguntas.

Nos termos da resolução, o grupo de trabalho tem como objectivo apresentar propostas com vista a melhorar a elaboração das perguntas e requerimentos e o conteúdo das respostas e deve ainda apresentar projecto de guia de boas práticas<sup>1</sup>, com o intuito de ser apreciado e adoptado pela Assembleia da República. Mais determinava a resolução que deveria ser recomendada a adopção do «Guia de boas práticas» ao Governo.

A 14 de Dezembro de 2007, a Mesa aprovou a deliberação n.º 2/X, que procede à análise de questões respeitantes aos preceitos regimentais relativos às perguntas e requerimentos, estabelecendo a distinção entre estes instrumentos e fixando a interpretação quanto aos prazos aplicáveis. Na Conferência de Líderes de 16 de Janeiro do corrente ano, o Presidente da Assembleia deu conhecimento do seu despacho n.º 177/X, com a composição do grupo de trabalho para a elaboração do «Guia»:

José Junqueiro (PS), coordenador;

Matos Correia (PSD);

Abel Baptista (CDS-PP);

Agostinho Lopes (PCP);

Ana Drago (BE); e

Madeira Lopes (PEV).

---

<sup>1</sup> Nos termos da resolução, o grupo de trabalho deveria apresentar a sua proposta até ao final de 2007.

De acordo com o referido despacho, o grupo deveria concluir o trabalho até 31 de Março de 2008. O grupo de trabalho, nas reuniões que realizou, elencou um conjunto de questões relativas quer às perguntas/requerimentos quer ao conteúdo das respostas, com vista a definir boas práticas para inclusão no «Guia».

O grupo de trabalho analisou ainda a circulação dos requerimentos/perguntas e das respostas, bem como a informação que é disponibilizada aos cidadãos. O grupo de trabalho sugere que o «Guia», se adoptado, entre em vigor experimentalmente até ao final da presente sessão legislativa, sendo reformulado, se for o caso, no início da próxima sessão legislativa. Sugere-se ainda o seu envio para o Governo com recomendação da sua adopção. O grupo de trabalho estará disponível para analisar e acolher as sugestões que durante o período experimental forem transmitidas.

**2 - Deliberação n.º 2/X (3.ª) da Mesa da Assembleia da República, sobre a aplicação dos artigos 229.º e 230.º do Regimento relativamente às perguntas e requerimentos.**

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 266.º do Regimento da Assembleia da República, a Mesa procedeu à análise de questões respeitantes aos preceitos regimentais relativos às perguntas e requerimentos, constantes dos artigos 229.º e 230.º, e deliberou:

As perguntas são instrumentos de fiscalização e actos de controlo político e só podem ser feitas ao Governo e à Administração Pública, não podendo ser dirigidas à administração regional e local;

Os requerimentos destinam-se a obter informações, elementos e publicações oficiais que sejam úteis para o exercício do mandato de Deputado e podem ser dirigidos a qualquer entidade pública;

O prazo para resposta às perguntas e requerimentos é de 30 dias, salvo na presente sessão legislativa em que é de 60 dias;

A não observância dos prazos referidos no ponto anterior implica a inclusão em listagem publicada no *Diário da Assembleia da República* e no portal da Assembleia da República na Internet;

Os ofícios de remessa das perguntas e requerimentos às entidades destinatárias devem indicar o prazo aplicável para o envio de resposta.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### **3 - Perguntas**

A Constituição da República Portuguesa consagra desde 1976, entre os poderes dos Deputados, o de fazer perguntas ao Governo. A redacção actual deste preceito [alínea *d*) do artigo 156.º] determina que constituem poderes dos Deputados:

«d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;»

As perguntas podem ser dirigidas ao Governo e incidir sobre actos deste ou da Administração Pública e podem incluir um preâmbulo ou conjunto de considerandos a anteceder a pergunta propriamente dita e documentos ou imagens em anexo.

As perguntas relativas a actos da administração directa do Estado, indirecta ou empresas públicas são dirigidas ao membro do Governo que, respectivamente, dirige, superintende ou exerce a tutela.

**a)** As perguntas podem ser dirigidas ao Governo e incidir sobre actos deste ou da Administração Pública.

*Exemplo:*

«Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicita-se ao Governo que, por intermédio do Ministro

do Trabalho e da Solidariedade Social, seja respondida a seguinte pergunta:

O que fez ou estará a fazer a Inspeção de Trabalho perante os despedimentos de cerca de meia centena de trabalhadores da Maconde ocorridos na passada quinta-feira?»

b) O destinatário da(s) pergunta(s) deve ser claramente indicado.

*Exemplo:*

«Assim, e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, venho requerer através de V. Ex.<sup>a</sup>, à Ministra da Educação, resposta à seguinte pergunta:»

c) Cada pergunta pode incluir várias questões à mesma entidade mas a mesma pergunta dirigida a duas ou mais entidades deve ser formulada de forma autónoma.

#### 4 – Requerimentos

A Constituição da República Portuguesa consagra desde 1976, entre os poderes dos Deputados, o de requerer elementos, informações e publicações oficiais. A redacção actual deste preceito [alínea e) do artigo 156.º] determina que constituem poderes dos Deputados:

«d) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;»

Os requerimentos podem ser dirigidos ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública e podem incluir um preâmbulo ou conjunto de considerandos a anteceder o requerimento propriamente dito e documentos ou imagens em anexo. Os requerimentos destinados à administração directa do Estado, indirecta ou a empresas públicas são dirigidos ao membro do Governo que, respectivamente, dirige, superintende ou exerce a tutela. Os requerimentos destinados às entidades independentes são-lhes dirigidos directamente.

- a) Um requerimento visa obter elementos, informações e publicações oficiais úteis para o exercício do mandato, não devendo ser feito sob a forma de pergunta.

*Exemplo:*

«Assim requero o envio dos seguintes elementos:

Registo por Municípios referentes aos anos de 2006 e 2007 dos resultados obtidos nas análises à qualidade da água que sai das torneiras utilizadas para consumo humano.

Elementos informativos que permitam avaliar o grau de cumprimento das normas de qualidade constantes da legislação.»

- b) O destinatário do requerimento deve ser claramente indicado.

*Exemplo:*

«Assim, e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, venho requerer ao Governo, através do Ministério da Economia e Inovação, o referido despacho e a correspondente metodologia.»

- c) Cada requerimento pode incluir vários pedidos de elementos, informações ou publicações se dirigidos à mesma entidade. Requerimentos feitos a entidades distintas devem ser autonomizados em tantos requerimentos quanto as entidades destinatárias.

## 5 – Respostas

As respostas às perguntas e requerimentos devem ser dadas com a urgência que a questão justificar, não devendo a resposta exceder os 30 dias<sup>2</sup>, contados a partir da data da recepção no Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares. Sempre que não seja possível fornecer a resposta nesse prazo, esse facto deve ser comunicado por escrito ao Presidente da Assembleia, apresentando-se a respectiva fundamentação também por escrito.

---

<sup>2</sup> Salvo na presente sessão legislativa que é de 60 dias.

Caso a resposta:

- a) Seja demasiado volumosa ou não possa ser enviada, deverá ser junto pelo seu autor um índice e síntese da mesma;
- b) Seja classificada, deverá ser enviada directamente ao Deputado que a solicitou que dará indicação aos serviços da sua recepção;
- c) Seja impossível de fornecer no prazo fixado, deverá ser pedida de forma fundamentada a prorrogação do prazo.

Nas situações em que o destinatário da pergunta/requerimento seja incompetente em função da matéria, deverá proceder à sua devolução à Assembleia da República, no prazo de cinco dias úteis, com indicação da entidade competente, sendo feita nova pergunta/requerimento, se o Deputado assim o entender.

Sempre que o Deputado autor da pergunta ou requerimento entenda que a resposta não é a adequada, deve apresentar nova pergunta ou requerimento.

## **6 - Procedimentos**

Os requerimentos e perguntas que não respeitarem os princípios enunciados são devolvidos pela Mesa, aos seus autores, para aperfeiçoamento.

Os serviços registam como respondidos sempre que seja recebido ofício da entidade destinatária com referência à pergunta ou requerimento, excepto se se tratar de pedido de prorrogação de prazo devidamente fundamentado.

Os serviços devem diligenciar a simplificação da tramitação interna das perguntas/requerimentos, designadamente através da criação de formulário próprio e, futuramente, circulação exclusivamente electrónica mediante assinatura digital dos Deputados.



### 3. Comissão Permanente



# **Aprova o Regulamento da Comissão Permanente**

**Resolução da Assembleia da República n.º 43/2008, de 24 de Julho**

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o seu Regulamento, em anexo.

## **ANEXO REGULAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE**

### **ARTIGO 1.º**

#### **Funcionamento**

A Comissão Permanente reúne, nos termos do artigo 39.º do Regimento, para o exercício das competências previstas no n.º 3 do artigo 179.º da Constituição e no artigo 41.º do Regimento.

### **ARTIGO 2.º**

#### **Composição**

- 1.** A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os grupos parlamentares, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
- 2.** O número de Deputados da Comissão Permanente e a sua distribuição pelos grupos parlamentares constam de resolução, aprovada no início de cada legislatura.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Mesa**

1. A mesa da Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia e por dois Secretários eleitos pela Comissão Permanente, de entre os seus membros, sob proposta de cada um dos dois grupos parlamentares com maior representatividade.
2. O Presidente da Assembleia é substituído nas suas faltas e impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes.
3. Os Secretários são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos Deputados que o Presidente da Assembleia designar.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Competência do Presidente da Assembleia**

Compete ao Presidente:

- a) Representar a Comissão Permanente;
- b) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e dirigir os trabalhos da Comissão Permanente;
- c) Julgar as justificações das faltas apresentadas pelos membros da Comissão Permanente.

### **ARTIGO 5.º**

#### **Competência dos Secretários**

Compete aos Secretários:

- a) Proceder à conferência das presenças e verificação do quórum;
- b) Organizar as inscrições para uso da palavra;
- c) Assegurar o expediente e assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida pela Comissão Permanente;
- d) Servir de escrutinadores.

## **ARTIGO 6.º**

### **Reuniões**

1. Salvo deliberação em contrário, a Comissão Permanente tem reuniões ordinárias quinzenalmente às quintas-feiras, com início às 15 horas.
2. A Comissão Permanente reúne extraordinariamente por convocação do Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer grupo parlamentar.

## **ARTIGO 7.º**

### **Ordem de trabalhos**

Aberta a reunião, a Mesa procede à leitura do expediente, seguindo-se as declarações políticas e a discussão e votação de matérias da competência da Comissão Permanente.

## **ARTIGO 8.º**

### **Uso da palavra**

O uso da palavra pelos Deputados ou pelos membros do Governo exerce-se de acordo com grelhas de tempo fixadas na Conferência de Líderes.

## **ARTIGO 9.º**

### **Publicação no *Diário da Assembleia da República***

1. O relato fiel e completo do que ocorrer nas reuniões da Comissão Permanente é publicado na 1.ª série do *Diário da Assembleia da República*.
2. Dele devem constar:
  - a) As horas de abertura e encerramento, os nomes do Presidente, dos Secretários da Mesa e dos Deputados presentes e dos que a ela faltaram;

- b) A reprodução integral de todas as declarações e intervenções produzidas;
- c) Um sumário com a menção dos assuntos tratados, a indicação dos intervenientes nas discussões e outros elementos que o Presidente da Assembleia julgue necessário incluir.

#### **ARTIGO 10.º**

##### **Publicidade das reuniões**

As reuniões da Comissão Permanente são públicas.

#### **ARTIGO 11.º**

##### **Alterações ao Regulamento**

O presente Regulamento pode ser alterado pela Comissão Permanente, por iniciativa de qualquer Deputado.

#### **ARTIGO 12.º**

##### **Casos omissos**

Nos casos omissos aplica-se, com as necessárias adaptações, o Regimento da Assembleia da República.

#### **ARTIGO 13.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Comissão Permanente.

## 4. Participação da Assembleia da República em Entidades Exteriores



# **Mandato dos Titulares de Cargos Exteriores à Assembleia da República**

**Lei n.º 18/94, de 23 de Maio**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Duração do mandato**

- 1.** Sem prejuízo de legislação especial aplicável, o mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República designados por esta tem a duração correspondente à legislatura.
- 2.** O mandato dos titulares cessa com a designação na legislatura seguinte dos que os substituírem no exercício dos cargos.

## **ARTIGO 2.º**

### **Cessação do mandato**

- 1.** O mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República por esta designados cessa também por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente.
- 2.** A renúncia efectiva-se por declaração dirigida ao Presidente da Assembleia da República e não depende da aceitação deste.
- 3.** A declaração de impossibilidade física permanente é da competência da Assembleia da República.

4. No caso de cessação do mandato por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, a Assembleia da República designa outro titular do cargo, cujo mandato terá a duração necessária para completar o período correspondente à legislatura em curso à data da eleição.

# Delegações e Deputações Parlamentares

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 22 de Janeiro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

### **Missões do Presidente da Assembleia da República no domínio das relações parlamentares internacionais**

- 1.** O Presidente da Assembleia da República fixará, para cada trimestre, o programa das suas visitas oficiais ao estrangeiro e da sua participação em reuniões internacionais, em representação do Parlamento português, bem como o programa das visitas dos respectivos homólogos ao nosso país, a fim de que as mesmas possam ter adequada articulação com os trabalhos da sessão legislativa e apropriada cabimentação orçamental.
- 2.** A fixação do programa será feita após apreciação pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e terá em conta as orientações e propriedades definidas para a política externa portuguesa.
- 3.** Nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro, e quando as circunstâncias o justificarem, o Presidente da Assembleia da República poderá ser acompanhado por delegação parlamentar representativa da pluralidade das forças políticas que integram o Parlamento e por assessoria técnica adequada.
- 4.** A constituição de cada delegação prevista no número anterior, bem como a inclusão de eventuais convidados, será acertada pela presidência da Mesa da Assembleia da República.

5. A Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa participa nas missões referidas nos números anteriores, nomeadamente mediante a emissão de parecer sobre os programas respectivos e a recepção dos relatórios referentes a cada uma delas.

## **ARTIGO 2.º**

### **Delegações parlamentares permanentes**

1. O Presidente da Assembleia da República, pessoalmente ou através do Vice-Presidente em que tal delegar, assegurará, mediante reuniões regulares com os respectivos presidentes, a coordenação da actividade das delegações parlamentares em organizações internacionais de que Portugal é membro (Conselho da Europa e UEO, NATO, OSCE e UIP).

2. Os presidentes das delegações referidas no número anterior convocarão com regularidade reuniões com os respectivos membros, pelo menos uma vez antes de cada reunião plenária da Assembleia Parlamentar, para apreciação dos trabalhos em curso e distribuição de tarefas concretas.

3. No caso de se prever a abordagem de temas de especial relevância para Portugal promover-se-á à realização de contactos com as comissões competentes em razão da matéria e também, caso seja necessário, com o Governo.

4. Para as sessões plenárias, a delegação será constituída pelos membros efectivos ou seus substitutos e ainda pelo número de membros suplentes eventualmente necessários para assegurar a cobertura do espectro partidário da Assembleia da República, tendo presente a constituição da Mesa desta.

5. Nas sessões plenárias, a delegação é acompanhada por um funcionário parlamentar, que assegurará as tarefas de secretariado.

6. Para as reuniões de comissão, os respectivos membros deverão apresentar as razões justificativas da sua presença ao presidente da delega-

ção, que as submeterá, com o seu parecer, a despacho do presidente da Assembleia da República.

7. Este requisito é dispensado tratando-se de presidentes de comissão ou de relatores de temas agendados para a reunião.

8. Os presidentes das delegações zelarão pela importância efectiva das comissões atribuídas a cada membro, em termos de relevância para as finalidades da organização em causa e para o interesse nacional.

9. Existindo comissões em número superior ao dos membros efectivos da delegação, nenhum deles pode ser designado, em princípio, para mais de duas comissões.

10. A pertença de qualquer subcomissão deverá ser excepcional e sujeita a decisão do presidente da delegação, observando-se os critérios previstos nos n.ºs 6 e 9.

11. Cada delegação parlamentar permanente gerirá um espaço de difusão dos seus documentos e actividades no portal da Assembleia da República na Internet.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Outras delegações e deputações parlamentares**

1. As delegações e deputações parlamentares, designadas pelo Presidente da Assembleia da República, são, em princípio, plurais.

2. Quando não se justifique a representação de todos os grupos parlamentares, as delegações e deputações parlamentares serão formadas, pelo menos, por um Deputado da maioria e um Deputado da oposição.

3. Em casos excepcionais, por consenso do presidente e do vice-presidente da comissão competente em razão da matéria, a representação da Assembleia da República poderá ser assegurada por um só Deputado.

4. O Presidente da Assembleia da República poderá determinar que a representação do Parlamento seja assegurada por um dos Vice-Presidentes.

5. Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a comissão parlamentar competente, se for caso disso, decidir sobre a conveniência da participação portuguesa em iniciativas parlamentares para que a Assembleia da República seja convidada.

#### ARTIGO 4.º

##### Requisitos e obrigações gerais

1. A chefia das delegações ou deputações parlamentares caberá ao representante do partido mais votado.
2. O conteúdo e os objectivos de cada missão deverão constar do despacho presidencial que a determinar ou do pedido de autorização dirigido ao Presidente da Assembleia da República, o qual os fará publicar no *Boletim Informativo*, conjuntamente com a notícia da respectiva deslocação.
3. As delegações parlamentares permanentes elaboram um relatório, de três em três meses, a remeter ao Presidente da Assembleia da República, para posterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.
4. De todas as reuniões e missões parlamentares deverá ser elaborado relatório, no prazo de 15 dias, a remeter ao Presidente da Assembleia da República, para posterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.
5. Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem motivo justificado, fica o membro do Parlamento responsável inabilitado para outras missões no exterior, até à apresentação do relatório em falta.
6. O Presidente da Assembleia da República envia cópia dos relatórios previstos nos n.ºs 3 e 4 à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

# Grupos Parlamentares de Amizade

**Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro  
com as alterações introduzidas pela**

**Resolução da Assembleia da República n.º 26/2010, de 30 de Março<sup>1</sup>**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Noção**

Os grupos parlamentares de amizade, adiante designados por GPA, são organismos da Assembleia da República, vocacionados para o diálogo e a cooperação com os parlamentos dos países amigos de Portugal.

## **ARTIGO 2.º**

### **Âmbito**

- 1.** Cada GPA visa, em regra, o relacionamento com as entidades homólogas de um só país.
- 2.** Quando especiais razões de afinidade o justifiquem, o mesmo GPA pode abranger mais de um país.
- 3.** Não podem existir GPA relativos a países com os quais Portugal não mantenha relações diplomáticas ou que não tenham parlamentos plurais livremente eleitos.

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, *compete ao Presidente da Assembleia da República, com recurso para o Plenário, a interpretação e integração de lacunas relativamente a estas matérias, por despacho, publicado no Diário da Assembleia da República, 2.ª série -E.*

### **ARTIGO 3.º**

#### **Designação**

Cada GPA será designado pelo nome do país ou grupo de países cujo relacionamento tiver em vista.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Objecto**

Os GPA promovem as acções necessárias à intensificação das relações com o Parlamento e os parlamentares de outros Estados, designadamente:

- a)** Intercâmbio geral de conhecimentos e experiências;
- b)** Estudo das relações bilaterais e do seu enquadramento nas alianças e instituições em que ambos os Estados participam;
- c)** Divulgação e promoção dos interesses e objectivos comuns, nos domínios político, económico, social e cultural;
- d)** Troca de informações e consultas mútuas tendo em vista a eventual articulação de posições em organismos internacionais de natureza interparlamentar, sem prejuízo da plena autonomia de cada grupo nacional;
- e)** Reflexão conjunta sobre problemas envolvendo os dois Estados e os seus nacionais e busca de soluções que relevem da competência legislativa de cada um;
- f)** Valorização do papel, histórico e actual, das comunidades de emigrantes respectivos, porventura existentes.

## **ARTIGO 5.º**

### **Poderes**

**1.** Os GPA podem, designadamente:

- a) Realizar reuniões com os grupos seus homólogos, numa base de intercâmbio e reciprocidade;
- b) Relacionar-se com outras entidades que visem a aproximação entre os Estados e entre os povos a que digam respeito, apoiando iniciativas e realizando acções conjuntas ou outras formas de cooperação;
- c) Convidar a participar nas suas reuniões, ou nas actividades que promovam ou apoiem, membros do corpo diplomático, representantes de organizações internacionais, peritos e outras entidades cuja contribuição considerem relevante para a prossecução dos seus fins próprios.

**2.** *Revogado.*<sup>2</sup>

## **ARTIGO 6.º**

### **Composição**

**1.** Os GPA são compostos por Deputados, em número variável, não inferior a 7 nem superior a 12.

**2.** Os GPA devem ser sempre pluripartidários, reflectindo a composição da Assembleia da República.

**3.** Nenhum Deputado pode pertencer a mais de três GPA.

---

<sup>2</sup> Revogado pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de Março. Redacção originária: *As reuniões dos GPA, autorizadas pelo Presidente da Assembleia da República, devem ter agenda própria, previamente comunicada ao Presidente da Assembleia da República, que delas dará conhecimento à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.*

## ARTIGO 7.º<sup>3</sup>

### Formação

1. O elenco dos grupos parlamentares de amizade é fixado de acordo com o previsto no artigo 45.º do Regimento.<sup>4</sup>
2. Os grupos parlamentares seleccionam de entre os seus membros, em função dos respectivos interesses e aptidões, os Deputados interessados em integrar cada GPA e comunicam os nomes respectivos ao Presidente da Assembleia da República, que por despacho o declara formado, indicando a respectiva composição.
3. Os despachos do Presidente da Assembleia da República sobre o elenco dos GPA são publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-E.<sup>5</sup>

## ARTIGO 8.º

### Órgãos

1. Cada GPA elege um presidente, um vice-presidente e um secretário.
2. Os GPA funcionam nos mesmos termos das comissões permanentes, previstas no Regimento da Assembleia da República.

---

<sup>3</sup> A redacção originária do artigo 7.º incluía os n.ºs 3 e 4 com a seguinte redacção: 3 - *Poderão formar-se outros GPA, por iniciativa dos Deputados, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, no respeito pelo disposto nos artigos anteriores*; 4 - *Previamente à sua decisão, o Presidente ouvirá sempre a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.*

<sup>4</sup> Redacção dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de Março. Redacção original: *No início de cada legislatura, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, define o elenco dos GPA, cuja formação é considerada prioritária.*

<sup>5</sup> Redacção dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de Março. Corresponde ao n.º 5 da redacção original: *Os despachos do Presidente da Assembleia da República mencionados nos números anteriores são publicados no Diário da Assembleia da República, 2.ª série-A.*

## **ARTIGO 9.º<sup>6</sup>**

### **Programa de actividades**

- 1.** Cada GPA elabora um programa de actividades anual, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.<sup>7</sup>
- 2.** O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o programa de actividades à comissão parlamentar competente em matéria de política externa.<sup>8</sup>

## **ARTIGO 10.º**

### **Relatório**

- 1.** Cada GPA elabora um relatório anual das suas actividades, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.<sup>9</sup>
- 2.** O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o relatório de actividades à comissão parlamentar competente em matéria de política externa.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> A redacção originária do artigo 9.º incluía o n.º 3 com a seguinte redacção: *Quanto aos aspectos financeiros envolvidos, o Presidente da Assembleia da República ouvirá as entidades competentes, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República.*

<sup>7</sup> Redacção dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de Março. Redacção original: *Cada GPA elabora um programa de actividades anual, com indicação dos custos previstos, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.*

<sup>8</sup> Redacção dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de Março. Redacção original: *O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o programa de actividades à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa e sobre o mesmo ouvirá também a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.*

<sup>9</sup> Redacção dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de Março. Redacção original: *Cada GPA elabora um relatório anual das suas actividades, que submete à apreciação do Presidente da Assembleia da República.*

<sup>10</sup> Redacção dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de Março. Redacção original: *O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o relatório de actividades à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.*

## **ARTIGO 11.º**

### **Publicações**

O programa de actividades e o relatório de cada GPA são publicados no Diário da Assembleia da República, 2.ª série-C.

## **ARTIGO 12.º**

### **Apoio**

- 1.** Os GPA são apoiados por secretários administrativos e têm a colaboração de funcionários do quadro, nos termos a determinar pelo Presidente da Assembleia da República.
- 2.** Os GPA utilizam as instalações da Assembleia da República, bem como os seus serviços postais, telefónicos e informáticos, dentro de limites anualmente fixados, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República.

## **ARTIGO 13.º**

### **Financiamento**

- 1.** Os GPA são financiados exclusivamente pela Assembleia da República.
- 2.** As despesas com a deslocação de delegações dos GPA e com o acolhimento de grupos homólogos em visita a Portugal são comparticipadas pelo orçamento da Assembleia da República.
- 3.** Os membros das delegações dos GPA recebem as ajudas de custo e despesas de representação correspondentes às delegações parlamentares.
- 4.** Para efeitos de seguro e justificação de faltas, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito dos GPA.

## **ARTIGO 14.º**

### **Reciprocidade**

- 1.** No prazo de seis meses após a sua constituição, os GPA devem comunicar ao Presidente da Assembleia da República a constituição do respectivo grupo homólogo.
- 2.** O prazo mencionado no número anterior poderá, havendo motivo suficiente, ser prorrogado por igual período, por despacho do Presidente da Assembleia da República.
- 3.** Não se constituindo o grupo homólogo no prazo devido, o Presidente da Assembleia da República, por despacho a publicar no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, declara extinto o GPA respectivo.
- 4.** Os GPA que forem extintos não podem ser reactivados no decurso da mesma legislatura.

## **ARTIGO 15.º**

### **Colaboração**

- 1.** Os membros das delegações parlamentares em organismos interparlamentares darão toda a colaboração aos presidentes dos GPA, no sentido de se promover a constituição dos grupos homólogos.
- 2.** Do mesmo modo deverão proceder os Deputados que participarem em visitas oficiais ao estrangeiro, integrando a comitiva do Presidente da República ou do Presidente da Assembleia da República.

## **ARTIGO 16.º**

### **Coordenação**

O Presidente da Assembleia da República coordena a actividade dos GPA, reunindo com regularidade com os respectivos presidentes para formular sugestões ou recomendações.

## **ARTIGO 17.º**

### **Delegação**

Os poderes do Presidente da Assembleia da República mencionados no presente diploma podem ser delegados nos Vice-Presidentes ou em algum deles.

## **ARTIGO 18.º**

### **Norma revogatória**

Fica revogada a Deliberação n.º 4/PL/90, de 8 de Março, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 50, de 20 de Junho de 1990.

# **Constitui Grupos de Parlamentares Conexos com Organismos Internacionais e Grupos de Parlamentares Membros ou Apoiantes de Associações Internacionais**

**Resolução da Assembleia da República n.º 56/2004, de 23 de Julho**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais**

- 1.** Podem constituir-se grupos de Deputados especialmente interessados em acompanhar a actividade de um organismo internacional, desde que as entidades representativas do mesmo o tenham solicitado ao Presidente da Assembleia da República.
- 2.** Ouvida a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa, o Presidente da Assembleia da República determina a constituição de cada grupo, atribui-lhe a denominação e fixa a sua composição, entre um mínimo de 7 e um máximo de 12 Deputados.
- 3.** Os grupos são sempre pluripartidários, reflectindo a composição da Assembleia da República.
- 4.** Nenhum Deputado pode pertencer a mais de um destes grupos.
- 5.** Os grupos parlamentares indicam ao Presidente da Assembleia da República os Deputados interessados em integrar cada grupo.
- 6.** Aplicam-se a estes grupos, com as devidas adaptações, as normas constantes dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º e 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro.

7. A criação de qualquer destes grupos não prejudica a actividade própria das delegações permanentes da Assembleia da República em organismos internacionais, convindo, porém, que sejam estabelecidas as necessárias formas de articulação, sempre que tal for razoável.

## **ARTIGO 2.º**

### **Grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais**

1. Podem constituir-se na Assembleia da República grupos de Deputados membros ou simples apoiantes de associações internacionais.
2. A iniciativa cabe aos Deputados interessados, em requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.
3. Aplica-se nestes casos o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.
4. Para efeitos de seguro e justificação de faltas, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito destes grupos.

## **ARTIGO 3.º**

### **Relatório**

1. De cada uma das deslocações feitas ao abrigo dos artigos anteriores deverá ser elaborado relatório, no prazo de 15 dias, a remeter ao Presidente da Assembleia da República, para posterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem motivo justificado, fica o membro do parlamento responsável inabilitado para outras missões no exterior até à apresentação do relatório em falta.
3. O Presidente da Assembleia da República envia cópia de cada relatório à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

# **Participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica**

**Resolução da Assembleia da República n.º 58/2004, de 6 de Agosto**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Adesão**

A Assembleia da República adere à Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica e aceita o respectivo Regimento, que se publica em anexo, na versão em língua portuguesa, sem prejuízo das alterações que lhe venham a ser introduzidas pelo procedimento nele previsto.

## **ARTIGO 2.º**

### **Delegação**

1. A participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica incumbe a uma delegação.
2. A delegação é composta por três membros, um dos quais presidirá.
3. Serão eleitos ainda dois suplentes, que substituirão os membros efectivos em caso de impedimento.
4. A delegação deve ser pluripartidária, reflectindo a composição da Assembleia da República.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Mandato**

1. A delegação é eleita pela Assembleia da República no começo de cada legislatura e pelo período desta.
2. Os membros da delegação, caso sejam reeleitos Deputados, manter-se-ão em funções até nova eleição.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Funcionamento**

O funcionamento da delegação rege-se pelo disposto no artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 22 de Janeiro.

### **ARTIGO 5.º**

#### **Normas aplicáveis**

A delegação e os seus membros cumprem as normas aplicáveis do Regimento da Assembleia da República e da resolução da Assembleia da República citada no artigo anterior, nomeadamente quanto à elaboração de relatórios, a remeter ao Presidente da Assembleia da República, que deles dará conhecimento à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

### **ARTIGO 6.º**

#### **Secretariado**

A delegação terá apoio administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia da República, em termos a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, sob proposta do presidente da delegação, ouvida a secretária-geral.

# **REGIMENTO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR EURO-MEDITERRÂNICA**

## **ARTIGO 1.º**

### **Natureza e objectivos**

**1.** A Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica (APEM) é a instituição parlamentar do processo de Barcelona investida do poder consultivo e assente na Declaração de Barcelona.

A Assembleia contribui para reforçar a visibilidade e a transparência do processo e, conseqüentemente, para aproximar a parceria euro-mediterrânica dos interesses e das expectativas das opiniões públicas.

**2.** A Assembleia tem por missão apoiar, impulsionar e contribuir no plano parlamentar para a consolidação e desenvolvimento do processo de Barcelona. A Assembleia debate publicamente os assuntos relacionados com o processo de Barcelona, bem como todos os problemas de interesse comum que possam dizer respeito aos países que fazem parte do referido processo.

**3.** A participação na Assembleia é feita a título voluntário. A Assembleia mantém um espírito de abertura. Os lugares não ocupados permanecem, em qualquer circunstância, à disposição dos parlamentos aos quais foram atribuídos.

## **ARTIGO 2.º**

### **Composição**

**1.** São membros da Assembleia os deputados designados pelos parlamentos dos países parceiros que participam no processo de Barcelona, bem como os deputados designados pelo Parlamento Europeu.

**2.** A Assembleia é composta por um número máximo de 240 membros, dos quais 120 europeus (75 deputados aos parlamentos nacionais da

União Europeia na sequência do alargamento da União para 25 Estados membros e 45 deputados ao Parlamento Europeu) e 120 membros dos parlamentos dos países mediterrânicos parceiros da União Europeia distribuídos equitativamente.

3. A Assembleia organiza-se com base em delegações provenientes de cada um dos parlamentos nacionais e do Parlamento Europeu.

4. Os parlamentos membros da Assembleia comprometem-se a assegurar uma representação feminina na sua delegação, em conformidade com as disposições legais de cada país.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Competências**

1. A Assembleia pode pronunciar-se sobre o conjunto dos assuntos que interessam à parceria euro-mediterrânica. A Assembleia garante o acompanhamento da aplicação dos acordos de associação euro-mediterrânicos e aprova resoluções ou dirige recomendações à Conferência Ministerial tendo em vista a realização dos objectivos da parceria euro-mediterrânica.

Quando interpelada pela Conferência Ministerial, a Assembleia formula pareceres e propõe, se for caso disso, a aprovação de medidas convenientes para cada uma das três vertentes do processo de Barcelona.

2. As deliberações da Assembleia não têm natureza legal vinculativa.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Presidência e Mesa**

1. A Mesa da Assembleia é composta por quatro membros, dos quais dois são designados pelos parlamentos dos países mediterrânicos parceiros da União Europeia, um pelos parlamentos nacionais da União e um pelo Parlamento Europeu.

2. Estas designações, bem como a ordem de rotação dos membros, estão sujeitas à aprovação da Assembleia.
3. O mandato dos membros da Mesa é de quatro anos; o mandato não é renovável e é incompatível com a qualidade de membro de um Governo. Em caso de demissão ou de cessação de funções de um dos membros, é designado um substituto para o período restante do mandato.
4. A presidência da Assembleia é assegurada por um dos membros da Mesa, rotativamente e numa base anual, garantindo-se assim a paridade e a alternância Sul-Norte. Os três outros membros da Mesa têm a qualidade de vice-presidentes.
5. A Mesa é responsável pela coordenação dos trabalhos da Assembleia.

## **ARTIGO 5.º**

### **Comissões parlamentares**

1. A Assembleia está organizada em três comissões parlamentares encarregadas de seguir as três vertentes da parceria euro-mediterrânica:
  - a) A Comissão Política, de Segurança e dos Direitos Humanos;
  - b) A Comissão Económica, Financeira, dos Assuntos Sociais e da Educação;
  - c) A Comissão para a Promoção de Qualidade de Vida, dos Intercâmbios Humanos e da Cultura.
2. Cada comissão parlamentar é composta por 80 membros, dos quais 40 são provenientes dos países mediterrânicos parceiros da União Europeia e 40 da União Europeia (25 membros dos parlamentos nacionais e 15 membros do Parlamento Europeu).

Os membros das comissões são nomeados pelas delegações nacionais e pela delegação do Parlamento Europeu.
3. Cada comissão parlamentar elege, de entre os seus membros, um presidente e três vice-presidentes, em conformidade com o critério

estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, relativo à composição da Mesa; o seu mandato tem, em princípio, a duração de dois anos. O mandato de presidente de uma comissão e o dos vice-presidentes não é compatível com o mandato de presidente da Assembleia.

4. Cada comissão parlamentar reúne-se, no mínimo, uma vez por ano.

5. As comissões podem reunir nos períodos que medeiam entre as sessões da Assembleia.

6. A Assembleia pode decidir, se houver necessidade, criar uma comissão *ad hoc*. A Mesa da Assembleia decide sobre a respectiva composição e presidência, zelando por assegurar o equilíbrio e a paridade dos componentes.

#### **ARTIGO 6.º**

##### **Relações com a Conferência Euro-Mediterrânica dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e com a Comissão Europeia**

1. A Assembleia assegura uma complementaridade com as instituições do processo de Barcelona.

2. Os representantes nomeados pela Conferência Euro-Mediterrânica dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e pela Comissão Europeia assistem às reuniões e têm direito ao uso da palavra.

#### **ARTIGO 7.º**

##### **Observadores e convidados**

1. O estatuto de observador permanente nas reuniões da Assembleia pode ser atribuído pela Assembleia, sob proposta da Mesa e em conformidade com o previsto no artigo 9.º, n.º 3, do presente Regimento:

A representantes dos parlamentos nacionais de países da região mediterrânica que não sejam membros da União Europeia e que não tenham subscrito o processo de Barcelona;

A representantes dos parlamentos nacionais de países que não sejam situados na região mediterrânica mas que são países candidatos à adesão, sob condição de a União Europeia ter encetado, oficialmente, com o país em causa discussões ou negociações tendo em vista a sua adesão à União Europeia;

Aos órgãos consultivos institucionalizados e aos órgãos financeiros do processo de Barcelona;

Bem como às organizações parlamentares e intergovernamentais de natureza regional que o solicitarem.

Podem ser igualmente convidadas pela Mesa, a assistir a uma reunião da Assembleia, outras organizações.

2. Os observadores permanentes gozam do direito ao uso da palavra.

## **ARTIGO 8.º**

### **Funcionamento da sessão**

1. As sessões da Assembleia são públicas, salvo decisão em contrário.
2. Os membros da Assembleia podem usar da palavra após autorização do presidente de sessão.
3. Cabe ao presidente declarar abertas, suspender e dar por encerradas as sessões; cabe igualmente ao presidente assegurar a observância do Regimento, manter a ordem, conceder a palavra, limitar o tempo de uso da palavra, submeter os assuntos à votação, anunciar os resultados das votações e encerrar os debates. Cabe ao presidente, em acordo com os membros da Mesa, regular questões suscitadas nas sessões que não se encontrem regulamentadas pelo presente Regimento.

## **ARTIGO 9.º**

### **Deliberações e decisões**

- 1.** A Assembleia pode aprovar resoluções ou formular recomendações que incidam sobre questões atinentes ao processo de Barcelona à atenção da Conferência Ministerial Euro-Mediterrânica, bem como do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia.
- 2.** As alterações propostas a um texto, depositado para apreciação e aprovação pela Assembleia, deverão ser formuladas por escrito num prazo comunicado pelo presidente da sessão.
- 3.** A Assembleia decide por consenso e na presença de metade das delegações mais uma, em cada um dos dois componentes da Assembleia, ou seja, o componente europeu e o componente dos países parceiros. Não sendo possível alcançar o consenso, a Assembleia aprova as suas decisões por maioria qualificada de quatro quintos, no mínimo, dos votos dos representantes de cada uma das duas partes que integram o componente europeu e de quatro quintos, no mínimo, dos votos dos representantes dos países parceiros.
- 4.** Cada delegação dispõe de um número de votos igual àquele que lhe é atribuído e goza, aquando da votação, do direito de reserva e ou de abstenção construtiva.

## **ARTIGO 10.º**

### **Reuniões e ordem de trabalhos**

- 1.** A Assembleia reúne-se, no mínimo, uma vez por ano, num local fixado aquando de cada reunião da Assembleia plenária. Devem ser previstas medidas específicas para o caso de a reunião da Assembleia se realizar num país que não mantenha relações diplomáticas oficiais com um dos países membros do processo de Barcelona e da Assembleia.
- 2.** O projecto de ordem de trabalhos da sessão é estabelecido pela Mesa e aprovado pela reunião plenária da Assembleia no início dos seus trabalhos.

3. O projecto de ordem de trabalhos é comunicado pelo presidente aos parlamentos membros representados na Assembleia um mês, no mínimo, antes da abertura da sessão.

4. Cada delegação pode solicitar a inscrição de um ponto suplementar na ordem de trabalhos. A Mesa propõe à Assembleia plenária a adição de pontos suplementares.

#### **ARTIGO 11.º**

##### ***Comité de redacção e grupos de trabalho***

1. A Assembleia pode decidir instituir um *comité* de redacção para preparar os projectos de resolução, de recomendação ou de pareceres. O *comité* de redacção é nomeado de comum acordo e congrega, no mínimo, cinco membros dos parlamentos nacionais da União Europeia e do Parlamento Europeu, por um lado, e cinco membros, no mínimo, dos parlamentos dos países mediterrânicos que participam no processo de Barcelona.

2. A Mesa, após consulta aos parlamentos representados na Assembleia, pode constituir grupos de trabalho e fixar a respectiva composição e atribuições. Estes grupos de trabalho podem ser encarregados de estabelecer relatórios e projectos de resolução destinados à atenção da Assembleia.

#### **ARTIGO 12.º**

##### **Línguas**

1. As línguas oficiais da Assembleia são as línguas oficiais da União Europeia, bem como o árabe, o hebreu e o turco.

2. Os documentos oficiais aprovados pela Assembleia são traduzidos em todas as línguas oficiais da Assembleia.

3. Os documentos de trabalho são disponibilizados aos membros em francês, em inglês e em árabe, a título de línguas de trabalho, pelo parlamento que organiza a reunião.

4. Aquando dos debates da Assembleia, cada membro pode intervir, em princípio e na medida do possível, numa das línguas oficiais da Assembleia, sendo a interpretação apenas assegurada nas línguas de trabalho, sem prejuízo das possibilidades previstas pelo artigo 13.º, n.º 6, do presente Regimento, quando as reuniões da Assembleia se realizem no Parlamento Europeu.

As reuniões das comissões parlamentares e, se for o caso, dos grupos de trabalho decorrem nas línguas de trabalho acima referidas, sem prejuízo das possibilidades previstas pelo artigo 13.º, n.º 6, do presente Regimento.

#### **ARTIGO 13.º**

##### **Despesas – Financiamento dos custos de organização, de participação, de interpretação e de tradução**

1. O parlamento que organiza uma sessão da Assembleia ou a reunião de uma das suas comissões garante as condições materiais da organização da sessão ou da reunião.

2. A Assembleia pode, sob proposta da Mesa, decidir a necessidade de uma contribuição financeira eventual dos outros parlamentos membros da Assembleia, destinada a cobrir os custos incorridos na organização de uma sessão da Assembleia ou de uma reunião de comissão.

3. As despesas de viagem e de estada de cada participante são suportadas pela instituição da qual é proveniente.

4. A organização e os respectivos custos de interpretação nas línguas de trabalho da Assembleia são suportados por todas as delegações

5. Quando o Parlamento Europeu organiza uma sessão da Assembleia ou uma reunião de comissões assume as condições materiais e os custos de interpretação de acordo com as necessidades e as disponibilidades.
6. O Parlamento Europeu assume a tradução dos documentos oficiais, aprovados pela Assembleia, nas línguas oficiais da União Europeia. A tradução dos referidos documentos em árabe, em hebreu e em turco é assegurada pelos parlamentos onde essas línguas são praticadas.
7. Cada delegação é responsável pela tradução em duas línguas de trabalho, no mínimo, dos documentos que apresenta.

#### **ARTIGO 14.º**

##### **Secretariado**

1. A Mesa e os outros órgãos da Assembleia são assistidos na preparação, no bom funcionamento e no acompanhamento dos trabalhos por um secretariado reduzido, composto pelos funcionários de cada parlamento representado na Mesa e coordenado pelo funcionário do Parlamento cujo representante na Mesa exerce a presidência.
2. As remunerações e outras despesas relativas aos membros do secretariado são suportadas pelos respectivos parlamentos de origem.
3. O parlamento que acolhe uma sessão da Assembleia ou a reunião de uma das suas comissões oferece a sua assistência na organização desses encontros.

#### **ARTIGO 15.º**

##### **Alterações ao Regimento**

1. Qualquer delegação pode propor alterações ao presente Regimento. As propostas de alteração são traduzidas e transmitidas à Mesa que as submete à primeira assembleia plenária a realizar.

2. As alterações ao presente Regimento são aprovadas por consenso.
3. Salvo excepção devidamente aprovada pela Assembleia, as alterações ao presente Regimento entram em vigor à data da sessão seguinte.

# **Participação da Assembleia da República na União Interparlamentar**

**Resolução da Assembleia da República n.º 60/2004, de 19 de Agosto**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Adesão**

A Assembleia da República reitera a sua adesão à União Interparlamentar (UIP) e aos seus princípios, finalidades, organização e modos de funcionamento, constantes dos Estatutos integralmente revistos em 2003, que se publicam, em tradução para língua portuguesa, em anexo à presente resolução.

## **ARTIGO 2.º**

### **Delegação**

1. A participação da Assembleia da República na UIP é assegurada por uma Delegação.
2. A Delegação é composta por oito membros, incluindo um presidente e um vice-presidente.
3. Serão eleitos ainda três suplentes que substituirão os membros efectivos em caso de impedimento.
4. A Delegação deve ser pluripartidária, reflectindo a composição da Assembleia da República.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Competências**

1. A Delegação desempenha as tarefas, exerce os poderes e cumpre as obrigações previstas nos Estatutos da UIP.
2. O presidente da Delegação dirige os seus trabalhos e coordena a actuação dos respectivos membros.
3. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Mandato**

1. A Delegação é eleita pela Assembleia da República no começo de cada legislatura e pelo período desta.
2. Os membros da Delegação, caso sejam reeleitos Deputados, manter-se-ão em funções até nova eleição dela.

### **ARTIGO 5.º**

#### **Funcionamento**

O funcionamento da Delegação rege-se pelo disposto no artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 22 de Janeiro.

### **ARTIGO 6.º**

#### **Normas aplicáveis**

A Delegação e os seus membros cumprem as normas aplicáveis do regimento e a da resolução citada no artigo anterior.

## **ARTIGO 7.º**

### **Secretariado**

A Delegação terá apoio administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia da República, em termos a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, sob proposta do presidente da Delegação, ouvida a secretária-geral.

## **ARTIGO 8.º**

### **Norma transitória**

O conselho directivo do grupo português da UIP, eleito no começo da IX Legislatura, mantém a sua actual composição, mas passa a designar-se por Delegação da Assembleia da República à UIP, regendo-se pela presente resolução.

Aprovada em 8 de Julho de 2004.

# ESTATUTOS DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR<sup>1</sup>

**Adoptados em 1976, totalmente revistos em Outubro de 1983, alterados em Outubro de 1987, Setembro de 1988, Março de 1989, Abril de 1990, Setembro de 1992, Setembro de 1993, Abril de 1995, Abril de 1996, Setembro de 1998, Abril de 1999, Outubro de 2000 e Abril de 2001, totalmente revistos em Abril de 2003 e alterados em Abril de 2004.**

## I

### Natureza, objectivos e composição

#### ARTIGO 1.º

**1.** A União Interparlamentar é a organização internacional dos parlamentos dos Estados soberanos.

**2.** Na qualidade de centro de concertação interparlamentar ao nível mundial desde 1889, a União Interparlamentar promove a paz e a cooperação entre os povos, bem como a consolidação das instituições representativas. Visando a prossecução deste objectivo, a União Interparlamentar:

- a)** Promove os contactos, a coordenação e o intercâmbio de experiências entre os parlamentos e os parlamentares de todos os países;
- b)** Analisa matérias de interesse internacional e pronuncia-se sobre as mesmas no sentido de desencadear a acção dos parlamentos e respectivos membros;

---

<sup>1</sup> Nestes Estatutos, as palavras «parlamentar», «representante» e «delegado», «membro», «dirigente» e «observador» designam indiferentemente mulheres e homens.

- c) Contribui para a defesa e a promoção dos direitos humanos de âmbito universal e cujo respeito representa um factor essencial da democracia parlamentar e do desenvolvimento;
- d) Contribui para um melhor conhecimento do funcionamento das instituições representativas e para o reforço e desenvolvimento dos seus meios de acção.

**3.** A União, que partilha os objectivos da Organização das Nações Unidas, apoia os seus esforços e trabalha em estreita cooperação com esta organização. A União colabora igualmente com as organizações interparlamentares regionais e com as organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais que perfilhem os mesmos ideais.

#### **ARTIGO 2.º**

A União Interparlamentar tem sede em Genebra.

#### **ARTIGO 3.º**

- 1.** Qualquer parlamento constituído em consonância com as leis de um Estado soberano, cuja população representa e em cujo território funciona, pode solicitar a adesão à União Interparlamentar. Qualquer grupo nacional que represente tal Parlamento mas que já seja membro no momento da aprovação do presente artigo<sup>2</sup>, pode escolher continuar a ser membro da União.
- 2.** Nos estados federais, só o parlamento federal pode solicitar a adesão à União Interparlamentar.
- 3.** Todos os membros da União devem aprovar os princípios da organização e agir em conformidade com os seus Estatutos.

---

<sup>2</sup> Abril de 2001.

4. As assembleias parlamentaras internacionais, instituídas através de um acordo internacional entre os Estados representados na União, podem ser admitidas pelo Conselho Directivo como membros associados da União mediante solicitação desses Estados e após parecer dos membros da União.

#### **ARTIGO 4.º**

1. A decisão de admitir ou de readmitir um parlamento cabe ao Conselho Directivo, que é informado pelo Secretário-Geral ou pela Secretária-Geral sobre os pedidos de adesão ou de readmissão. O Conselho Directivo delibera mediante parecer prévio por parte do Comité Executivo, que analisa a observância das condições previstas no artigo 3.º e elabora o respectivo relatório.

2. Se um membro da União deixar de funcionar enquanto tal ou caso se verifique um atraso de três anos no pagamento das quotas da União, o Comité Executivo analisa a situação e dá parecer ao Conselho Directivo. O Conselho Directivo decide sobre a suspensão da afiliação deste membro da União.

#### **ARTIGO 5.º**

1. Todos os membros e membros associados da União contribuem anualmente para as despesas da União, de acordo com uma tabela aprovada pelo Conselho Directivo (cf. Regulamento Financeiro, artigo 5.º).

2. Qualquer membro da União que tenha quotas por liquidar não pode participar nas votações dos órgãos estatutários da União Interparlamentar se o montante em atraso for igual ou superior à contribuição devida relativamente aos dois anos completos precedentes. O Conselho Directivo pode, contudo, autorizar este membro a participar nas votações

caso constate que a falta de pagamento resulta de circunstâncias alheias à sua vontade. Antes de analisar esta questão, Conselho Directivo pode receber uma justificação por escrito do membro da União. Não obstante as disposições do n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos, tal membro não pode ser representado por mais de dois delegados nas reuniões convocadas pela União.

#### **ARTIGO 6.º**

**1.** Todos os membros ou membros associados da União devem elaborar um regulamento sobre a sua participação nos trabalhos da União. Os membros devem definir as disposições orgânicas, administrativas e financeiras necessárias para assegurar a sua representação na União e a execução das decisões tomadas, bem como para manter um contacto regular com o Secretariado da União, ao qual os membros devem enviar um relatório das suas actividades, incluindo o nome dos dirigentes e a lista ou o número total dos membros, antes do final do mês de Janeiro de cada ano.

**2.** Os membros da União têm o direito soberano de decidir sobre a forma de organizar a sua participação no seio da União.

#### **ARTIGO 7.º**

Os membros da União têm o dever de apresentar no seu parlamento, na forma apropriada, as resoluções adoptadas pela União Interparlamentar, de as comunicar ao Governo, de incentivar a sua implementação e de informar o Secretariado da União com a maior regularidade e exaustividade possível, nomeadamente através de relatórios anuais, das diligências efectuadas e dos resultados obtidos (cf. Regulamento da Assembleia, n.º 2 do artigo 39.º).

## **II**

### **Órgãos**

#### **ARTIGO 8.º**

Os órgãos da União Interparlamentar são a Assembleia, o Conselho Directivo, o Comité Executivo e o Secretariado.

## **III**

### **Assembleia**

#### **ARTIGO 9.º**

1. A União Interparlamentar reúne em assembleia duas vezes por ano.
2. A data e o local de cada sessão são definidos pelo Conselho Directivo (cf. Regulamento da Assembleia, n.º 2 do artigo 4.º).
3. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho Directivo pode decidir alterar a data e o local da assembleia ou cancelar a reunião. Em caso de urgência, o Presidente ou a Presidente da União Interparlamentar pode tomar esta decisão com o acordo do Comité Executivo.

#### **ARTIGO 10.º**

1. [A] Assembleia é composta por parlamentares que são nomeados delegados pelos membros da União. Os membros devem incluir homens e mulheres parlamentares na sua delegação e esforçar-se por assegurar uma representação paritária dos dois sexos.
2. O número dos parlamentares que são nomeados delegados para a primeira sessão anual da Assembleia por um membro da União não deve, em caso algum, ser superior a 8, no caso de parlamentos de países

com uma população inferior a 100 milhões de habitantes, e a 10, no caso de parlamentos de países com uma população igual ou superior a este número. O número de parlamentares que são nomeados delegados para a segunda sessão anual não deve ser superior a 5 ou a 7, no caso de parlamentos de países com uma população igual ou superior 100 milhões de habitantes.

**3.** As delegações formadas exclusivamente por parlamentares do mesmo sexo em três sessões consecutivas da Assembleia vêm o seu número de elementos reduzido numa pessoa.

#### **ARTIGO 11.º**

**1.** A Assembleia é aberta pelo Presidente ou pela Presidente da União Interparlamentar ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente ou pela Vice-Presidente do Comité Executivo nomeado(a) nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento do Comité Executivo.

**2.** A Assembleia nomeia o Presidente ou a Presidente, os Vice-Presidentes e as Vice-Presidentes e os escrutinadores e as escrutinadoras.

**3.** O número de Vice-Presidentes é igual ao número membros da União representados na Assembleia.

#### **ARTIGO 12.º**

A Assembleia debate os problemas que, nos termos do artigo 1.º dos Estatutos, são da competência da União e elabora recomendações sobre essas matérias, exprimindo a opinião da organização.

### **ARTIGO 13.º**

1. No desempenho das suas funções, a Assembleia é assistida pelas comissões permanentes, cujo número e área de competência são definidos pelo Conselho Directivo [cf. alínea e) do artigo 21.º].
2. As comissões permanentes têm normalmente a tarefa de elaborar relatórios e projectos de resolução para a Assembleia.
3. As comissões permanentes podem igualmente ser encarregadas pelo Conselho Directivo de analisar uma questão incluída na agenda do Conselho Directivo e de elaborar o respectivo relatório para este órgão.

### **ARTIGO 14.º**

1. A Assembleia define a agenda da sessão seguinte (cf. Regulamento da Assembleia, artigo 10.º).
2. A Assembleia pode incluir na sua agenda um assunto urgente (cf. Regulamento da Assembleia, artigo 11.º).

### **ARTIGO 15.º**

1. Só os delegados presentes têm direito de voto.
2. O número de votos de que dispõem os membros da União é calculado da seguinte forma:
  - a) Cada membro da União dispõe de um mínimo de 10 votos;
  - b) Cada membro da União dispõe do seguinte número adicional de votos em função da população do seu país:
    - De 1 a 5 milhões de habitantes – 1 voto;
    - Mais de 5 e até 10 milhões de habitantes – 2 votos;
    - Mais de 10 e até 20 milhões de habitantes – 3 votos;
    - Mais de 20 e até 30 milhões de habitantes – 4 votos;
    - Mais de 30 e até 40 milhões de habitantes – 5 votos;
    - Mais de 40 e até 50 milhões de habitantes – 6 votos;

Mais de 50 e até 60 milhões de habitantes – 7 votos;  
Mais de 60 e até 80 milhões de habitantes – 8 votos;  
Mais de 80 e até 100 milhões de habitantes – 9 votos;  
Mais de 100 e até 150 milhões de habitantes – 10 votos;  
Mais de 150 e até 200 milhões de habitantes – 11 votos;  
Mais de 200 e até 300 milhões de habitantes – 12 votos;  
Mais de 300 milhões de habitantes – 13 votos;

c) Todas as delegações formadas exclusivamente por parlamentares do mesmo sexo em três sessões consecutivas da Assembleia dispõem de um mínimo de 8 votos (em vez dos 10 votos das delegações mistas) nas votações da Assembleia da União Interparlamentar. Para as delegações que têm direito a um certo número de votos adicionais, o cálculo global é efectuado a partir de 8 votos e não de 10.

3. Uma delegação pode dividir os seus votos para exprimir as diferentes opiniões dos seus membros. Um delegado não pode apresentar mais de 10 votos.

#### **ARTIGO 16.º**

1. As votações da Assembleia são votações nominais, excepto quando a decisão proposta à Assembleia não é objecto de oposição.
2. A eleição decorre através de voto secreto se pelo menos 20 delegados assim o solicitarem.

## IV Conselho Directivo

### ARTIGO 17.º

1. O Conselho Directivo reúne normalmente duas vezes por ano (cf. Regulamento do Conselho Directivo, artigo 5.º).
2. O Conselho Directivo é convocado pelo Presidente ou pela Presidente em sessão extraordinária sempre que o Presidente ou a Presidente assim o entender, ou quando o Comité Executivo ou pelo menos um quarto dos membros do Conselho Directivo o solicitarem.

### ARTIGO 18.º

1. O Conselho Directivo é composto por três representantes por cada membro da União (cf. Regulamento do Conselho Directivo, n.º 2 do artigo 1.º). As funções dos membros do Conselho Directivo são desempenhadas pelo período de uma assembleia.
2. Todos os membros do Conselho Directivo devem ser membros de um parlamento.
3. Em caso de falecimento, demissão ou impedimento de um representante, o membro da União visado procede à sua substituição.

### ARTIGO 19.º

1. O Conselho Directivo elege o Presidente ou a Presidente da União Interparlamentar por um período de três anos (cf. Regulamento do Conselho Directivo, artigos 6.º, 7.º e 8.º). O Presidente ou a Presidente da União Interparlamentar é Presidente do Conselho Directivo de pleno direito.

2. Após o final do mandato, o Presidente ou a Presidente não pode ser reeleito(a) por um período de três anos e deve ser substituído(a) por uma pessoa pertencente a outro parlamento. Estão a ser envidados esforços no sentido de assegurar uma rotatividade regular entre os diversos grupos geopolíticos.

3. A eleição tem lugar durante a segunda Assembleia do ano. Se, por motivos excepcionais, a Assembleia não reunir, o Conselho Directivo pode, não obstante, proceder à eleição.

4. Em caso de demissão, perda de mandato parlamentar ou falecimento do Presidente ou da Presidente, as suas funções são exercidas pelo Vice-Presidente ou pela Vice-Presidente do Comité Executivo nomeado(a) pelo Comité Executivo, até que o Conselho Directivo realize nova eleição. As mesmas disposições são aplicáveis caso o membro da União ao qual pertence o Presidente ou a Presidente deixar de o ser.

#### **ARTIGO 20.º**

1. O Conselho Directivo determina e coordena as actividades da União Interparlamentar e supervisiona a sua realização em conformidade com os objectivos estabelecidos nos Estatutos.

2. O Conselho Directivo adopta a sua agenda. O Comité Executivo estabelece uma agenda provisória (cf. Regulamento do Conselho Directivo, n.º 2 do artigo 12.º). Todos os membros do Conselho Directivo podem apresentar propostas adicionais à agenda provisória (cf. Regulamento do Conselho Directivo, artigo 13.º).

## ARTIGO 21.º

As competências do Conselho Directivo são, designadamente, as seguintes:

- a) Decidir, admitir e readmitir membros da União, bem como suspender a afiliação destes, nos termos do disposto no artigo 4.º dos Estatutos;
- b) Definir a data e o local da Assembleia (cf. n.º 2 do artigo 9.º e Regulamento da Assembleia, artigo 4.º);
- c) Propor o Presidente ou a Presidente da Assembleia;
- d) Decidir sobre a organização das restantes reuniões interparlamentares efectuada pela União, incluindo a criação de comissões eventuais para analisar problemas específicos; determinar as suas modalidades e pronunciar-se sobre as respectivas conclusões;
- e) Fixar o número e a área de competência das comissões permanentes da Assembleia (cf. n.º 1 do artigo 13.º);
- f) Criar comissões eventuais ou especiais e grupos de trabalho para apoiar o Conselho Directivo no desempenho das suas funções, assegurando um equilíbrio geopolítico e geográfico (regional e sub-regional), bem como um equilíbrio no número de homens e mulheres na sua composição;
- g) Definir as categorias de observadores nas reuniões da União, bem como os seus direitos e responsabilidades, e decidir quais as organizações internacionais e outras entidades que adquirem estatuto de observador regular nas reuniões da União (cf. artigo 2.º do Regulamento da Assembleia; artigo 4.º do Regulamento do Conselho Directivo; artigo 3.º do Regulamento das Comissões Permanentes), bem como convidar, a título ocasional, observadores que possam contribuir para a análise de um assunto específico incluído na agenda da Assembleia;

- h)** Adoptar anualmente o programa de actividades e o orçamento da União e fixar a tabela de contribuições (cf. Regulamento Financeiro, artigo 3.º e n.º 2 do artigo 5.º);
- i)** Aprovar anualmente as contas do exercício do ano precedente sob proposta dos dois auditores ou auditoras nomeados(as) de entre os membros do Conselho Directivo (cf. Regulamento do Conselho Directivo, artigo 41.º; Regulamento Financeiro, artigo 12.º; Regulamento do Secretariado, artigo 12.º);
- j)** Autorizar a recepção de donativos e doações (cf. Regulamento Financeiro, artigo 7.º);
- k)** Eleger os membros do Comité Executivo (cf. Regulamento do Conselho Directivo, artigos 37.º, 38.º e 39.º);
- l)** Nomear o Secretária-Geral ou a Secretária-Geral da União (cf. n.º 1 do artigo 26.º e Regulamento do Secretariado, artigo 3.º);
- m)** Adoptar o respectivo regulamento e dar parecer sobre as propostas de alteração dos Estatutos (cf. Regulamento do Conselho Directivo, artigo 45.º)

## **ARTIGO 22.º**

Uma Reunião das Mulheres Parlamentares tem lugar durante a primeira sessão anual da Assembleia e deve informar o Conselho Directivo sobre os seus trabalhos. O regulamento estabelecido na reunião deve ser aprovado pelo Conselho Directivo. A Reunião é apoiada por um Comité de Coordenação, cujo regulamento deve ser por ela aprovado. O Comité de Coordenação reúne durante as duas sessões anuais da Assembleia.

## V Comité Executivo

### ARTIGO 23.º

1. O Comité Executivo é composto pelo Presidente ou pela Presidente da União Interparlamentar, por 15 membros dos vários parlamentos e pela Presidente do Comité de Coordenação da Reunião das Mulheres Parlamentares.

2. O Presidente ou a Presidente da União Interparlamentar preside de pleno direito ao Comité Executivo. 15 membros são eleitos pelo Conselho Directivo; 12 membros, pelo menos, devem ser eleitos de entre os membros do Conselho Directivo, do qual continuam a fazer parte durante o exercício do seu mandato. Pelo menos três dos membros eleitos devem ser mulheres.

3. Nas eleições do Comité Executivo, importa ter em conta a contribuição para os trabalhos da União fornecida pelo candidato ou pela candidata e pelo membro da União em questão. Só os parlamentares dos Estados onde as mulheres têm direito de voto e podem apresentar-se como candidatas às eleições são elegíveis para o Comité Executivo.

4. Os 15 lugares eleitos são atribuídos aos grupos geopolíticos através da aplicação do método Sainte-Laguë ao número total de votos a que os membros têm direito na Assembleia. Em caso de alteração do número de lugares a que cada grupo geopolítico tem direito no Comité Executivo, cada lugar só volta a ser ocupado no termo do mandato do anterior titular.

5. O mandato dos membros do Comité Executivo, com excepção do Presidente ou da Presidente, tem duração de quatro anos. Pelo menos dois membros deixam o Comité anualmente em regime de rotatividade. Após o final do mandato, um membro só é reelegível passados dois anos e deve ser substituído por um membro pertencente a outro Parlamento.

O mandato da Presidente do Comité de Coordenação da Reunião das Mulheres Parlamentares tem a duração de dois anos e pode ser renovado uma vez (cf. Regulamento da Reunião das Mulheres Parlamentares, n.º 4 do artigo 32.º).

**6.** Em caso de falecimento, demissão ou perda de mandato no parlamento nacional de um membro do Comité Executivo, o membro da União visado nomeia um substituto ou uma substituta, cujas funções devem durar até à sessão seguinte do Conselho Directivo, que procede a uma eleição. Se o novo membro eleito pertencer a um parlamento diferente daquele do membro que sai, cumprirá um mandato completo. Caso contrário, o novo membro conclui o mandato do seu antecessor. Em caso de falecimento, demissão ou cessação das funções de parlamentar da Presidente do Comité de Coordenação da Reunião das Mulheres Parlamentares, a 1.ª Vice-Presidente ou a 2.ª Vice-Presidente, dependendo do caso, conclui o mandato da Presidente.

**7.** Se a Presidente do Comité de Coordenação já for membro do Comité Executivo ou pertencer ao mesmo parlamento que um dos 15 membros, será substituída pela 1.ª Vice-Presidente do Comité de Coordenação ou pela 2.ª Vice-Presidente, caso a primeira seja membro do Comité Executivo ou pertença ao mesmo parlamento que um dos 15 membros.

**8.** Se um membro do Comité Executivo for eleito para a Presidência da União Interparlamentar, o Conselho Directivo elege um membro para preencher o lugar vago. Neste caso, a questão é incluída automaticamente na agenda do Conselho Directivo. O mandato do novo membro tem a duração de quatro anos.

**9.** Os membros do Comité Executivo não podem assumir simultaneamente a Presidência ou a Vice-Presidência de uma comissão permanente.

## ARTIGO 24.º

1. O Comité Executivo é o órgão administrativo da União Interparlamentar.
2. As competências do Comité Executivo são as seguintes:
  - a) Quando um parlamento apresenta um pedido de adesão ou de readmissão à União, verificar a observância das condições previstas no artigo 3.º dos Estatutos e comunicar as suas conclusões ao Conselho Directivo (cf. artigo 4.º);
  - b) Em caso de urgência, convocar o Conselho Directivo (cf. n.º 2 do artigo 17.º);
  - c) Definir a data e o local das sessões do Conselho Directivo e estabelecer a agenda provisória;
  - d) Dar parecer relativamente à inclusão de pontos adicionais na agenda do Conselho Directivo;
  - e) Propor ao Conselho Directivo o programa e o orçamento anuais da União (cf. Regulamento Financeiro, n.º 4 do artigo 3.º);
  - f) Informar o Conselho Directivo sobre as suas actividades durante as sessões através de um relatório do Presidente ou da Presidente;
  - g) Supervisionar a gestão do Secretariado, bem como as suas actividades na execução das decisões tomadas quer pela Assembleia quer pelo Conselho Directivo e receber sobre esta questão todos os relatórios e informações considerados úteis;
  - h) Avaliar as candidaturas para o lugar de Secretário-Geral no sentido de apresentar uma proposta ao Conselho Directivo; definir as condições do mandato do Secretário-Geral ou da Secretária-Geral nomeado(a) pelo Conselho Directivo;
  - i) Solicitar ao Conselho Directivo a concessão de créditos suplementares no caso de os créditos orçamentais votados pelo Conselho Directivo não serem suficientes para cobrir a despesa necessária à execução do programa e à administração da União; em caso de urgência, conceder estes créditos com a reserva de que

é necessário informar o Conselho Directivo desta situação na sessão seguinte;

- j) Designar um(a) auditor(a) externo(a) responsável pela verificação das contas da União (cf. Regulamento Financeiro, artigo 12.º);
- k) Estabelecer os índices salariais e os subsídios dos funcionários do Secretariado da União (cf. Estatuto do Pessoal, secção IV);
- l) Adoptar o seu próprio regulamento;
- m) Exercer ainda todas as funções que lhe são delegadas pelo Conselho Directivo nos termos dos Estatutos e dos regulamentos.

## VI Grupos geopolíticos

### ARTIGO 25.º

1. Os membros da União Interparlamentar podem formar grupos geopolítico[s].<sup>3</sup> Cada grupo decide sobre os métodos de trabalho que melhor servem a sua participação nas actividades da organização. Cada grupo informa o Secretariado da sua composição, do nome dos membros e do seu regulamento.
2. Os membros pertencentes a mais do que um grupo geopolítico devem informar o Secretário-Geral sobre o grupo geopolítico que representam no sentido de apresentar candidaturas a cargos dentro da União.
3. O Comité Executivo pode convidar os presidentes dos grupos geopolíticos a participar nas suas deliberações, a título consultivo.

---

<sup>3</sup> No momento da aprovação deste artigo, os grupos geopolíticos activos na UIP eram o Grupo Africano, o Grupo Árabe, o Grupo Ásia-Pacífico, o Grupo dos Doze Mais, o Grupo Eurásia e o Grupo Latino-Americano.

## VII

### Secretariado da União

#### ARTIGO 26.º

1. O Secretariado da União é composto pela totalidade dos funcionários da organização sob a direcção do Secretário-Geral ou da Secretária-Geral nomeado(a) pelo Conselho Directivo [cf. Estatuto do Pessoal, artigo 2.º; Estatutos, alínea I) do artigo 21.º].

2. As competências do Secretariado são as seguintes:

- a) Assegurar a permanência da sede da União;
- b) Manter registos sobre os membros da União e promover a criação de novos pedidos de adesão;
- c) Apoiar e incentivar as actividades dos membros da União e contribuir, no plano técnico, para a harmonização destas actividades;
- d) Preparar as questões a debater nas reuniões interparlamentares e distribuir a documentação necessária, em tempo útil;
- e) Assegurar a execução das decisões do Conselho Directivo e da Assembleia;
- f) Preparar as propostas de programa e de orçamento para o Comité Executivo (cf. Regulamento Financeiro, n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 3.º);
- g) Recolher e divulgar informações relativas à estrutura e ao funcionamento das instituições representativas;
- h) Assegurar a ligação entre a União e as restantes organizações internacionais e, regra geral, a representação desta em conferências internacionais;
- i) Conservar os arquivos da União Interparlamentar.

## VIII

### Associação dos Secretários-Gerais dos Parlamentos

#### ARTIGO 27.º

1. A Associação dos Secretários-Gerais dos Parlamentos (ASGP) é um organismo consultivo da União Interparlamentar.
2. As actividades da Associação e dos órgãos da União Interparlamentar competentes em matéria de análise das instituições parlamentares são complementares. Estas actividades são coordenadas através de troca de informação e de uma estreita colaboração nas etapas de preparação e de realização dos projectos.
3. A Associação tem uma gestão autónoma. A União faz uma contribuição anual para o orçamento da ASGP. O regulamento definido pela ASGP é aprovado pelo Conselho Directivo da União Interparlamentar.

## IX

### Alteração dos Estatutos

#### ARTIGO 28.º

1. As propostas de alteração dos Estatutos devem ser apresentadas por escrito ao Secretariado da União pelo menos três meses antes da reunião da Assembleia. O Secretariado informa de imediato os membros da União sobre as propostas. A análise das propostas de alteração é automaticamente incluída na agenda da Assembleia.
2. As propostas de subalteração devem ser apresentadas por escrito ao Secretariado da União pelo menos seis semanas antes da reunião da Assembleia. O Secretariado informa de imediato os membros da União sobre as propostas.

3. Após parecer do Conselho Directivo, expresso por uma votação de maioria simples, a Assembleia pronuncia-se sobre estas propostas através de uma votação de maioria de dois terços.

# **Participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo**

**Resolução da Assembleia da República n.º 71/2006,  
de 28 de Dezembro**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Adesão**

A Assembleia da República adere à Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo (APM) e aceita os seus Estatutos, que se publicam, em tradução para língua portuguesa, em anexo à presente resolução, sem prejuízo das alterações que lhes venham a ser introduzidas pelo procedimento neles previsto.

## **ARTIGO 2.º**

### **Delegação**

- 1.** A participação da Assembleia da República na APM é assegurada por uma delegação.
- 2.** A delegação é composta por cinco membros, incluindo um presidente e um vice-presidente.
- 3.** Serão eleitos ainda três suplentes, que substituirão os membros efectivos em caso de impedimento.

4. A delegação deve ser pluripartidária, reflectindo a composição da Assembleia da República.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Competências**

1. A delegação desempenha as tarefas, exerce os poderes e cumpre as obrigações previstas nos Estatutos da APM.
2. O presidente da delegação dirige os seus trabalhos e coordena a actuação dos respectivos membros.
3. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Mandato**

1. A delegação é eleita pela Assembleia da República no começo de cada legislatura e pelo período desta.
2. Os membros da delegação, caso sejam reeleitos Deputados, manter-se-ão em funções até nova eleição dela.

### **ARTIGO 5.º**

#### **Funcionamento**

O funcionamento da delegação rege-se pelo disposto no artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 22 de Janeiro.

## **ARTIGO 6.º**

### **Normas aplicáveis**

A delegação e os seus membros cumprem as normas aplicáveis do Regimento da Assembleia da República e da resolução citada no artigo anterior.

## **ESTATUTOS DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO MEDITERRÂNEO**

**[adoptados por consenso em 7 de Fevereiro de 2005, em Nauplia (Grécia)  
e em 11 de Setembro de 2006, em Amã (Jordânia)]**

### **Natureza e objectivo**

#### **ARTIGO 1.º**

A Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo (a seguir designada por Assembleia) é a instituição parlamentar que reúne os parlamentos de todos os países da bacia do Mediterrâneo, em igualdade de circunstâncias.

#### **ARTIGO 2.º**

- 1.** A Assembleia é uma instituição autónoma dotada de personalidade jurídica. A Assembleia foi criada por decisão dos parlamentos nacionais dos países da bacia do Mediterrâneo.
- 2.** A Assembleia baseia-se no trabalho pioneiro realizado pela União Interparlamentar (UIP) através do processo da Conferência para a Segurança e Cooperação no Mediterrâneo (CSCM) e mantém uma relação privilegiada com a UIP, à qual envia, a título informativo, um relatório de actividades anual no 1.º trimestre do ano civil seguinte.

### **ARTIGO 3.º**

1. A Assembleia desenvolve a cooperação entre os seus membros, nas suas áreas de acção, promovendo o diálogo político e a compreensão entre os parlamentos visados.

2. A Assembleia trata de matérias de interesse comum para encorajar e reforçar, ainda mais, a confiança entre os Estados do Mediterrâneo, no sentido de garantir a segurança e a estabilidade regionais e promover a paz. A Assembleia procura igualmente conjugar os esforços dos Estados do Mediterrâneo num verdadeiro espírito de parceria tendo em vista o seu desenvolvimento harmonioso.

### **ARTIGO 4.º**

A Assembleia elabora e envia aos parlamentos membros pareceres, recomendações e outros textos de carácter consultivo que contribuam para a realização dos seus objectivos.

## **Composição**

### **ARTIGO 5.º**

1. Mediante requerimento, os parlamentos dos Estados da bacia mediterrânica, da Jordânia, da Antiga República Jugoslava da Macedónia e de Portugal são membros de pleno direito da Assembleia.

2. Os parlamentos dos países geograficamente próximos do Mediterrâneo ou com interesses comuns aos da região, bem como as organizações interparlamentares activas na zona, podem, mediante requerimento, ser convidados a participar nos trabalhos da Assembleia na qualidade de membros associados.

## **ARTIGO 6.º**

- 1.** Cabe à Assembleia apresentar pareceres, recomendações e outros textos de carácter consultivo aos parlamentos nacionais e aos governos dos seus membros.
- 2.** Os parlamentos nacionais devem informar a Assembleia sobre as medidas tomadas no sentido de promover a implementação dos textos adoptados.

## **ARTIGO 7.º**

Todos os membros e membros associados da Assembleia devem fazer uma contribuição financeira anual para o funcionamento da mesma. O seu valor deve ser calculado através da aplicação da escala de contribuições (anexa a estes Estatutos) ao projecto de orçamento aprovado pela Assembleia. Os membros associados da Assembleia devem fazer uma contribuição adicional anual de um valor fixado pela Assembleia, visando a manutenção do seu fundo de maneoio.

## **Estrutura**

### **ARTIGO 8.º**

A estrutura da Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo é composta pela assembleia, a mesa, três comissões permanentes, as comissões eventuais e o secretariado.

## **Assembleia**

### **ARTIGO 9.º**

- 1.** Salvo decisão em contrário, a Assembleia reúne anualmente em sessão ordinária, a convite de um parlamento membro.

2. O presidente da Assembleia convoca sessões extraordinárias da Assembleia a requerimento de dois terços dos seus membros.

#### **ARTIGO 10.º**

O parlamento membro que acolhe as reuniões e ou as actividades da Assembleia deve garantir a entrada no seu território de todos os representantes dos parlamentos membros e membros associados.

#### **ARTIGO 11.º**

1. A composição da Assembleia e o seu processo de decisão regem-se pelo princípio de igualdade entre os seus membros.

2. As delegações dos parlamentos membros às sessões da Assembleia incluem no máximo cinco parlamentares.

3. As delegações dos membros devem ser compostas por homens e mulheres parlamentares.

#### **ARTIGO 12.º**

1. A Assembleia elege um presidente e quatro vice-presidentes para um mandato de dois anos.

2. A Assembleia elege um presidente para cada uma das três comissões permanentes para um mandato de dois anos.

#### **ARTIGO 13.º**

1. O presidente da Assembleia abre, suspende e encerra as reuniões, preside aos trabalhos da Assembleia, assegura o cumprimento do regimento, concede a palavra, submete os assuntos à votação, anuncia os resultados das votações e declara o encerramento dos trabalhos da

Assembleia. As suas decisões relativas a estas matérias são definitivas e devem ser aceites sem debate.

2. Cabe ao presidente tomar decisões sobre todos os casos que não se incluam nestes Estatutos, ouvido o parecer da mesa, se necessário, ou a requerimento da maioria dos outros membros da mesa.

#### **ARTIGO 14.º**

1. Cada delegação tem direito a cinco votos, desde que pelo menos dois dos seus membros estejam presentes na votação.

2. Caso só um delegado se encontre presente, este só terá direito a um voto.

#### **ARTIGO 15.º**

1. As decisões da Assembleia são tomadas por consenso.

2. Na falta de consenso, a Assembleia toma decisões por maioria de quatro quintos dos votos expressos.

### **Mesa**

#### **ARTIGO 16.º**

1. Os trabalhos da Assembleia são preparados pela mesa.

2. A mesa é composta pelo presidente da Assembleia, por quatro vice-presidentes e três presidentes das comissões permanentes.

#### **ARTIGO 17.º**

1. Os membros asseguram na mesa uma representação equitativa, por rotatividade, das várias regiões do Mediterrâneo.

2. Os membros esforçam-se por garantir que ambos os géneros estão representados na mesa.

#### **ARTIGO 18.º**

A mesa, assistida pelo secretariado, tem a função de tomar todas as medidas adequadas para assegurar a organização eficaz e o desenvolvimento harmonioso dos trabalhos da Assembleia, em conformidade com os Estatutos e os regulamentos da Assembleia.

### **Comissões permanentes**

#### **ARTIGO 19.º**

Os trabalhos da Assembleia são preparados pelas comissões permanentes que emitem pareceres e recomendações. As comissões permanentes tratam das seguintes questões:

Comissão para a Cooperação Política e de Segurança (1.ª Comissão) – estabilidade regional: relações entre parceiros mediterrânicos com base em oito princípios (não recurso à ameaça ou ao uso da força, resolução pacífica das contendas internacionais, inviolabilidade das fronteiras e da integridade territorial dos Estados, direito dos povos à autodeterminação e a viver em paz nos respectivos territórios dentro das fronteiras internacionalmente reconhecidas e garantidas, igualdade de soberania dos Estados e não interferência nos assuntos internos, respeito pelos direitos humanos, cooperação entre Estados, execução de boa fé das obrigações assumidas nos termos do direito internacional), questões relacionadas com a paz, a segurança e a estabilidade, medidas de confiança, controlo de armamento e desarmamento, respeito do direito internacional humanitário e luta contra o terrorismo; Comissão para a Cooperação Económica, Social e Ambiental (2.ª Co-

missão) – co-desenvolvimento e parcerias: globalização, economia, comércio, finanças, questões relativas ao endividamento, indústria, agricultura, pescas, emprego e migrações, demografia, pobreza e exclusão, estabelecimentos humanos, recursos de água e de energia, desertificação e defesa do ambiente, turismo, transportes, ciências, tecnologias e inovação tecnológica;

Comissão sobre o Diálogo de Civilizações e os Direitos Humanos (3.<sup>a</sup> Comissão) – respeito mútuo e tolerância, democracia, direitos humanos, questões de género, crianças, direitos das minorias, educação, cultura e património, desporto, comunicação social e informação e diálogo entre as religiões.

#### **ARTIGO 20.º**

Cada parlamento membro tem o direito de participar nos trabalhos de cada uma das três comissões permanentes fazendo-se representar por, pelo menos, um membro.

#### **ARTIGO 21.º**

- 1.** Um grupo de estudos especial destinado às questões de género e de igualdade entre os géneros é criado na 3.<sup>a</sup> Comissão.
- 2.** Para auxiliar as três comissões permanentes no desempenho das suas funções, a Assembleia pode criar outros grupos de estudo especiais, tutelados por cada Comissão.

## Comissões eventuais

### ARTIGO 22.º

1. A Assembleia pode criar comissões eventuais para tratar de matérias específicas.
2. A Assembleia, ouvido o parecer da mesa, delibera sobre as propostas dos membros de criação de uma ou mais comissões eventuais.

## Secretariado

### ARTIGO 23.º

1. A Assembleia beneficia dos serviços de um secretariado situado num país mediterrânico cujo parlamento é membro da Assembleia.
2. No período de transição e enquanto a Assembleia não dispõe de um secretariado próprio, o Secretariado da União Interparlamentar presta-lhe apoio administrativo.

## Alterações aos Estatutos

### ARTIGO 24.º

1. As propostas de alteração aos Estatutos devem ser apresentadas ao secretariado, por escrito, pelo menos três meses antes da reunião da Assembleia. O secretariado deve, de imediato, informar os membros da Assembleia das alterações propostas. A apreciação das alterações é automaticamente incluída na agenda da Assembleia.
2. Ouvido o parecer da Mesa, a Assembleia delibera sobre estas propostas por consenso.

# **Participação da Assembleia da República no Fórum Parlamentar Ibero-Americano**

**Resolução da Assembleia da República n.º 2/2007, de 26 de Janeiro**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Adesão**

A Assembleia da República adere ao Fórum Parlamentar Ibero-Americano e aceita o respectivo Estatuto, que se publica em anexo, na versão em língua portuguesa, sem prejuízo das alterações que lhe venham a ser introduzidas pelo procedimento nele previsto.

## **ARTIGO 2.º**

### **Delegação**

- 1.** A participação da Assembleia da República no Fórum Parlamentar Ibero-Americano é assegurada por uma delegação.
- 2.** A delegação é composta por um máximo de seis membros efectivos, incluindo um presidente e um vice-presidente.
- 3.** Serão eleitos ainda um máximo de seis suplentes, que substituirão os membros efectivos em caso de impedimento.
- 4.** A delegação deve ser pluripartidária, reflectindo a composição da Assembleia da República.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Mandato**

1. A delegação é eleita pela Assembleia da República no começo de cada legislatura e pelo período desta.
2. Os membros da delegação, caso sejam reeleitos Deputados, manter-se-ão em funções até à nova eleição daquela delegação.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Competências**

1. A delegação desempenha as tarefas previstas nos Estatutos do Fórum Parlamentar Ibero-Americano.
2. O presidente da delegação dirige os seus trabalhos e coordena a actuação dos respectivos membros.
3. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

### **ARTIGO 5.º**

#### **Funcionamento**

O funcionamento da delegação rege-se pelo disposto no artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 22 de Janeiro.

### **ARTIGO 6.º**

#### **Normas aplicáveis**

A delegação e os seus membros cumprem as normas aplicáveis do Regimento da Assembleia da República e da resolução citada no artigo anterior.

# **ESTATUTO DO FÓRUM PARLAMENTAR IBERO-AMERICANO**

**(aprovado em Montevideu em 26 de Setembro de 2006)**

A Comunidade Ibero-Americana de Nações constitui um espaço com uma história e herança cultural comuns, que assenta em princípios e valores partilhados pelos países ibero-americanos.

O sistema ibero-americano, construído a partir das cimeiras de chefes de Estado e de governo desde 1991, tem constituído um factor decisivo para a consolidação e desenvolvimento da Comunidade de Nações Ibero-Americanas. O reforço da dimensão parlamentar do sistema ibero-americano, conjuntamente com o fortalecimento das instituições democráticas e do desenvolvimento económico e social dos nossos povos, constitui actualmente um objectivo prioritário para o futuro da nossa Comunidade.

De 30 de Setembro a 1 de Outubro de 2005 reuniu em Bilbao o I Fórum Parlamentar Ibero-Americano, que reconheceu a necessidade de assegurar uma maior participação dos parlamentares no processo de consolidação da Comunidade Ibero-Americana de Nações, deliberando promover a institucionalização de uma adequada instância parlamentar ibero-americana.

Os representantes dos parlamentos nacionais dos países que integram a Comunidade Ibero-Americana de Nações, reunidos em Montevideu nos dias 25 e 26 de Setembro de 2006, conscientes da necessidade de reforçar o diálogo entre os parlamentos de todo o espaço ibero-americano, decidem aprovar o seguinte Estatuto:

## **ARTIGO 1.º**

### **Conceito**

O Fórum Parlamentar Ibero-Americano, reunido anualmente em assembleia de representantes, é o órgão de encontro e cooperação entre os parlamentos nacionais dos países que integram a Comunidade Ibero-Americana de Nações.

## **ARTIGO 2.º**

### **Objectivos**

Constituem objectivos do Fórum:

- a)** Participar activamente na consolidação e desenvolvimento da Comunidade Ibero-Americana de Nações em ambas as margens do Atlântico;
- b)** Promover, no plano parlamentar, as finalidades essenciais da Comunidade Ibero-Americana de Nações e contribuir, desse modo, para o fortalecimento do Estado de direito, da vida e das instituições democráticas, dos direitos humanos e da cidadania, do desenvolvimento económico, social e educativo do diálogo intercultural, assim como do direito internacional e da paz entre os nossos povos;
- c)** Analisar e avaliar as actividades da Conferência Ibero-Americana que se realizem entre a cimeira de chefes de Estado e de governo do ano anterior e a cimeira seguinte, assim como debater os eixos temáticos que constem da agenda da cimeira, que terá lugar após a realização do Fórum;
- d)** Estabelecer um marco de mútua cooperação com todas as instâncias da Comunidade, nomeadamente com a Cimeira Ibero-Americana, a Conferência Ibero-Americana e as respectivas reuniões ministeriais e sectoriais, o Encontro Empresarial, o Encontro Cívico e a Secretaria-Geral Ibero-Americana;

- e) Acompanhar os programas multilaterais de cooperação empreendidos no âmbito da Comunidade;
- f) Apreciar as matérias de âmbito comum e as demais questões da vida internacional que interessem à Comunidade;
- g) Propor e recomendar às demais instâncias da Comunidade linhas de acção destinadas a contribuir para o reforço e projecção do espaço ibero-americano;
- h) Desenvolver programas de cooperação técnica interparlamentar.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Composição**

1. O Fórum Parlamentar Ibero-Americano é constituído por um número máximo de três membros efectivos e três membros suplentes por câmara legislativa de todos e cada um dos países ibero-americanos, salvo no caso dos países com parlamento unicameral, que estarão representados por um máximo de seis membros efectivos e seis suplentes.
2. Os representantes acima referidos serão designados segundo as regras e usos próprios das câmaras parlamentares de cada país, sempre com base em critérios de pluralidade que tenham em conta o equilíbrio adequado entre maiorias e minorias resultantes do sufrágio popular.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Organização**

1. O Fórum Parlamentar Ibero-Americano será anualmente presidido pelo presidente do parlamento do país em que decorrer a Cimeira Ibero-Americana, o qual terá como vice-presidentes os presidentes dos parlamentos dos países em que tiver decorrido a anterior e vier a decorrer a próxima cimeira, podendo estes últimos delegar em vice-presidentes dos respectivos parlamentos.

2. Ao presidente do Fórum, coadjuvado pelos vice-presidentes, compete assegurar a realização e condução das reuniões da assembleia, interpretar o presente Estatuto e, ouvidos os presidentes das delegações nacionais, fixar com a antecedência adequada a proposta de ordem do dia para cada reunião.
3. No início de cada assembleia do Fórum proceder-se-á à ratificação da ordem de trabalhos e à eleição de quatro secretários para apoio do presidente e dos vice-presidentes na condução dos trabalhos da mesa.
4. O presidente do Fórum será assessorado no exercício das suas funções pelo serviço de apoio do respectivo parlamento nacional e contará, para o efeito, com a cooperação da Secretaria-Geral Ibero-Americana nas áreas em que tal cooperação seja mutuamente acordada.
5. O presidente representa o Fórum durante o período do seu mandato e apresentará na Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo as posições do Fórum.
6. Em cada parlamento, haverá, a nível técnico, um ponto de apoio localizado para efeitos de ligação aos serviços de apoio ao presidente e acompanhamento dos trabalhos do Fórum, por forma a assegurar a circulação de informação, a eficiência na preparação das reuniões e o apoio às respectivas delegações nacionais.

## **ARTIGO 5.º**

### **Funcionamento**

1. O Fórum Parlamentar Ibero-Americano reúne ordinariamente em assembleia uma vez por ano no país que tiver a seu cargo a Cimeira Ibero-Americana e antecedendo a sua realização em tempo razoável.
2. Extraordinariamente, por decisão convalidada por dois terços dos seus membros, poderá ter lugar uma assembleia extraordinária do Fórum.
3. A reunião da assembleia anual do Fórum Parlamentar Ibero-Americano deverá ser organizada e financiada pelo país anfitrião,

ficando a cargo dos parlamentos nacionais os custos de transporte e alojamento das respectivas delegações. A Secretaria-Geral assegurará as suas despesas sempre que participar nas actividades do Fórum.

4. Os idiomas de trabalho do Fórum Parlamentar Ibero-Americano serão indistintamente o espanhol e o português, línguas oficiais da Comunidade Ibero-Americana de Nações, e toda a documentação será obrigatoriamente editada nas duas línguas.

5. O Secretário-Geral Ibero-Americano e outras autoridades do sistema ibero-americano poderão ser convidados a apresentar ao Fórum, nomeadamente à assembleia anual, informações anuais sobre as actividades da sua competência.

6. O Fórum poderá criar entre os seus membros grupos de trabalho e respectivos relatores, incumbidos de elaborar informações e relatórios sobre assuntos específicos do âmbito dos seus objectivos estatutários, a serem discutidos nas reuniões ordinárias.

## **ARTIGO 6.º**

### **Formas de deliberação**

1. A assembleia anual do Fórum delibera por consenso sempre que estejam em causa decisões sobre o seu Estatuto e por maioria qualificada de dois terços dos presentes em tudo o que respeite à apreciação de informações e relatórios e à emissão de votos, propostas ou recomendações.

2. Cada delegação tem, nas reuniões do Fórum, um número de votos igual ao dos membros efectivos das suas delegações.

## **ARTIGO 7.º**

### **Entrada em vigor**

- 1.** O presente Estatuto entra em vigor após aprovação pelos parlamentos dos Estados que compõem a Comunidade Ibero-Americana de Nações, reunidos em Montevideo em 25 e 26 de Setembro de 2006.
- 2.** Cada parlamento nacional adoptará as medidas necessárias para que o presente Estatuto entre em vigor na sua ordem interna.

# **Participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)**

**Resolução da Assembleia da República n.º 20/2010, de 2 de Março**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

## **ARTIGO 1.º**

### **Adesão**

A Assembleia da República adere à Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP) e aceita o seu Estatuto e o seu Regimento, que se publicam em anexo à presente resolução, sem prejuízo das alterações que lhe venham a ser introduzidas pelo procedimento neles previsto.

## **ARTIGO 2.º**

### **Delegação**

- 1.** A participação da Assembleia da República na Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP) é assegurada pelo Presidente da Assembleia da República e por uma Delegação nacional (grupo nacional).
- 2.** A Delegação nacional (grupo nacional) é composta por cinco membros efectivos, incluindo um Presidente e um Vice-Presidente.

**3.** A Delegação nacional (grupo nacional) é composta também por cinco membros suplentes, que substituirão os membros efectivos em caso de impedimento.

**4.** A Delegação nacional (grupo nacional) deve ser pluripartidária, reflectindo a composição da Assembleia da República.

### **ARTIGO 3.º**

#### **Competências**

**1.** O Presidente da Assembleia da República é membro da Conferência de Presidentes dos Parlamentos e do Plenário da Assembleia Parlamentar.

**2.** A Delegação nacional (grupo nacional) é membro da Assembleia Parlamentar e desempenha as tarefas, exerce os poderes e cumpre as obrigações previstas na Resolução da Assembleia da República n.º 30/2008, de 23 de Julho, nos Estatutos e no Regimento da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

**3.** O Presidente da Delegação nacional (grupo nacional) dirige os seus trabalhos e coordena a actuação dos respectivos membros.

**4.** Sempre que o Presidente da Assembleia da República comparecer às reuniões da Assembleia Parlamentar assume, por inerência, a presidência da Delegação portuguesa.

**5.** Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente da Delegação nacional (grupo nacional) é substituído pelo Vice-Presidente.

### **ARTIGO 4.º**

#### **Mandato**

**1.** A Delegação nacional (grupo nacional) é eleita pela Assembleia da República no começo de cada legislatura e pelo período desta.

**2.** Os membros da Delegação nacional (grupo nacional), caso sejam reeleitos Deputados, manter-se-ão em funções até nova eleição.

## **ARTIGO 5.º**

### **Funcionamento**

O funcionamento da Delegação nacional (grupo nacional) rege-se pelo disposto no artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 22 de Janeiro.

## **ARTIGO 6.º**

### **Normas aplicáveis**

A Delegação nacional (grupo nacional) e os seus membros cumprem as normas aplicáveis do Regimento da Assembleia da República e da resolução referida no artigo anterior.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

## **ANEXOS**

### **I Reunião da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

#### **Deliberação n.º 01/09**

Nós, representantes democraticamente eleitos dos Parlamentos de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste:

Conscientes das afinidades linguísticas e culturais existentes entre os nossos povos e da sua história comum de luta pela liberdade e democracia, contra todas as formas de dominação e discriminação política e racial; Desejosos de promover a sinergia resultante de tais afinidades, bem como do facto de representarmos mais de duzentos milhões de pessoas

distribuídos em quatro continentes, ao longo dos oceanos Atlântico, Índico e Pacífico;

Cientes de que a nossa acção concertada tenderá a favorecer o progresso democrático, económico e social dos nossos países, fortalecer as nossas vozes no concerto das nações e assegurar melhor a defesa dos nossos interesses;

Pretendendo contribuir para a causa da paz e da segurança mundiais; aprovamos o seguinte:

## **ESTATUTO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **ARTIGO 1.º**

###### **Definição**

A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP que reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade, constituídas na base dos resultados das eleições legislativas dos respectivos países.

##### **ARTIGO 2.º**

###### **Sede**

A Assembleia Parlamentar tem a sua sede no país que presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

## ARTIGO 3.º

### Objectivos

São objectivos gerais da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a)** Contribuir para a paz e para o fortalecimento da democracia e das suas instituições representativas;
- b)** Contribuir para a boa governação e para a consolidação do Estado de direito;
- c)** Promover e defender os direitos humanos, nomeadamente o direito das crianças, adolescentes e idosos, a igualdade e equidade do género e combater todas as formas de xenofobia e racismo;
- d)** Examinar questões de interesse comum, tendo, designadamente, em vista a intensificação da cooperação cultural, educativa, económica, científica, tecnológica e ambiental, e o combate a todas as formas de discriminação;
- e)** Combater todos os tipos ilícitos de tráfico;
- f)** Harmonizar os interesses e concertar posições, tendo em vista a sua promoção noutros fora parlamentares; promover a harmonização legislativa em matérias de interesse comum especialmente relevantes;
- g)** Acompanhar e estimular as actividades da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- h)** Recomendar aos órgãos da Comunidade as possíveis linhas e parâmetros para a promoção das relações políticas, económicas, científicas, ambientais e culturais;
- i)** Promover contactos e o intercâmbio de experiências entre os respectivos Parlamentos, Deputados e Funcionários;
- j)** Promover o intercâmbio de experiências, designadamente, nos domínios da legislação e do controlo da acção do executivo;
- k)** Organizar acções de cooperação e solidariedade entre os Parlamentos Nacionais dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

## **ARTIGO 4.º**

### **Redes de funcionamento**

A Assembleia Parlamentar da CPLP (AP-CPLP) manterá, em permanente funcionamento e em regime de livre acesso, redes electrónicas de comunicação, como espaços privilegiados para a cooperação inter-parlamentar.

## **CAPÍTULO II**

### **Órgãos**

## **ARTIGO 5.º**

### **Órgãos da Assembleia Parlamentar**

São órgãos da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a)** O Presidente;
- b)** A Conferência dos Presidentes dos Paramentos;
- c)** O Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP.

## **ARTIGO 6.º**

### **Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP**

- 1.** O Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP é eleito por um período de dois anos não renovável entre os Presidentes dos Paramentos nacionais, com base numa rotatividade entre os países.
- 2.** O Presidente da Assembleia Parlamentar tem assento nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

## **ARTIGO 7.º**

### **Competências do Presidente**

Compete ao Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a)** Representar, interna e externamente, a Assembleia Parlamentar da CPLP;
- b)** Convocar, presidir e dirigir os trabalhos da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e da AP-CPLP;
- c)** Estabelecer o projecto da ordem do dia da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos, após consulta aos demais membros desta;
- d)** Dar conhecimento aos Presidentes dos Parlamentos Nacionais e aos respectivos Grupos Nacionais das mensagens, explicações, convites, propostas e sugestões que lhe sejam dirigidas;
- e)** Constituir grupos de trabalho e missões de observação internacional, nomeadamente missões eleitorais, bem como designar enviados especiais para relatar sobre assuntos específicos no âmbito da Comunidade, mediante deliberação da Assembleia Parlamentar da CPLP ou da Conferência dos Presidentes.

## **ARTIGO 8.º**

### **Conferência dos Presidentes dos Parlamentos**

A Conferência dos Presidentes dos Parlamentos reúne os Presidentes dos Parlamentos Nacionais.

## **ARTIGO 9.º**

### **Reuniões da Conferência**

A Conferência reúne em sessão ordinária, uma vez por ano, e, em sessão extraordinária, por iniciativa do Presidente da Assembleia Parlamentar ou a requerimento da maioria simples dos seus membros.

## **ARTIGO 10.º**

### **Competências da Conferência**

Compete à Conferência:

- a)** Aprovar a sua ordem do dia;
- b)** Convocar e aprovar o projecto de ordem do dia da Assembleia Parlamentar;
- c)** Promover a aplicação das decisões da AP-CPLP;
- d)** Incentivar e apoiar a criação de grupos parlamentares de amizade;
- e)** Acompanhar e avaliar as acções de concertação e de cooperação Interparlamentar;
- f)** Acompanhar e avaliar as acções de promoção e de defesa dos direitos humanos;
- g)** Informar os parlamentos respectivos acerca das recomendações aprovadas pela Assembleia Parlamentar;
- h)** Promover a troca de informações, a compilação de fundos documentais e a realização de estudos de interesse comum;
- i)** Submeter à Assembleia Parlamentar o programa anual de actividades e o respectivo orçamento;
- j)** Submeter à Assembleia Parlamentar um relatório anual sobre as actividades levadas a cabo pela Assembleia Parlamentar da CPLP.

## **ARTIGO 11.º**

### **Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP**

O Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP é constituído pelos Presidentes dos Parlamentos e pelos Grupos Nacionais.

## ARTIGO 12.º

### Competências do Plenário da Assembleia Parlamentar

#### 1. Compete ao Plenário da AP-CPLP:

- a)** Apreciar todas as matérias relacionadas com a finalidade estatutária e a actividade da CPLP dos seus órgãos e organismos;
- b)** Emitir parecer sobre as orientações, a política geral e as estratégias da CPLP;
- c)** Reunir-se, a fim de analisar e debater as respectivas actividades e programas, com o presidente do Conselho de Ministros, o secretário executivo e o director executivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa - IILP e bem assim com os responsáveis por outros organismos equiparáveis que venham a ser criados no âmbito da organização;
- d)** Adoptar, no âmbito das suas competências e por deliberação que reúna a maioria expressa do conjunto das suas delegações, votos, relatórios, pareceres, propostas ou recomendações;
- e)** Aprovar a ordem do dia das suas reuniões;
- f)** Aprovar o seu Regimento e eleger os Secretários da Mesa;
- g)** Aprovar o programa anual de actividades e o respectivo orçamento;
- h)** Discutir e votar as alterações aos Estatutos da assembleia parlamentar da CPLP;
- i)** Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e pelos Grupos Nacionais;
- j)** Definir as políticas e emitir as directivas para a realização dos objectivos da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- k)** Submeter propostas de acção aos órgãos da Comunidade;
- l)** Apreciar o relatório anual de actividades da Rede das Mulheres da Assembleia Parlamentar da CPLP;

- m)** Debater questões relativas à paz e ao aprofundamento da democracia e das suas instituições representativas, bem como as que visem a promoção e a defesa dos direitos humanos, nos planos nacional e internacional;
  - n)** Debater questões de interesse comum que visem a harmonização legislativa e o aprofundamento da concertação e da cooperação Inter-parlamentar,
  - o)** Aprovar recomendações dirigidas aos respectivos Paramentos e Governos sobre todas as matérias de interesse comum que se insiram no âmbito dos objectivos da AP-CPLP;
  - p)** Receber e obter informação e documentação dos outros Órgãos da CPLP;
  - q)** Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto.
- 2.** Os Estatutos e o Regimento da Assembleia Parlamentar são adoptados mediante deliberação aprovada por consenso.

### **ARTIGO 13.º**

#### **Mesa do Plenário da Assembleia Parlamentar**

- 1.** A Mesa do Plenário da AP-CPLP é constituída pelo Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP, por dois vice-presidentes, o anterior presidente e o seguinte, e por dois secretários.
- 2.** O Presidente da Mesa do Plenário da Assembleia Parlamentar é o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP.

### **ARTIGO 14.º**

#### **Reuniões do Plenário da AP-CPLP**

- 1.** No decurso do mandato de um Presidente, a Assembleia Parlamentar reunirá, ordinariamente, um ano no país que detiver a presidência da

CPLP, antes da respectiva Cimeira de Chefes de Estado e de Governo, e, no outro ano, no país a que ele pertencer.

**2.** A AP-CPLP reúne extraordinariamente no país que para tal for escolhido pela Conferência dos Presidentes dos Paramentos.

#### **ARTIGO 15.º**

##### **Deliberações**

As deliberações da AP-CPLP são tomadas por consenso, salvo para questões de funcionamento e de processo que requerem uma maioria absoluta dos membros presentes, assegurada a presença da maioria absoluta dos seus membros.

#### **ARTIGO 16.º**

##### **Grupos Nacionais**

**1.** Os Grupos Nacionais são criados por decisão dos Paramentos Nacionais democraticamente eleitos.

**2.** Os Grupos Nacionais são constituídos por seis membros, no exercício efectivo das suas funções, devendo-se respeitar o princípio de um terço da representatividade de um dos géneros.

#### **ARTIGO 17.º**

##### **Deveres dos Grupos Nacionais**

**1.** Os Grupos Nacionais e os respectivos membros devem aderir aos objectivos da Assembleia Parlamentar da CPLP e aos princípios orientadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

**2.** Os Grupos Nacionais têm o dever de promover e acompanhar todas as iniciativas e acções visando a concretização, ao nível dos respectivos parlamentos nacionais, das recomendações aprovadas pela AP-CPLP.

## **ARTIGO 18.º**

### **Rede de Mulheres Parlamentares**

A Rede de Mulheres da Assembleia Parlamentar da CPLP, abreviadamente designada RM-AP-CPLP, é um organismo da Assembleia Parlamentar, espaço de concertação e cooperação da AP-CPLP, que vela pelas questões de igualdade e equidade do género.

## **ARTIGO 19.º**

### **Reuniões**

- 1.** A RM-AP-CPLP reúne-se ordinariamente, por convocatória da sua Presidente, por ocasião da realização da Assembleia Parlamentar da CPLP.
- 2.** A RM-AP-CPLP pode, se necessário, realizar reuniões extraordinárias.

## **ARTIGO 20.º**

### **Competências**

Compete à Rede de Mulheres Parlamentares:

- a)** Organizar a Conferência da Rede de Mulheres;
- b)** Dar sequência às resoluções saídas da Conferência dos Presidentes da Assembleia Parlamentar da CPLP sobre questões relacionadas com o género;
- c)** Defender e promover a igualdade e equidade do género na vida social, política e económica no âmbito da CPLP;
- d)** Estimular a formação e capacitação das mulheres parlamentares da CPLP;
- e)** Encorajar as mulheres a adoptarem comportamentos contra práticas que ponham em causa a saúde e integridade física;
- f)** Incentivar a implementação de políticas públicas e de legislação que se destinem a combater a feminização da pobreza, as infecções

sexualmente transmissíveis, designadamente o VIH/SIDA, com particular destaque para a educação dos jovens no âmbito da CPLP;

- g)** Melhorar a participação e o papel das mulheres parlamentares em processo de prevenção de conflitos e em processos eleitorais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Receitas e Património**

##### **ARTIGO 21.º**

##### **Financiamento**

Cada Parlamento assume as despesas da sua própria representação.

##### **ARTIGO 22.º**

##### **Orçamento anual**

A Conferência dos Presidentes aprova a proposta de Orçamento anual, nos termos da alínea g) do artigo 12.º

### **CAPÍTULO IV**

#### **Secretários-Gerais dos Parlamentos**

##### **ARTIGO 23.º**

##### **Secretários-Gerais dos Parlamentos**

Os Secretários-Gerais e ou Directores-Gerais dos Parlamentos Nacionais cooperam em todas as actividades da Assembleia Parlamentar da CPLP, podendo participar, a título meramente consultivo, nas reuniões da AP-CPLP.

## ARTIGO 24.º

### Secretariado e Núcleos de Apoio

- 1.** O Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP tem sede no país que presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.
- 2.** As actividades do Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP são dirigidas e coordenadas pelo Secretário-Geral do Parlamento que no momento detiver a presidência da Assembleia Parlamentar da CPLP.
- 3.** As actividades de apoio, no âmbito de cada Parlamento Nacional, à Assembleia Parlamentar da CPLP serão desenvolvidas sob a responsabilidade do respectivo Secretário-Geral.

## ARTIGO 25.º

### Competência do Secretariado

Compete ao Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP:

- a)** Apoiar, em permanência, o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- b)** Assegurar a ligação com os Grupos Nacionais e os respectivos Núcleos de Apoio;
- c)** Preparar as reuniões da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- d)** Assegurar a execução das decisões da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- e)** Preparar as propostas de programa e de orçamentos anuais;
- f)** Recolher e difundir as informações com interesse para as actividades da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- g)** Organizar e conservar, em formato digital, os arquivos da Assembleia Parlamentar da CPLP.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **ARTIGO 26.º**

##### **Modificação do Estatuto**

- 1.** As propostas de alteração ao presente Estatuto deverão ser subscritas por, pelo menos, três Grupos Nacionais e apresentadas à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.
- 2.** A Conferência emitirá parecer fundamentado sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas, no sentido de serem divulgadas e apresentadas, para votação, à Assembleia Parlamentar.

#### **ARTIGO 27.º**

##### **Entrada em vigor**

- 1.** O presente Estatuto, aprovado pela I Reunião da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, é confirmado pelos Parlamentos Nacionais.
- 2.** O mesmo entra em vigor com o depósito junto do Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP do 5.º instrumento de confirmação. Cidade de São Tomé, aos 28 de Abril de 2009.

#### **Deliberação n.º 02/09**

Ao abrigo da alínea f) do artigo 12.º do Estatuto da Assembleia Parlamentar da CPLP, o Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP aprova o seguinte:

# REGIMENTO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DA CPLP

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO 1.º

##### Definição e composição

A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP, que reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade, constituídos na base dos resultados eleitorais das eleições legislativas dos respectivos países, tendo por objectivo e princípios orientadores os consagrados no seu Estatuto.

#### ARTIGO 2.º

##### Quórum

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º dos Estatutos da Assembleia Parlamentar da CPLP, esta delibera validamente por maioria simples, assegurada que esteja, em qualquer dos casos, a presença da maioria absoluta dos seus membros e dos Parlamentos que a integram.

#### ARTIGO 3.º

##### Independência do mandato

Os Parlamentares da CPLP gozam de independência no exercício do seu mandato.

## **CAPÍTULO II**

### **Organização**

#### **ARTIGO 4.º**

##### **Candidaturas**

- 1.** O Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP é eleito pela Conferência dos Presidentes, de entre os seus membros.
- 2.** Os Vice-Presidentes da Assembleia Parlamentar da CPLP são o anterior Presidente da Conferência e o Presidente do Parlamento que assegurará a próxima presidência.
- 3.** Podem candidatar-se a Secretários de Mesa os Deputados dos Grupos Nacionais dos países que detêm a Presidência e Vice-Presidências.

#### **ARTIGO 5.º**

##### **Funções do Presidente**

- 1.** O Presidente convoca, preside e dirige as actividades do Plenário da Assembleia Parlamentar da CPLP, nos termos do presente Regimento.
- 2.** O Presidente dispõe de todos os poderes para presidir às sessões do Parlamento e assegurar o correcto desenrolar dos trabalhos.
- 3.** Cabe ao Presidente designadamente abrir, suspender, encerrar as sessões, decidir sobre a admissibilidade das alterações da Ordem do Dia, sobre as perguntas dos Parlamentares e sobre a conformidade dos relatórios com o presente Regimento.
- 4.** Cabe ainda ao Presidente assegurar a observância do Regimento, manter a ordem, conceder a palavra, dar por encerrados os debates, pôr os assuntos à votação, proclamar os resultados das votações e enviar às comissões as comunicações que lhe digam respeito.
- 5.** Durante os debates, ao Presidente competirá apenas usar da palavra para fazer o resumo da discussão e chamar os parlamentares à ordem.

**6.** Caso o Presidente pretenda tomar parte no debate, deverá deixar o seu lugar, ao qual só poderá regressar quando tal debate haja terminado.

## **ARTIGO 6.º**

### **Funções dos Vice-Presidentes**

- 1.** Em caso de ausência, impedimento ou participação nos debates, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente mais antigo no cargo de Presidente do seu Parlamento de origem.
- 2.** Os Vice-Presidentes exercerão igualmente as funções que lhe são atribuídas nos termos deste Regimento.
- 3.** O Presidente poderá delegar funções aos Vice-Presidentes, tais como representar a Assembleia em cerimónias ou actos específicos.
- 4.** Em especial, o Presidente poderá designar um Vice-Presidente para exercer os poderes e responsabilidades que lhe são cometidos por este Regimento.

## **ARTIGO 7.º**

### **Composição da Mesa**

- 1.** A Mesa é composta pelo Presidente da Assembleia Parlamentar, pelos Vice-Presidentes e por dois secretários eleitos pela Assembleia Parlamentar da CPLP.
- 2.** O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP.

## **ARTIGO 8.º**

### **Funções da Mesa**

- 1.** À Mesa da Assembleia cabem as funções que lhe são conferidas por este Regimento.

**2.** Compete à Mesa designadamente:

- a)** Decidir sobre as reclamações acerca das inexactidões dos textos dos actos aprovados;
- b)** Enquadrar, regimentalmente, as iniciativas dos membros da Assembleia Parlamentar da CPLP;
- c)** Decidir sobre as questões de interpretação e integração das lacunas do Regimento;
- d)** Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

## **CAPÍTULO III**

### **Funcionamento**

#### **ARTIGO 9.º**

##### **Aprovação e alteração da ordem do dia**

- 1.** No início de cada sessão a Assembleia aprovará a ordem do dia.
- 2.** Qualquer grupo nacional ou um mínimo de cinco parlamentares poderá apresentar propostas de alteração.
- 3.** As propostas referidas no parágrafo anterior deverão ser recebidas pelo Presidente pelo menos uma hora antes da abertura da sessão.
- 4.** O Presidente, para cada proposta, dará a palavra ao respectivo autor, a um orador a favor e a um orador contra.
- 5.** O tempo de uso da palavra não poderá exceder três minutos.

#### **ARTIGO 10.º**

##### **Língua de trabalho**

A língua de trabalho adoptada é a portuguesa.

## **ARTIGO 11.º**

### **Concessão do uso da palavra e conteúdo das intervenções**

- 1.** Nenhum parlamentar poderá usar da palavra, sem que para tanto haja sido convidado pelo Presidente.
- 2.** O Presidente advertirá o orador sempre que este se afastar do assunto.
- 3.** Se um orador for advertido duas vezes durante o mesmo debate, o Presidente poderá, à terceira vez, retirar-lhe a palavra até o final da discussão do assunto.
- 4.** Salvo ao Presidente, não é permitido interromper o orador.
- 5.** Qualquer orador pode, com a autorização do Presidente, interromper a sua exposição para permitir que outro Deputado lhe dirija perguntas ou faça comentários sobre pontos específicos da sua intervenção.

## **ARTIGO 12.º**

### **Lista de oradores**

- 1.** Os parlamentares que pedirem a palavra serão inscritos na lista de oradores pela ordem de entrada dos respectivos pedidos.
- 2.** O Presidente concederá a palavra, assegurando-se, na medida do possível, de que serão ouvidos alternadamente oradores de grupos nacionais diferentes.

## **ARTIGO 13.º**

### **Deliberações**

As deliberações da Assembleia Parlamentar da CPLP são tomadas por consenso, salvo para questões de funcionamento da Assembleia e de processo que requeiram uma maioria absoluta de votos dos membros.

## **ARTIGO 14.º**

### **Direito de voto**

- 1.** O direito de voto é pessoal.
- 2.** Os parlamentares votarão individual e pessoalmente.

## **ARTIGO 15.º**

### **Votações**

A Assembleia vota normalmente por braços erguidos.

## **ARTIGO 16.º**

### **Declarações de voto**

Após o encerramento do debate geral, qualquer parlamentar pode fazer uma declaração de voto oral relativa à votação final, que não poderá exceder três minutos, ou entregar uma breve declaração escrita, com um máximo de 200 palavras, a qual constará do relato integral das sessões.

## **ARTIGO 17.º**

### **Pontos de ordem**

- 1.** Os pedidos de uso da palavra para os seguintes pontos de ordem têm prioridade sobre quaisquer outros pedidos de uso da palavra:
  - a)** Formular uma questão prévia;
  - b)** Requerer o encerramento do debate;
  - c)** Requerer o adiamento do debate e da votação;
  - d)** Requerer a interrupção ou a suspensão da sessão.
- 2.** Sobre estes requerimentos só poderão usar da palavra, além do respectivo autor, um orador a favor e um orador contra, bem como o Presidente ou o relator da comissão competente.
- 3.** O tempo de uso da palavra não poderá exceder três minutos.

## **ARTIGO 18.º**

### **Encerramento do debate**

- 1.** O encerramento do debate, antes de terem usado da palavra todos os oradores inscritos, só pode ser proposto pelo Presidente ou requerido por um grupo nacional ou por um mínimo de 15 parlamentares.
- 2.** A votação da proposta ou do requerimento terá lugar imediatamente.
- 3.** Se a proposta ou o requerimento forem aprovados, só poderá usar da palavra um membro de cada um dos grupos nacionais que ainda não tenham tido intervenção no debate.
- 4.** Após as intervenções a que se refere o número anterior, o debate será dado por encerrado e a Assembleia procederá à votação do ponto em discussão, a menos que a votação tenha sido previamente fixada para um momento determinado.
- 5.** Se a proposta ou o requerimento forem rejeitados, não poderão ser apresentados de novo durante o mesmo debate, excepto pelo Presidente.

## **ARTIGO 19.º**

### **Interrupção ou suspensão da sessão**

- 1.** A sessão poderá ser interrompida ou suspensa durante um debate, se a Assembleia assim o deliberar, sob proposta do Presidente ou a requerimento de um grupo nacional ou de um mínimo de 15 parlamentares.
- 2.** A votação da proposta ou do requerimento terá lugar imediatamente.

## **ARTIGO 20.º**

### **Constituição de comissões e grupos de trabalho**

A Assembleia Parlamentar da CPLP poderá constituir comissões ou grupos de trabalho.

## **ARTIGO 21.º**

### **Composição das comissões**

A eleição dos membros das comissões e dos grupos de trabalho realizar-se-á após a respectiva indicação pelos grupos nacionais.

## **ARTIGO 22.º**

### **Competências das comissões**

- 1.** Compete às comissões examinar as questões que lhes sejam submetidas pela Assembleia Parlamentar.
- 2.** As competências das comissões e dos grupos de trabalho são definidas no momento da respectiva constituição.

## **ARTIGO 23.º**

### **Reuniões**

- 1.** As comissões reúnem-se por convocação do seu Presidente ou por iniciativa do Presidente da Assembleia Parlamentar.
- 2.** Os parlamentares poderão assistir às reuniões das comissões de que não façam parte, sem direito a participar nas deliberações.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposição final**

## **ARTIGO 24.º**

### **Alterações ao Regimento**

- 1.** A aprovação das alterações ao presente Regimento é feita por consenso.
- 2.** Qualquer parlamentar poderá propor alterações ao presente Regimento, as quais poderão ser acompanhadas de breve justificação.
- 3.** A proposta somente será submetida a votos se acompanhada de parecer prévio da Mesa.

